

281/98-5

CAIXA

CAIXA Nº

20167

Sessão de Documentação

o 20167, 12/10/98

11/10

22/10/98

CÁLCULOS INDIVIDUALIZADOS



DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO
REGIÃO

19 98

Nº PRECATÓRIO 281

JUIZO EXEQUENTE GOIÂNIA/GO

RT Nº: 025/98

RECLT. AMIRAL DO ALHO

END.: RUA 03 Nº 563, ED. PIAGET, SETOR OESTE,
GOIÂNIA/GO

ADV.: LUIZ CARLOS PEREIRA VER. Ad. 12/1/98

END. ADV.: RUA SENEZUEIRO, Nº 27, SALA - 204,

ED. STA. MARIA DO SUL - GOIÂNIA/GO

END. DO RECLT.

RUA SENEZUEIRO, Nº 27, SALA - 204, VILA NOVA, GOIÂNIA/GO

END. DO RECLT.: RUA SENEZUEIRO, Nº 27, SALA - 204, VILA NOVA, GOIÂNIA/GO, quatrocentos e noventa e sete (497) metros quadrados.

PROTOCOLO

PRECATÓRIO Nº 005/98.

PRECATÓRIO para pagamento da importância de R\$ 11.420,97 (onze mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e sete centavos) devida ao reclamante AMIRAL CASTRO COELHO, ao perito contábil NELSON DOS SANTOS E A UNIÃO FEDERAL, extraído dos autos nº 025/94-1, em que figura como reclamante AMIRAL CASRO COELHO e como reclamado ESTADO DE GOIÁS.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

A Doutora Fabiola Evangelista Martins, MM. Juíza do
Trabalho Substituta da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO., na
forma da lei. etc.

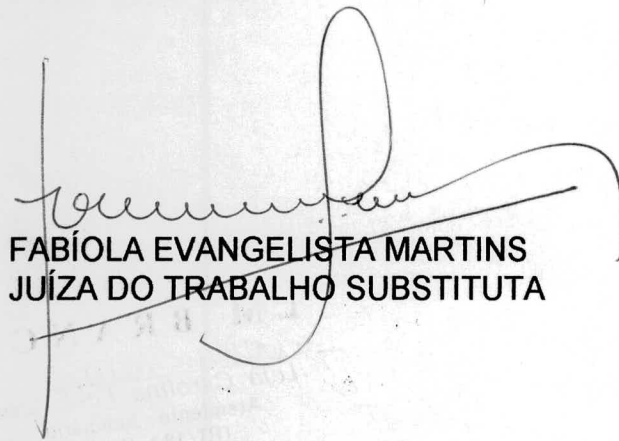
FAZ SABER que por este Juízo e Secretaria se processaram
os autos da ação reclamationária movida por AMIRAL CASTRO COELHO contra ESTADO
DE GOIÁS, registrada neste Juízo e Secretaria sob o nº 025/94-1, constando dos
autos os seguintes atos processuais e documentos:

- a) petição inicial - fls. 02/31;
- b) procuração - fls. 32;
- c) procuração com poderes expressos para receber e dar quitação - fls. 32;
- d) contestação - fls. 74/90;
- e) sentença - fls. 228/236;
- f) recursos voluntário: fls. 244/254;
- g) despacho de recebimento do recurso: fls. 266.;
- h) acórdãos - fls. 294/299;
- i) certidão de trânsito em julgado da última decisão proferida na causa - fls. 302;
- j) cálculo de liquidação - fls. 335/346;
- l) sentença homologatória dos cálculos - fls. 346v. e 375;
- m) citação da Fazenda Pública (art. 730, C.P.C.) - fls. 372;
- n) sentença de acolhimento dos embargos à execução interpostos pelo reclamado, com certidão de seu trânsito em julgado - fls. 374/375 e 380.

Em virtude do que, DEPRECA a Vossa Excelência, o cumprimento do presente, tal como nele se contém, ordenando Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de ser efetuado o pagamento da importância de R\$ 11.420,97 (onze mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e sete centavos), importância essa de conformidade com a decisão transitada em julgado.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia-GO., aos 18 dias do mês de junho de 1.998.

Eu, Max Gomes de Moura,
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente.



FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Presidente da JCI de Goiânia,
Goiás.

Distr. Nº

995/94
90.

JCI

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO

Recebido em 30/12/93

Serviço de Distribuição

AMIRAL CASTRO COELHO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, residente e domiciliado na rua 08, n. 646, Apto. - 1203, Ed. Piaget, Setor Oeste, nesta capital, vem respeitosamente à digna presença de V.Exa., através de seu procurador firmatário (mandato junto); advogado inscrito na OAB/GO sob o n. 6.693 de Ordem, com escritório profissional sito na Praça do Cruzeiro, n. 27, sala - 204, Ed. Sta. Mônica, Setor Sul, nesta capital, onde receberá as intimações/notificações de estilo; propor a presente Ação Reclamatória Trabalhista contra o ESTADO DE GOIÁS (sucessor da extinta Fundação Estadual de Esportes), pessoa jurídica de direito público, situada na Praça Cívica, Centro Administrativo, nesta capital, e assim o fazendo com base nos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

01 - DO CONTRATO DE TRABALHO

O recte. foi contratado em 16 de agosto de 1.983, pela extinta Fundação Estadual de Esportes; hoje sucedida pelo Estado de Goiás; para trabalhar na função de Assessor Jurídico, mediante um salário mensal de Cr\$ 250.099,00, optando pelo regime do FGTS na data da contratação, conforme se observa das anotações feitas na sua CTPS e do extrato da conta do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, em anexo.

O contrato de trabalho do recte. foi extinto em 01 de janeiro de 1.992, por força da Lei Estadual n. 11.655, de 26/12/91, que entrou em vigor em 01/01/92, pela qual o regime jurídico de trabalho do recte. passou a ser o estatutário.

02 - DOS REAJUSTES SALARIAIS

A - Relativos aos Decretos-lei ns. 2.284/86 e 2.302/86

Por estes Decretos-lei, o salário do

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

recte. deveria ser reajustado anualmente na data-base, de acordo com a inflação acumulada do ano respectivo, sendo 60% (sessenta por cento) obrigatório e 40% (quarenta por cento) negociado entre as partes, além disto, toda a vez que a inflação acumulada a partir da data-base atingisse 20% (vinte por cento), ocorreria o chamado disparo do gatilho salarial, o qual era obrigatório, determinando por conseguinte, o reajustamento automático do salário do recte. com este percentual nos meses subsequentes àqueles em que a variação acumulada do IPC atingisse 20%.

A data-base de reajuste anual do recte. a partir de 1.986, passou a ser o mês de maio, e assim sendo, fazia jus o obreiro ao reajuste automático do seu salário com os 20% do disparo do gatilho salarial, nos seguintes meses: jan./87, mar./87, abr./87 e jun./87.

Contudo, o recdo. não reajustou corretamente o salário do recte. nestes meses e nem no mês de maio/87 (data-base), consoante se vê dos contracheques em anexo e conforme demonstramos a seguir:

A.1 - No mês de jan./87, o recdo. reajustou somente o vencimento contratado do recte. com os 20% devidos, deixando no entanto, de reajustar o complemento de vencimento percebido pelo mesmo neste mês, sendo que estava obrigado a reajustar também esta parcela em jan./87, já que era parte integrante do salário do obreiro, o qual era obtido através do somatório do vencimento contratado + o complemento de vencimento, devendo este portanto, ser reajustado na mesma época que o venc. contratado e com o mesmo percentual, o que aliás o recdo. observou em outros meses, só que o fez de forma errônea conforme consta inclusive, das anotações feitas na CTPS do autor, e como demonstraremos adiante.

A inflação acumulada no período de maio/86 a dez./86 foi de 21,31%, fato que motivou o disparo do gatilho salarial no mês de dez./86, com pagamento no mês de jan./87, restando após corrigir-se automaticamente os salários com os 20% devidos, um resíduo inflacionário de 1,09% ($21,31\% - 20\% = 1,09\%$), o qual somado aos índices inflacionários medidos nos meses posteriores, determinaram os outros disparos do gatilho salarial para a data-base do recte., sendo que no mês de jan./87, a inflação medida foi de 16,82%.

No mês de fev./87 não ocorreu o disparo do gatilho salarial para a data-base do recte., já que o somatório do resíduo inflacionário com o índice do IPC medido no mês de jan./87, alcançaram somente o percentual de 18,09% ($1,09\% + 16,82\% = 18,09\%$ *SOMATÓRIO DE PORCENTAGENS*).

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS**

Confere com o Original

Em, 19 de 02 de 1993

By

Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

Porém, o recdo. resolveu reduzir ilegalmente em fev./87, o valor do complemento de vencimento que vinha pagando ao recte., conforme se observa do contracheque respectivo em anexo, motivando com isto, diferença no pagamento do salário ao recte. também por este aspecto.

A.2 - Em março/87, o recdo. não reajustou nem o vencimento contratado e nem o complemento de vencimento do recte., sendo que estava obrigado a reajustar o salário do obreiro neste mês em mais 20%, vez que o somatório dos índices da inflação dos meses de jan. e fev. de 1.987 + o resíduo inflacionário existente, alcançaram um percentual de 34,55%, ou seja: $1,09\%$ (resíduo) + $16,82\%$ (IPC de jan./87) + $13,94\%$ (IPC de fev./87) = $34,55\%$ *SOMA DE PORCENTAGENS*, determinando assim, um novo disparo do gatilho salarial no mês de fev./87, com pagamento no mês de março/87.

Após a correção automática do salário do recte. com os 20% do disparo do gatilho, restou no mês de fev./87, um resíduo inflacionário de $12,12\%$ ($34,55\% - 20\% = 12,12\%$ *SUBTRAÇÃO DE PORCENTAGENS*, tendo a inflação em março/87 atingido um percentual de $14,40\%$.

A.3 - O somatório do percentual do resíduo inflacionário existente, com o índice da inflação verificado em março/87 ($12,12\% + 14,40\% = 28,26\%$ *SOMA DE PORCENTAGENS*, determinou um novo disparo do gatilho salarial em março/87 para a data-base do recte., obrigando ao recdo. portanto, realizar o reajustamento do salário do autor no mês de abril/87 com os 20% devidos.

Todavia, o recdo. não reajustou nem o vencimento contratado e nem o complemento de vencimento do recte. no mês de abril/87 com os 20% devidos, sendo que estava obrigado a proceder este reajuste.

O resíduo inflacionário observado após a correção do salário do recte. com os 20% deste disparo do gatilho salarial, foi de $6,88\%$ ($28,26\% - 20\% = 6,88\%$ *SUBTRAÇÃO DE PORCENTAGENS*, tendo a inflação medida em abril/87 alcançado o percentual de $20,96\%$.

A.4 - No mês de maio/87, data-base para o reajuste anual do salário do recte., o recdo. resolveu praticar um reajuste no vencimento contratado do obreiro da ordem de $29,4197\%$ aproximadamente, reajustando também o complemento de vencimento em 20% neste mês.

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original...

Em, 19 de 06 de 19 98

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

[Handwritten signature]

Ocorre, que estes percentuais estavam aquém dos 60% do reajuste obrigatório devido sobre a inflação acumulada no período de maio/86 a abr./87, e além disto, os valores do venc.to. contratado e do complemento de vencimento em que o recdo. se embasou para aplicar estes índices de reajuste, estavam totalmente defasados, face tanto a ausência de reajuste com os disparos do gatilho anteriormente devidos, quanto pela redução ilegal do valor do complemento de vencimento observada desde o mês de fev./87.

A inflação acumulada do período de maio/86 a abril/87, foi igual a 123,42%, portanto, deveria o recdo. em maio/87, reajustar o valor do venc.to. contratado pago ao recte. no mês de maio/86, bem como o do complemento de vencimento, com 60% deste índice inflacionário, ou seja, em 74,052%.

Se deduzirmos do total da inflação acumulada (123,42%), os 03 (três) disparos do gatilho salarial devidos nos meses de jan./mar. e abr. de 1.987 (20% + 20% + 20% = 72,80%), teremos que o salário do autor (venc.to. contratado + complemento de vencimento) deveria ser reajustado obrigatoriamente no mês de maio/87 em mais 0,724% aproximadamente (74,052% - 72,80% = 0,724%), isto se computarmos os disparos do gatilho salarial ocorridos anteriormente.

A.5 - O recdo. reajustou o vencimento contratado do recte. e o seu complemento de vencimento no mês de junho/87 com os 20% devidos neste mês, já que a inflação verificada em maio/87 foi de 23,21%, determinando em consequência, outro disparo do gatilho salarial neste mês, com pagamento no mês de junho/87, entretanto, os valores do venc.to. contratado e do complemento de vencimento sobre os quais o recdo. fez incidir estes 20%, eram inferiores aos reais devidos na época, fato que também causou prejuízo ao recte.

Com o reajuste do salário do recte. em 20% no mês de junho/87, observamos que restou um resíduo inflacionário da ordem de 2,67%, o qual era devido ao obreiro para efeito dos reajustes salariais posteriores.

A.6 - Os 26,06% do IPC de junho/87, não foram observados pelo recdo. para o reajustamento do salário do recte. no mês de julho/87 e nem em qualquer outro mês posterior, sendo que tratava-se o mesmo de direito adquirido pelo obreiro, conforme se constata do Enunciado n. 316 do C. TST, devendo o recdo. portanto, pagar-lhe as diferenças de vencimento contratado e de complemento de vencimento existentes por este aspecto, tudo corrigido monetariamente.

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

O resultado do IPC de junho/87 + o resíduo inflacionário existente no mês de maio/87 (2,67% + 26,06% = 29,42%), determinou um novo disparo do gatilho salarial para o mês de julho/87, restando em consequência, um resíduo inflacionário para posterior correção do salário do recte. da ordem de 7,85% (29,42% - 20% = 7,85%), frizando-se que tratava-se de direito adquirido do obreiro o reajuste do seu salário com o IPC de junho/87.

Como vimos, o recdo. não reajustou corretamente o salário do recte. (vencito. contratado + complemento de vencimento) no período de janeiro a julho de 1.987, originando-se em consequência, diferenças destas parcelas devidas ao mesmo, as quais inclusive, perduraram após julho/87, face aos reajustes posteriormente praticados pelo recdo. incidirem sobre quantias inferiores às reais devidas ao autor, bem como, por não ter o recdo. observado corretamente a legislação obreira que passou a regular a matéria.

Assim é que, deve o recdo. efetuar o pagamento ao recte. das diferenças salariais adiante demonstradas, devidamente atualizadas monetariamente.

DATA	PERCENTUAIS DE REAJUSTE DEVIDOS	VENCIMENTO CONTRATADO DEVIDO	VENCIMENTO CONTRATADO PAGO	DIFERENÇA DEVIDA
Dez./86	-	Cz\$ 2.654,00	2.654,00	-
Jan./87	20%	" 3.184,80	3.184,80	-
Fev./87	-	" 3.184,80	3.184,80	-
Mar./87	20%	" 3.821,76	3.184,80	636,96
Abr./87	20%	" 4.586,11	3.184,80	1.401,31
Mai./87	0,724%	" 4.619,31	4.121,76	497,55
Jun./87	20%	" 5.543,17	4.946,11	597,06
Jul./87	20%	" 6.651,80	5.170,16	1.481,64
TOTAL DAS DIFERENÇAS DE VENCITO. CONTRATADO.....			Cz\$ 4.614,52	

DATA	PERCENTUAIS DE REAJUSTE DEVIDOS	COMPLEMENTO DE VENCIMENTO DEVIDO	COMPLEMENTO DE VENCIMENTO PAGO	DIFERENÇA DEVIDA
Dez./86	-	Cz\$ 9.729,18	9.729,18	-
Jan./87	20%	" 11.675,02	9.729,18	1.945,84
Fev./87	-	" 11.675,02	5.016,00	6.659,02
Mar./87	20%	" 14.010,02	5.016,00	8.994,02
Abr./87	20%	" 16.812,02	5.016,00	11.796,02
Mai./87	0,724%	" 16.933,74	6.019,20	10.914,54

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 19 98

Byron
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

Jun./87	20%	" 20.320,49	7.223,04	13.097,45
Jul./87	20%	" 24.384,59	7.550,24	16.834,35

TOTAL DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTO DE VENCTO.....Cz\$ 70.241,24

Demonstramos a seguir, os índices do IPC do período de maio/86 a junho/87, bem como, a inflação acumulada no mesmo; os disparos do gatilho salarial ocorridos e os resíduos inflacionários existentes:

DATA	ÍNDICES DO I-P-C	INFLAÇÃO ACUMULADA	DISPAROS DO GATILHO	REAJUSTE NA DATA-BASE	RESÍDUO INFLACIONÁRIO
Maio/86	1,40%	2,08%	-	-	-
Jun./86	1,27%	3,38%	-	-	-
Jul./86	1,19%	4,61%	-	-	-
Ago./86	1,68%	6,36%	-	-	-
Set./86	1,72%	8,19%	-	-	-
Out./86	1,90%	10,25%	-	-	-
Nov./86	3,29%	13,88%	-	-	-
Dez./86	7,27%	21,31%	20%	-	1,09%
Jan./87	16,82%	41,71%	-	-	18,09%
Fev./87	13,94%	61,46%	20%	-	12,12%
Mar./87	14,40%	84,71%	20%	-	6,88%
Abr./87	20,96%	123,42%	-	-	-
Maio/87	23,21%	0%	20%	0,724%	2,67%
Jun./87	26,06%	29,42%	20%	-	7,85%

B - Relativos ao Decreto-lei n. 2.335/87

Este Decreto-lei determinou o congelamento dos salários e dos preços praticados no dia 12 de junho de 1.987, pelo prazo máximo de 90 dias, instituindo a URP (Unidade de Referência de Preços) para fim de reajuste dos salários, a qual era obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, devendo ser aplicada a cada mês do trimestre subsequente, após o congelamento e iniciada a fase de flexibilização de preços, fixando o mês de julho/87 para o primeiro mês do congelamento.

Pelo # 4o., do art. 8o., do Decreto-lei n. 2.335/87, o resíduo inflacionário existente até o mês de maio/87, deveria ser incorporado aos salários em 06 (seis) parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços.

Assim sendo, fazia jus o recte. ao reajuste do seu salário em 7,85% quando do início da fase de

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

Fls. 10
K

flexibilização dos preços, divididos em 06 (seis) parcelas iguais, já que este era o percentual do resíduo inflacionário devido ao obreiro em maio/87 + o percentual que sobrou do IPC de junho/87 após a detonação do gatilho salarial devido nesse mês.

A Portaria MF n. 303, de 31/08/87 (DOU 01/09/87), determinou o início da fase de flexibilização dos preços a partir de 01/09/87, fixando a taxa mensal da variação da URP para os meses de set./out./nov. de 1.987 em 4,69%.

No entanto, a partir de agosto/87, o recdo. ora praticou reajustes no salário do recte. diversos da legislação federal que os regulava; conforme consta das actações feitas na CTPS do obreiro e dos contracheques em anexo; ora sequer reajustou o salário do recte. com os índices da URP devidos, originando-se consequentemente, também diferenças de salário devidas ao autor no período de ago./87 a set./88, já que a partir de out./88 e até jan./89, o recdo. elidiu as distorções salariais verificadas até aquela data, ao repor neste período as URP's devidas ao mesmo.

Foram os seguintes os índices da URP no período de set./87 a set./88:

Set./out./nov. de 1.987.....	4,69%
Dez./88, jan. e fev. de 1.988.....	9,19%
Mar. e abr. de 1.988.....	16,19%
Maio/88 (data-base)	0%
Jun./jul./ago. de 1.988	17,68%
Set./88	21,39%

Somando-se o valor do vencimento contratado ao valor do complemento de vencimento, para sabermos o valor do salário devido ao recte.; do mesmo modo que o recdo. fez constar na CTPS do obreiro; aplicando-se os índices da URP devidos + o percentual do resíduo inflacionário dividido nos 06 (seis) meses determinados pelo Decreto-lei n. 2.335/87 (7,85% / 06 m. = 1.3083%), verificamos as diferenças de salário (vencimento contratado + complemento de vencimento) devidas ao recte. no período de ago./87 a set./88, as quais adiante demonstraremos.

Ressalte-se, por oportuno, que na primeira data-base após o advento do aludido Plano Bresser, ou seja, em maio/88, o recdo. não concedeu nenhum reajuste salarial ao recte., razão pela qual, também não observamos na presente petição nenhum percentual para o reajustamento do salário do obreiro neste mês, pois este reajuste anual deveria ser negociado entre as partes na data-base, donde deveriam ser deduzidos os

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

Fls. 11 K

[Handwritten signature]

reajustes mensais anteriormente concedidos com base nas URP's, as
quais tinham caráter de antecipação salarial.

DATA	PERCENTUAIS DE REAJUSTE DEVIDOS	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA DEVIDA
Ago./87	0%	Cz\$ 32.603,73	13.296,62	19.307,11
Set./87	4,69% + 1,3083%	Cz\$ 34.579,40	14.550,84	20.028,56
Out./87	4,69% + 1,3083%	Cz\$ 36.674,79	25.829,45	10.845,34
Nov./87	4,69% + 1,3083%	Cz\$ 38.897,16	29.874,40	9.022,76
Dez./87	9,19% + 1,3083%	Cz\$ 43.027,47	36.461,62	6.565,85
Jan./88	9,19% + 1,3083%	Cz\$ 47.596,36	42.171,52	5.424,84
Fev./88	9,19% + 1,3083%	Cz\$ 52.650,39	42.171,52	10.478,87
Mar./88	16,19%	Cz\$ 61.174,49	42.171,52	19.002,97
Abr./88	16,19%	Cz\$ 71.078,64	54.898,88	16.179,76
Maio/88	0%	Cz\$ 71.078,64	54.898,88	16.179,76
Jun./88	17,68%	Cz\$ 83.645,34	54.898,88	28.746,46
Jul./88	17,68%	Cz\$ 98.433,84	54.898,88	43.534,96
Ago./88	17,68%	Cz\$ 115.836,94	54.898,88	60.938,06
Set./88	21,39%	Cz\$ 140.614,46	111.197,36	29.417,10
TOTAL DESTAS DIFERENÇAS			Cz\$ 295.672,40	

Já com relação ao salário do mês de fev./89, temos que o recdo. não o reajustou com os 26,05% da URP previstos para este mês, o qual se tratava de direito adquirido do recte., conforme orientação contida no Enunciado n. 317 do C. TST.

Assim sendo, deve o recdo. efetuar o pagamento ao recte. das diferenças salariais motivadas pela falta de reajuste do seu salário com os 26,05% da URP de fev./89, projetando este percentual nos salários posteriormente devidos ao obreiro.

Em maio/89, data-base para o reajuste anual do salário do recte., o recdo. resolveu reajustar em 60,5465%, aproximadamente, o complemento de vencimento do recte., o qual era parte integrante do salário do obreiro, elidindo com isto, a distorção salarial verificada mensalmente desde o mês de fev./89, motivada pela falta de reajuste do salário do autor com os 26,05% da URP devidos neste mês.

Desta forma, verificamos as seguintes diferenças de salário devidas ao recte. no período de fev./89 a abr./89, as quais devem ser-lhe pagas corrigidas monetariamente.

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS**

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

DATA	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA DEVIDA
Jan./89	NCz\$ 351,30	351,30	-
Fev./89	NCz\$ 442,81	351,30	91,51
Mar./89	NCz\$ 442,81	351,30	91,51
Abr./89	NCz\$ 442,81	351,30	91,51
TOTAL DESTAS DIFERENÇAS.....NCz\$			274,53

C - RELATIVOS A LEI N. 7.788/89

Duas fases distintas foram observadas nesta lei para o reajustamento dos salários dos trabalhadores pátrios, a primeira foi a da implantação, onde foram efetuados os pagamentos das perdas salariais sofridas após fev./89; e a outra fase foi a da aplicação da nova política salarial introduzida no país com o advento desta lei, onde os salários deveriam ser reajustados por faixas salariais, cumulativamente (efeito cascata) e com aplicação do gatilho salarial.

Analisaremos estas fases somente em relação aos reajustes salariais devidos ao recte., cuja data-base de reajuste anual era o mês de maio, pertencendo portanto, ao Grupo III estabelecido na Lei n. 7.788/89.

O salário do recte. era superior a 03 (três) salários mínimos na época, e inferior a 20 (vinte) salários mínimos, assim sendo, na fase de implantação o seu salário deveria ser corrigido da seguinte maneira: em junho/89, pela variação acumulada do IPC de fevereiro e março de 1.989, cujo percentual totalizou 9,91% (REPOSIÇÃO); em julho/89, pelo índice do IPC de abril/89, o qual foi de 7,31% (REPOSIÇÃO); e no mês de agosto/89, pela variação acumulada integral do IPC de maio a julho de 1.989 (TRIMESTRAL).

A fase da Política Salarial teve início em setembro/89 para a data-base do recte., pela qual o seu salário deveria ser reajustado mensalmente com o IPC do mês anterior - 5% (GATILHO) e trimestralmente, pelo IPC do mês anterior + os 5% excedentes de cada um dos outros dois meses do trimestre.

Por conseguinte, temos que o salário do recte. deveria ser reajustado no período de junho/89 a janeiro/90, com os seguintes percentuais:



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria



Jun./89.....	9,90%	[3,60% (IPC de fev./89) + 6,09% (IPC de mar./89)]
Jul./89.....	7,31%	(IPC de abril/89).
Ago./89.....	76,70%	[9,94% (IPC de maio/89) + 24,83% (IPC de jun./89) + 28,76% (IPC de jul./89)]
Set./89.....	23,18%	[29,34% (IPC de ago./89) - 5%]
Out./89.....	29,47%	[35,95% (IPC de set./89) - 5%]
Nov./89.....	51,72%	[37,62% (IPC de out./89) + 5% + 5%]
Dez./89.....	34,68%	[41,42% (IPC de nov./89) - 5%]
Jan./89.....	46,23%	[53,55% (IPC de dez./89) - 5%]
Fev./89.....	72,11%	[56,11% (IPC de jan./89) + 5% + 5%]

Aplicando-se estes índices de reajuste salarial sobre o salário do recte. a partir de maio/89, verificamos que o recdo. não corrigiu corretamente o salário do obreiro no período de jun./89 a jan./90, conforme se observa dos contracheques e das anotações feitas na CTPS do mesmo em anexo, havendo em consequência, as diferenças salariais adiante demonstradas, as quais devem ser-lhe pagas devidamente atualizadas monetariamente.

DATA	PERCENTUAIS DE REAJUSTE DEVIDOS	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA DEVIDA
Maió/89	-	NCz\$ 564,00	564,00	-
Jun./89	9,90%	" 619,84	564,00	55,84
Jul./89	7,31%	" 665,15	564,00	101,15
Ago./89	76,70%	" 1.175,32	1.522,72	-
Set./89	23,18%	" 1.447,76	1.522,72	-
Out./89	29,47%	" 1.874,41	1.522,72	351,69
Nov./89	51,72%	" 2.843,85	1.522,72	1.321,13
Dez./89	34,68%	" 3.830,10	1.522,72	2.307,38
Jan./90	46,23%	" 5.600,76	1.522,72	4.078,04
Fev./90	72,11%	" 9.639,47	-	-

TOTAL DESTAS DIFERENÇAS.....NCz\$ 8.215,23

Em janeiro/91, o recdo. resolveu reduzir ilegalmente o salário do recte., consoante se vê do contracheque respectivo, em anexo, o que é vedado pelo art. 7o., inciso VI, da C.F./88, vez que não houve "in casu", convenção ou acordo coletivo que autorizassem esta redução salarial.

Observe-se que o salário do recte. em dez./90, era igual a Cr\$ 82.213,12, contudo, no mês de jan./91 foi reduzido para Cr\$ 41.106,36, originando-se desta forma, uma diferença salarial devida ao mesmo relativa a este mês igual a Cr\$ 41.106,56, a qual deve ser-lhe paga pelo recdo. corrigida monetariamente.

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1997


Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

D - RELATIVOS A LEI N. 8.178/91 E A MP - 295/91.

D.1 - De conformidade com estes diplomas legais, o salário do recte. deveria ser reajustado no mês de fevereiro/91, realizando-se as seguintes operações para a obtenção do "quantum" devido ao mesmo: multiplicar-se os valores dos salários recebidos nos últimos 12 (doze) meses pelo índice de remuneração constante do ANEXO à Lei n. 8.178/91, correspondente ao dia do efetivo pagamento; somar-se os valores obtidos e depois dividir o resultado por 12 (doze).

O salário do recte. era pago após o quinto dia útil do mês subsequente ao que se referia, assim munidos destes dados, passamos a demonstrar numericamente as operações retrocitadas, tomando-se como base de cálculo os valores dos salários efetivamente devidos ao recte. no período de fev./90 a jan./91.

DATA	SALÁRIOS DEVIDOS	INDICES DE REMUNERACAO	RESULTADO
Fev./90	Cr\$ 9.639,47	9.3401	90.033,61
Mar./90	" 18.614,90	5.2720	98.137,75
Abr./90	" 31.805,59	3.7806	120.244,21
Mai/90	" 31.805,59	3.4989	111.284,58
Jun./90	" 31.805,59	3.1798	101.135,41
Jul./90	" 43.732,43	2.8203	123.338,57
Ago./90	" 43.732,43	2.5154	110.004,55
Set./90	" 43.732,43	2.2258	97.339,64
Out./90	" 43.732,43	1.9471	85.151,41
Nov./90	" 82.213,12	1.6784	137.986,50
Dez./90	" 82.213,12	1.4173	116.520,65
Jan./91	" 82.213,12	1.1806	97.060,81
TOTAL.....			Cr\$ 1.288.237,69

Dividindo-se este total por 12 (doze) meses, encontramos o valor do salário devido ao recte. em fev./91, o qual era igual a Cr\$ 107.353,14 (1.288.237,69 / 12 = 107.353,14).

No entanto, o recdo. pagou ao recte. neste mês somente a quantia de Cr\$ 82.213,12, restando assim uma diferença devida ao obreiro igual a Cr\$ 25.140,02, a qual deve ser-lhe paga atualizada monetariamente.

Nos meses de março e abril de 1.991, também houve incorreção no pagamento do salário do recte., vez

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

que era-lhe devida a quantia de Cr\$ 107.353,14 em cada um destes meses a título de salário (vencto. contratado), porém só recebeu Cr\$ 82.213,12 nos mesmos, havendo portanto, diferenças de salário relativas aos meses de março e abril de 1.991, no importe de Cr\$ 25.140,02 por mês, e que devem ser pagas ao recte. corrigidas monetariamente.

D.2 - A Lei n. 8.178/91 e a MP - 295/91, determinaram ainda, que a Política Salarial no período de 01 de março de 1.991 a 31 de agosto de 1.991, compreendia exclusivamente a concessão dos seguintes abonos: No mês de abril/91 = Cr\$ 3.000,00; nos meses de maio, junho e julho de 1.991, no mínimo 10% por mês da parcela do salário não excedente a Cr\$ 170.000,00; e em agosto de 1.991, no mínimo 21% desta mesma parcela, isto de acordo com as letras "a" e "b", do # 10., do art. 90., da Lei n. 8.178/91, sendo esta a forma mais vantajosa para a apuração dos valores dos abonos devidos ao recte., vez que o seu salário em março/91, não ultrapassou os Cr\$ 170.000,00 limitados nesta Lei.

Entretanto, o recdo. não concedeu ao recte. nenhum destes abonos, conforme se observa dos contracheques em anexo, devendo em consequência, efetuar-lhe o pagamento dos valores correspondentes aos mesmos, com observância da correção monetária.

São os seguintes os valores dos abonos salariais devidos ao recte.:

I	- Em abril/91.....Cr\$	3.000,00
II	- Em maio/91.....Cr\$	10.735,31
III	- Em junho/91.....Cr\$	10.735,31
IV	- Em julho/91.....Cr\$	10.735,31
V	- Em agosto/91.....Cr\$	22.544,16

E - RELATIVOS A LEI N. 8.222/91

Esta Lei determinou a forma de reajuste dos salários a partir de setembro/91, estabelecendo regras a serem observadas para os diferentes grupos em que foram divididos os trabalhadores pátrios.

Como o recte. se enquadrava no Grupo I da Lei n. 8.222/91 (data-base: maio), e o seu salário não ultrapassava na época o valor dos 03 (três) salários mínimos exigidos para a concessão dos reajustes bimestrais determinados por esta Lei (Cr\$ 42.000,00 x 3 = 126.000,00), temos que em setembro/91, deveria o seu salário ser reajustado em 16%

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

(dezesesseis por cento) sobre o valor devido no mês de agosto/91, a título de antecipação (PORTARIA GM/MEFP N. 907, DE 20/09/91 - DOU 24/09/91).

Além disto, pela Lei n. 8.238/91, os abonos devidos nos meses de abril a agosto de 1.991, deveriam ser incorporados ao salário do recte. no mês de setembro/91.

Desta forma, como o valor do salário devido ao recte. em agosto/91 era igual a Cr\$ 117.866,80, verifica-se que o mesmo em setembro/91, deveria alcançar a quantia de Cr\$ 194.475,58, de acordo com a legislação da época e conforme os cálculos adiante demonstrados.

$$117.866,80 + 16\% = 136.725,49 + 57.750,09 \text{ (abonos)} = \text{Cr\$ } 194.475,58.$$

Todavia, o recdo. não procedeu a nenhum reajuste no salário do recte. em setembro/91, consoante se vê dos contracheques em anexo, originando-se consequentemente, uma diferença salarial neste mês devida ao obreiro igual a Cr\$ 76.608,78.

O recdo. também não reajustou o salário do recte. nos meses de out./nov./dez. de 1.991, havendo de igual modo, uma diferença salarial de Cr\$ 76.608,78 devida ao recte. em cada um destes meses.

Demostramos a seguir as diferenças retro-indicadas:

DATA	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA DEVIDA
Ago./91	Cr\$ 117.866,80	117.866,80	-
Set./91	" 194.475,58	117.866,80	76.608,78
Out./91	" 194.475,58	117.866,80	76.608,78
Nov./91	" 194.475,58	117.866,80	76.608,78
Dez./91	" 194.475,58	117.866,80	76.608,78
TOTAL.....			Cr\$ 306.435,12

Como vimos, existem diferenças de salário devidas ao recte. desde janeiro/87 até dezembro/91, conforme expomos detalhadamente na presente petição, devendo o recdo. por conseguinte, pagá-las ao autor devidamente atualizadas monetariamente.

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS**

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 19 96

Byron
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

03 - DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

O recte. recebia em sua remuneração, uma gratificação de produtividade, cujo valor a partir de fev./87, passou a ser igual a 80% do seu salário (vencimento contratado + complemento de vencimento), sendo que anteriormente era calculada com este mesmo percentual, mas somente sobre o valor do vencimento contratado, conforme se observa dos contracheques em anexo.

A partir de março/90 em diante, esta gratificação passou a ser calculada somente sobre o valor do vencimento contratado, haja vista ter ocorrido a incorporação do valor do complemento de vencimento ao mesmo.

Como esta vantagem era obtida do salário do recte., e já demonstramos que este não lhe foi pago corretamente no período de jan./87 a dez./91, conclui-se obviamente, que também houve incorreção no pagamento da gratificação de produtividade ao obreiro neste mesmo período, ocasionando com isto, o surgimento de diferenças desta vantagem devidas ao recte.

Assim é que, observando-se os valores dos salários devidos ao recte. no período de jan./87 a dez./91; referentes aos meses em que lhe foram pagos de forma incorreta; apurando-se destes o "quantum" real devido da gratificação de produtividade e deduzindo-se o valor pago ao obreiro a este título, chegamos às diferenças desta gratificação que são devidas ao mesmo, as quais passamos a demonstrar:

DATA		SALARIO DEVIDO	GRAT. DE PRODUT. DEVIDA	GRAT. DE PRODUT. PAGA	DIFERENÇA DEVIDA
Jan./87	Cz\$	14.859,82	2.547,84	2.123,20	424,64
Fev./87	"	14.859,82	11.887,86	6.560,64	5.327,22
Mar./87	"	17.831,78	14.265,42	6.560,64	7.704,78
Abr./87	"	21.398,13	17.118,50	6.560,64	10.557,86
Mai./87	"	21.553,05	17.242,44	8.112,77	9.129,67
Jun./87	"	25.863,66	20.690,93	9.735,32	10.955,61
Jul./87	"	31.036,39	24.829,11	9.735,32	15.093,79
Ago./87	"	32.603,73	26.082,98	10.637,31	15.445,67
Set./87	"	34.579,40	27.663,52	11.119,18	16.544,34
Out./87	"	36.674,79	29.339,83	20.663,37	8.676,46
Nov./87	"	38.897,16	31.117,73	23.899,52	7.218,21
Dez./87	"	43.027,47	34.421,98	29.169,36	5.252,62
Jan./88	"	47.596,36	38.077,09	33.737,28	4.339,81
Fev./88	"	52.650,39	42.120,31	33.737,28	8.383,03
Mar./88	"	61.174,49	48.939,59	33.737,28	15.202,31

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron
Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

		<i>divido</i>	<i>Mat. prod. divido</i>	<i>Nov. prod. paga</i>	<i>Sal. divido</i>
Abr./88	Cz\$	71.078,64	56.862,91	43.919,19	12.943,72
Mai./88	"	71.078,64	56.862,91	43.919,19	12.943,72
Jun./88	"	83.645,34	66.916,27	43.919,19	22.997,08
Jul./88	"	98.433,84	78.747,07	43.919,19	34.827,88
Ago./88	"	115.836,94	92.669,55	43.919,19	48.750,36
Set./88	"	140.614,46	112.491,57	88.957,89	23.533,68
Fev./89	NCz\$	442,81	354,25	281,04	73,21
Mar./89	"	442,81	354,25	281,04	73,21
Abr./89	"	442,81	354,25	281,04	73,21
Jun./89	"	619,84	495,87	451,20	44,67
Jul./89	"	665,15	532,12	451,20	80,92
Out./89	"	1.874,41	1.499,53	1.218,24	281,29
Nov./89	"	2.843,85	2.275,08	1.218,24	1.056,84
Dez./89	"	3.830,10	3.064,08	1.218,24	1.845,91
Jan./90	"	5.600,76	4.480,61	1.218,24	3.262,44
Jan./91	Cr\$	82.213,12	65.770,50	32.885,24	32.885,26
Fev./91	"	107.353,14	85.882,51	65.770,49	20.112,02
Mar./91	"	107.353,14	85.882,51	65.770,49	20.112,02
Abr./91	"	107.353,14	85.882,51	65.770,49	20.112,02
Set./91	"	194.475,58	155.580,46	94.293,44	61.287,02
Out./91	"	194.475,58	155.580,46	94.293,44	61.287,02
Nov./91	"	194.475,58	155.580,46	94.293,44	61.287,02
Dez./91	"	194.475,58	155.580,46	94.293,44	61.287,02

TOTAL DAS DIFERENÇAS DE GRAT. DE PRODUTIVIDADE ...Cr\$ 345.457,35

04 - DA GRAT. ADICIONAL (QUINQUÊNIOS).

Pelo tempo de serviço prestado pelo recte. para a CAIXEGO e para a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES - FEE, passou o mesmo a perceber 02 (dois) quinquênios a partir de nov./85, Sob o título de gratificação adicional, conforme se observa dos Contracheques em anexo.

A cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço do recte., deveria ser-lhe concedido 01 (um) quinquênio, portanto, se em nov./85 o obreiro já fazia jus a 02 (dois) quinquênios, em nov./90 faria jus a 03 (três) quinquênios, já que haviam transcorridos os 05 (cinco) anos necessários para que fosse-lhe o mesmo concedido, o que era automático na FEE.

No entanto, somente a partir de maio de 1.991, foi que passou a ser pago ao recte. o seu 3o. quinquênio, fato que determinou uma diferença desta vantagem no período de nov./90 a maio/91.

O quinquênio era calculado na base de 6% (seis por cento) cada um, mas cumulativamente (efeito cascata), sendo o seu valor obtido através da incidência do percentual devido sobre o salário do recte. (vencimento contratado +

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

complemento de vencimento), isto de fev./87 a dez./88, já que anteriormente era calculado somente sobre o valor do vencimento contratado.

A partir de jan./89, o valor dos quinquênios passou a ser apurado, pela incidência do percentual devido sobre o somatório do vencimento contratado + complemento de vencimento + gratificação de produtividade, consoante se vê dos contracheques em anexo, só vindo a ser modificada esta forma de cálculo, quando o complemento de vencimento foi incorporado ao vencimento contratado (março/90), passando o valor dos quinquênios daí em diante, a ser obtido incidindo-se o percentual devido sobre o somatório do vencimento contratado + a gratificação de produtividade.

Os percentuais devidos dos quinquênios (grat. adicional), os quais inclusive, foram praticados pelo recdo., são os seguintes:

02 quinquênios..... 12,36%
03 quinquênios..... 19,10%

Contudo, os salários do recte. e a gratificação de produtividade foram-lhe pagos de forma incorreta no período de jan./87 a dez./91, como já expomos anteriormente, por esta razão, verifica-se que também ocorreu o pagamento incorreto ao obreiro dos quinquênios (grat. adicional) neste período, uma vez que esta vantagem era obtida a partir do valor do seu salário, ou do somatório deste com o valor da grat. de produtividade.

Desta forma, observamos a existência de diferenças de grat. adicional (quinquênios) devidas ao recte. no período de fev./87 a dez./91, relativas tanto ao pagamento do 3o. quinquênio somente a partir de maio/91, quando era devido desde nov./90; quanto por ter sido calculada sobre valores incorretos dos salários e da grat. de produtividade devidos ao obreiro.

A seguir demonstramos as diferenças de grat. adicional devidas ao recte, as quais devem ser-lhe pagas atualizadas monetariamente.

DATA	GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DEVIDA	GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DEVIDA	DIFERENÇA DEVIDA
Fev./87	Cz\$ 1.836,67	1.013,61	823,06
Mar./87	Cz\$ 2.204,01	1.013,61	1.190,40
Abr./87	" 2.644,81	1.013,61	1.631,20

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1988

Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

Maio/87	"	2.663,96	1.253,42	1.410,54
Jun./87	"	3.196,75	1.504,10	1.692,65
Jul./87	"	3.836,10	1.572,24	2.263,86
Ago./87	"	4.029,82	1.643,46	2.386,36
Set./87	"	4.274,01	1.750,65	2.523,36
Out./87	"	4.533,00	3.192,52	1.340,48
Nov./87	"	4.807,69	3.692,48	1.115,21
Dez./87	"	4.807,69	4.506,65	811,55
Jan./88	"	5.318,20	5.212,39	670,52
Fev./88	"	5.882,91	5.212,39	1.295,20
Mar./88	"	6.507,59	5.212,39	2.348,78
Abr./88	"	7.561,17	6.785,50	1.999,82
Maio/88	"	8.785,32	6.785,50	1.999,82
Jun./88	"	8.785,32	6.785,50	3.553,06
Jul./88	"	10.338,56	6.785,50	5.380,92
Ago./88	"	12.166,42	6.785,50	7.531,95
Set./88	"	14.317,45	6.785,50	3.635,96
Out./88	"	17.379,95	13.743,99	20,37
Fev./89	NCz\$	98,52	78,15	20,37
Mar./89	"	98,52	78,15	20,37
Abr./89	"	98,52	78,15	12,43
Jun./89	"	137,90	125,47	22,51
Jul./89	"	147,98	125,47	78,24
Out./89	"	417,02	338,78	293,92
Nov./89	"	632,70	338,78	513,35
Dez./89	"	852,12	338,78	907,29
Jan./90	"	1.246,06	338,78	9.974,10
Nov./90	Cr\$	28.264,87	18.290,77	9.974,10
Dez./90	"	28.264,87	18.290,77	19.119,49
Jan./91	"	28.264,87	9.145,38	18.617,24
Fev./91	"	36.908,01	18.290,77	18.617,24
Mar./91	"	36.908,01	18.290,77	18.617,24
Abr./91	"	36.908,01	18.290,77	26.334,70
Set./91	"	66.860,70	40.526,00	26.334,70
Out./91	"	66.860,70	40.526,00	26.334,70
Nov./91	"	66.860,70	40.526,00	26.334,70
Dez./91	"	66.860,70	40.526,00	26.334,70

TOTAL DAS DIFERENÇAS DE GRAT. ADICIONAL....Cr\$ 202.192,66

05 - DA PROGRESSÃO HORIZONTAL (TRIÊNIOS)

A cada 03 (três) anos de efetivo serviço, era concedido automaticamente ao recte. 01 (um) triênio, o qual lhe era pago sob o título de progressão horizontal, na base de 7% (sete por cento) cada um.

Em fev./87 o recte. recebia 03 (três) triênios em sua remuneração, os quais passaram a ser calculados a partir deste mês, incidindo-se o percentual devido pelos mesmos (21%) sobre o somatório do vencimento contratado + complemento de vencimento + gratificação de produtividade + grat. adicional,

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

sendo que anteriormente, era calculado sobre os valores destas mesmas parcelas, com exclusão do complemento de vencimento, consoante se vê dos contracheques em anexo.

A partir de outubro/88, o recte. passou a receber 04 (quatro) triênios, totalizando um percentual de 28% (vinte e oito por cento) a este título, e em agosto/91, foi-lhe concedido o seu 5o. triênio, sendo-lhe devidos portanto, 35% (trinta e cinco por cento) pelos mesmos a partir deste mês.

O recdo. observou os percentuais dos triênios devidos ao recte., porém, os aplicou sobre valores incorretos das parcelas sobre as quais incidiam os mesmos para a apuração dos seus valores (vencto. contratado + compl. de vencto. + grat. de produtividade + grat. adicional), originando-se com isto, diferenças de progressão horizontal devidas ao recte. no período de jan./87 a dez./91, as quais passamos a demonstrar:

DATA	PROGRESSÃO HORIZONTAL DEVIDA	PROGRESSÃO HORIZONTAL DEVIDA	DIFERENÇA DEVIDA
Jan./87	Cz\$ 1.286,52	1.197,34	89,18
Fev./87	" 6.002,71	3.312,76	2.689,95
Mar./87	" 7.203,25	3.312,76	3.890,49
Abr./87	" 8.643,90	3.312,76	5.331,14
Maio/87	" 8.706,48	4.096,50	4.609,98
Jun./87	" 10.447,78	4.915,80	5.531,98
Jul./87	" 12.537,34	5.045,87	7.491,47
Ago./87	" 13.170,47	5.371,25	7.799,22
Set./87	" 13.968,56	5.677,08	8.291,48
Out./87	" 14.815,00	10.433,92	4.381,08
Nov./87	" 15.712,74	12.067,94	3.644,80
Dez./87	" 17.381,21	14.728,90	2.652,31
Jan./88	" 19.226,84	17.035,45	2.191,39
Fev./88	" 21.268,44	17.035,45	4.232,99
Mar./88	" 24.711,80	17.035,45	7.676,35
Abr./88	" 28.712,64	22.176,75	6.535,89
Maio/88	" 28.712,64	22.176,75	6.535,89
Jun./88	" 33.789,04	22.176,75	11.612,29
Jul./88	" 39.762,94	22.176,75	17.586,19
Ago./88	" 46.793,03	22.176,75	24.616,28
Set./88	" 56.802,06	44.918,84	11.883,22
Fev./89	NCz\$ 250,76	198,94	51,82
Mar./89	" 250,76	198,94	51,82
Abr./89	" 250,76	198,94	51,82
Jun./89	" 351,01	319,39	31,62
Jul./89	" 376,67	319,39	57,28
Out./89	" 1.061,47	862,30	199,17
Nov./89	" 1.610,46	862,30	748,16
Dez./89	NCz\$ 2.168,96	862,30	1.306,66
Jan./90	" 3.171,68	862,30	2.309,38



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

Nov./90	Cr\$ 49.349,57	46.556,83	2.792,74
Dez./90	" 49.349,57	46.556,83	2.792,74
Jan./91	" 49.349,57	23.278,41	26.071,16
Fev./91	" 64.440,22	46.556,83	17.883,39
Mar./91	" 64.440,22	46.556,83	17.883,39
Abr./91	" 64.440,22	46.556,83	17.883,39
Set./91	" 145.920,86	88.440,18	57.480,68
Out./91	" 145.920,86	88.440,18	57.480,68
Nov./91	" 145.920,86	88.440,18	57.480,68
Dez./91	" 145.920,86	88.440,18	57.480,68

TOTAL DAS DIFERENÇAS DE PROGRESSÃO HORIZONTAL.....Cr\$ 320.186,53

06 - DA GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE

A partir do mês de maio/90, o recte. passou a perceber em sua remuneração 50% (cinquenta por cento) do vencimento contratado a título de grat. de periculosidade, sendo que do mês de agosto/90 em diante, esta gratificação passou a ser calculada com este mesmo percentual, mas sobre o somatório do vencimento contratado + a grat. de produtividade, conforme se observa dos contracheques em anexo.

Ocorre, que tanto o vencito. contratado, quanto a gratificação de produtividade, foram pagos ao recte. com valores inferiores aos reais devidos nos meses já apontados na presente petição, o que determinou, consequentemente, também o pagamento de valores incorretos ao obreiro da grat. de periculosidade, haja vista ser calculada com base nestas parcelas.

Por conseguinte, existem diferenças de grat. de periculosidade devidas ao recte., relativas ao período de jan./91 a dez./91, as quais adiante demonstramos:

DATA	GRATIFICAÇÃO PERICULOSIDADE DEVIDA	GRATIFICAÇÃO PERICULOSIDADE PAGA	DIFERENÇA DEVIDA
Jan./91	Cr\$ 73.991,81	36.995,90	36.995,91
Fev./91	Cr\$ 96.617,82	73.991,80	22.626,02
Mar./91	Cr\$ 96.617,82	73.991,80	22.626,02
Abr./91	Cr\$ 96.617,82	73.991,80	22.626,02
Set./91	Cr\$ 175.028,02	106.080,12	68.947,90
Out./91	Cr\$ 175.028,02	106.080,12	68.947,90
Nov./91	Cr\$ 175.028,02	106.080,12	68.947,90
Dez./91	Cr\$ 175.028,02	106.080,12	68.947,90

TOTAL DAS DIFERENÇAS DE GRAT. DE PERICULOSIDADE....Cr\$ 380.665,57

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron
Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

07 - DO ADICIONAL NOTURNO

Esta vantagem também começou a ser paga ao recte. a partir de maio/90, com um percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento contratado, sendo que de agosto/90 em diante, passou a ser calculada na base de 50% do somatório do vencio. contratado + a grat. de produtividade, o que pode-se observar dos contracheques em anexo.

Em razão do pagamento de valores incorretos do vencimento contratado e da grat. de produtividade, dos quais era obtido o valor do adicional noturno, verifica-se então, que esta vantagem também foi paga ao recte. com quantias inferiores às reais devidas ao mesmo, constatando-se assim, diferenças a este título no período de jan./91 a dez./91, as quais devem ser pagas ao obreiro nos valores a seguir expostos, mas devidamente atualizados monetariamente:

DATA	ADICIONAL NOTURNO DEVIDO	ADICIONAL NOTURNO PAGO	DIFERENÇA DEVIDA
Jan./91	Cr\$ 73.991,81	36.995,85	36.995,96
Fev./91	Cr\$ 96.617,82	73.991,70	22.626,12
Mar./91	Cr\$ 96.617,82	73.991,70	22.626,12
Abr./91	Cr\$ 96.617,82	73.991,70	22.626,12
Set./91	Cr\$ 175.028,02	106.079,40	68.948,62
Out./91	Cr\$ 175.028,02	106.079,40	68.948,62
Nov./91	Cr\$ 175.028,02	106.079,40	68.948,62
Dez./91	Cr\$ 175.028,02	106.079,40	68.948,62
TOTAL DAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO.....			Cr\$ 380.668,80

08 - DOS 13o. SALÁRIOS

Demonstramos que as diferentes parcelas que compunham a remuneração do recte. lhe foram pagas de forma incorreta no período de jan./87 a dez./91, redundando, consequentemente, no pagamento de valores diversos dos reais devidos dos 13o. salários neste mesmo período, ocasionando as diferenças adiante expostas:

a) 13o. salário/87

A remuneração devida ao recte. para efeito do pagamento deste salário trezeno era a seguinte:

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

Salário (vencto. contratado + compl. de vencto.) :
relativo ao mês de dez./87.....Cz\$ 43.027,47
Grat. de produtividade: 80% do salário.....Cz\$ 34.421,98
Grat. Adicional: 12,36% sobre o salário.....Cz\$ 5.318,20
Progressão horizontal: 21% sobre o salário + grat.
de produtividade + grat.
adicional..... Cz\$ 17.381,21
TOTAL DEVIDO.....Cz\$ 100.148,86

Do contracheque relativo ao 13o. salário/87, em anexo, observa-se que o recte. recebeu apenas a quantia de Cz\$ 55.697,17 pelo mesmo, existindo portanto, uma diferença de Cz\$ 44.451,69 deste salário trezeno (100.148,86 - 55.697,17 = 44.451,69), a qual deve ser-lhe paga corrigida monetariamente.

b) 13o. salário/89

Para o pagamento deste 13o. salário, deveria ser observada a seguinte remuneração devida ao recte.:

Salário (vencto. contratado + compl. de vencto.) :
Relativo ao mês de dez./89.....NCz\$ 3.830,10
Grat. de produtividade: 80% do salário.....NCz\$ 3.064,08
Grat. adicional: 12,36% sobre o salário + grat. de
produtividade.....NCz\$ 852,12
Progressão Horizontal: 28% sobre o salário + grat.
de produtividade + grat.
adicional.....NCz\$ 2.168,96
TOTAL DEVIDO.....NCz\$ 9.915,26

Porém, o recte. só recebeu a quantia de NCz\$ 3.941,96 a título de 13o. salário/89, consoante se vê do contracheque respectivo, em anexo, existindo desta forma, uma diferença de NCz\$ 5.973,30 (9.915,26 - 3.941,96 = 5.973,30) devida ao mesmo deste salário trezeno, cujo valor deve ser-lhe pago corrigido monetariamente.

c) 13o. salário/90

Este salário trezeno deveria ser pago ao

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

recte. com base na real remuneração que lhe era devida em dezembro/90, qual seja:

Salário (vencto. contratado): relativo a dez./90...	Cr\$ 82.213,12
Grat. de produtividade: 80% do salário.....	Cr\$ 65.770,50
Grat. adicional: 19,10% sobre o salário.....	Cr\$ 28.264,87
Progressão Horizontal: 28% sobre o salário + grat. de produtividade + grat. adicional.....	Cr\$ 49.349,57
Grat. periculosidade: 50% sobre o salário + grat. de produtividade.....	Cr\$ 73.991,81
Adicional noturno: 50% sobre o salário + grat. de produtividade.....	Cr\$ 73.991,81
TOTAL DEVIDO.....	Cr\$ 373.581,68

O recte. recebeu a título de 13o. salário/90, a mesma quantia que lhe foi paga no mês de dez./90; sem computar-se o valor do salário família pago; ou seja, Cr\$ 360.814,71, sendo-lhe devida portanto, uma diferença de Cr\$ 12.766,97 deste salário trezeno, a qual deve ser-lhe paga atualizada monetariamente.

d) 13o. salário/91

O valor da remuneração devida ao recte. para a apuração do "quantum" do 13o. salário/91, era a seguinte:

Salário (vencto. contratado): relativo a dez./91...	Cr\$ 194.475,58
Grat. de produtividade: 80% do salário.....	Cr\$ 155.580,46
Grat. adicional: 19,10% sobre o salário.....	Cr\$ 66.860,70
Progressão horizontal: 35% sobre o salário + grat. de produtividade + grat. adicional.....	Cr\$ 145.920,86
Grat. periculosidade: 50% sobre o salário + grat. de produtividade.....	Cr\$ 175.028,02
Adicional noturno: 50% sobre o salário + grat. de produtividade.....	Cr\$ 175.028,02
TOTAL DEVIDO.....	Cr\$ 912.893,64

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

Todavia, o recte. recebeu somente a importância de Cr\$ 701.311,29 a título de 13o. salário/91, conforme se observa do contracheque respectivo em anexo, havendo por conseguinte, uma diferença de Cr\$ 211.582,35 devida ao mesmo deste salário trezeno, a qual deve ser-lhe paga corrigida monetariamente.

09 - DAS FÉRIAS + O ABONO DE 1/3

9.1 - O recte. não recebia as férias com os 02 (dois) dias de antecedência ao início do gozo das mesmas, fato que contraria a norma contida no art. 145 da CLT, assim sendo, temos que são NULOS os atos concessivos das férias ao obreiro, de conformidade com os arts. 9o. da CLT e 145, III, do Código Civil, aplicável subsidiariamente "in casu", por força do # único, do art. 8o., da CLT.

Em razão da nulidade da concessão das férias ao recte.; sendo por isto consideradas como não concedidas ao mesmo; deve ser efetuado ao obreiro novo pagamento dos seguintes períodos de férias: de 1985 a 1.986, de 1.986 a 1.987, de 1.988 a 1.989, e de 1.989 a 1.990; observando-se para tal mister, a última remuneração que lhe era devida quando da extinção do seu contrato de trabalho (dez./91), de conformidade com o Enunciado n. 07 do C. TST, cujo valor era de Cr\$ 912.893,64.

Pelas mesmas razões retro-expendidas, deve ser pago ao recte. os abonos de 1/3 das férias relativas aos períodos de 1.988/1.989 e de 1.989/1.990, no valor de Cr\$ 304.297,88 cada um, devidamente atualizados monetariamente.

9.2 - As férias relativas ao período de 1.987 a 1.988 não foram concedidas e nem pagas ao recte. durante a vigência do pacto laboral, razão pela qual, deve o recdo. pagar-lhe a quantia de Cr\$ 912.893,64 a este título, devidamente atualizada monetariamente, vez que esta era a última remuneração devida ao recte. quando da extinção do seu contrato de trabalho.

Deve o recdo. pagar ao recte. também, a importância de Cr\$ 304.297,88 referente ao abono de 1/3 destas férias, observando de igual modo a correção monetária devida quando do efetivo pagamento desta parcela.

9.3 - Além disto, as férias relativas aos períodos de 1.985/1.986 e de 1.986/1.987, as quais foram concedidas ao recte. nos períodos de 17/02/88 a 17/03/88 e de

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

05/07/88 a 03/08/88, respectivamente, conforme consta das anotações feitas na sua CTPS, em anexo; lhe foram pagas nos meses de março/88 e agosto/88; através dos contracheques relativos a estes meses, em anexo; de forma incorreta, conforme demonstramos a seguir:

a) Valor das férias de 85/86, em março/88.

Salário (vencto. contra. + Compl. de vencto.)....Cz\$	61.174,49
Grat. de produtividade: 80% do salário.....Cz\$	48.939,59
Grat. adicional: 12,36% do salário.....Cz\$	7.561,17
Progressão horizontal: 21% sobre o salário + grat. de produtividade + grat. adicional....Cz\$	24.711,80
TOTAL DEVIDO.....Cz\$	142.387,05

No entanto, o recte. recebeu por estas férias no mês de março/88, a quantia de Cz\$ 98.156,64; isto sem computar-se o valor do salário família que consta no contracheque deste mês, em anexo; restando portanto, uma diferença de Cz\$ 44.230,41 devida ao obreiro, que deve ser-lhe paga corrigida monetariamente.

b) Valor das férias de 86/87, em julho/88.

Salário (vencto. contra. + compl. de vencto.)....Cz\$	98.433,84
Grat. de produtividade: 80% do salário.....Cz\$	78.747,07
Grat. adicional: 12,36% do salário.....Cz\$	12.166,42
Progressão horizontal: 21% sobre o salário + grat. de produtividade + grat. adicional....Cz\$	39.762,94
TOTAL DEVIDOCz\$	229.110,27

Todavia, o recte. só recebeu a importância de Cz\$ 127.780,32 pelas férias de 86/87, conforme se observa do contracheque relativo ao mês de julho/88, em anexo; donde já deduzimos o valor do salário família constante no mesmo; havendo assim, uma diferença de Cz\$ 101.329,95 devida ao obreiro a este título, a qual deve o recdo. pagar-lhe atualizada monetariamente.

10 - DO F.G.T.S.

O recdo. não efetuou corretamente os depósitos do FGTS na conta vinculada do recte. durante a vigência do contrato de trabalho, sendo que somente até junho/85 foi que houve o recolhimento dos respectivos depósitos, e mesmo assim foram realizados de forma incorreta, pois faltam os depósitos

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1997

Byron
Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

relativos aos 130. salários dos anos de 1.983 e 1.984, além dos referentes a alguns meses do período de 16/08/83 a junho/85.

O recte. postulou administrativamente os depósitos do FGTS na sua conta vinculada, consoante se vê do requerimento em anexo, não logrando contudo, êxito no seu intento, vez que não foram realizados os depósitos remanescentes.

Desta forma, deve o recdo. efetuar os depósitos do FGTS na conta vinculada do recte., que ainda não houver realizado, observando para tal fim, as reais remunerações devidas ao mesmo no período de jan./87 a dez./91, conforme demonstramos na presente petição, bem como, as que lhe foram pagas no período anterior (de 16/08/83 a dez./86), tudo acrescido de juros e correção monetária.

Requer o recte. desde já, que o recdo. traga aos autos com a defesa, as Guias de Recolhimento do FGTS (GRs) e as Relações de Empregados (REs), pertinentes ao recte., e referentes ao período de 16/08/1.983 a 31/12/91, bem como, os contracheques relativos às remunerações pagas ao obreiro neste mesmo período, sob pena de ser tomada a maior remuneração devida em cada ano, para o cálculo do FGTS devido nos meses em que não se vislumbrar os referidos contracheques nos autos.

O contrato de trabalho do recte. foi extinto em 01/01/92, face a mudança do seu regime jurídico de trabalho, passando do celetista para o estatutário, por força da Lei Estadual n. 11.655, de 26/12/91, ocorrendo portanto, "in casu", a rescisão unilateral imotivada do contrato de trabalho do recte. pelo recdo.

Por conseguinte, deve o recdo. fornecer ao recte. os instrumentos rescisórios necessários tanto para o levantamento dos depósitos do FGTS que realizou na sua conta vinculada, quanto para que possa efetuar o saque do montante dos depósitos que vier a realizar em conta individualizada do autor, ou pagar-lhe em espécie o valor correspondente aos mesmos.

11 - P E D I D O S

Face ao exposto, com fundamento na C.F./88, na CLT e nos demais dispositivos legais aplicáveis na espécie, formula o recte. os seguintes pedidos:

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

By
Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

11.1 - DIFERENÇA DE SALÁRIO

- a) Relativa ao período de jan./87 a jul.87 (venc.to. contratado + complemento de venc.to.).....CR\$ 0,75
Correção Monetária devida.....a se apurar
- b) Relativa ao período de ago./87 a set./88.....CR\$ 0,30
C.M. devida.....a se apurar
- c) Relativa aos meses de fev./mar./abr. de 1.989.....CR\$ 0,27
C.M. devida.....a se apurar
- d) Relativa ao período de jun./89 a jan./90.....CR\$ 8,22
C.M. devida.....a se apurar
- e) Relativa ao mês de jan./91.....CR\$ 41,11
C.M. devida.....a se apurar
- f) Relativa aos meses de Fev./Mar./Abr. de 1.991.....CR\$ 75,42
C.M. devida.....a se apurar
- g) Relativa ao período de Set./91 a Dez./91.....CR\$ 306,44
C.M. devida.....a se apurar

11.2 - ABONOS

Referentes ao período de abr./91 a ago./91.....CR\$ 57,75
C.M. devida.....a se apurar

11.3 - DIFERENÇA DE GRAT. DE PRODUTIVIDADE

Relativa ao período de jan./87 a dez./91.....CR\$ 345,46
C.M. devida.....a se apurar

11.4 - DIFERENÇA DE GRAT. ADICIONAL

Relativa ao período de fev./87 a dez./91.....CR\$ 202,19
C.M. devida.....a se apurar

11.5 - DIFERENÇA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL

Relativa ao período de jan./87 a dez./91.....CR\$ 320,19
C.M. devida.....a se apurar

11.6 - DIFERENÇA DE GRAT. DE PERICULOSIDADE

Relativa ao período de jan./91 a dez./91.....CR\$ 380,67
C.M. devida.....a se apurar

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

[Handwritten signature]

11.7 - DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO

Relativa ao período de jan./91 a dez./91.....CR\$ 380,67
C.M. devida.....a se apurar

11.8 - DIFERENÇAS DE 13o. SALÁRIOS

- a) Relativa ao 13o. salário/87.....CR\$ 0,04
C.M. devida.....a se apurar
- b) Relativa ao 13o. salário/89.....CR\$ 9,92
C.M. devida.....a se apurar
- c) Relativa ao 13o. salário/90.....CR\$ 12,77
C.M. devida.....a se apurar
- d) Relativa ao 13o. salário/91.....CR\$ 211,58
C.M. devida.....a se apurar

11.9 - FÉRIAS

- a) Férias devidas do período de 1.987 a 1.988: Face
a não concessão e pagamento das mesmas.....CR\$ 912,89
C.M. devida.....a se apurar
- b) Férias dos períodos de 85/86, de 86/87, de 88/89
e de 89/90: Em razão do não pagamento das mesmas
com os 02 dias de antecedência previstos no art.
145 da CLT.....CR\$ 3.651,56
C.M. devida.....a se apurar
- c) ALTERNATIVAMENTE, no caso de ser negado ao recte.
o direito de perceber o novo pagamento das férias
dos períodos especificados na letra "b" deste
item, o que só se admite "ad argumentandum", plei-
teia o autor as seguintes diferenças:
- c.1 - Relativa às férias do período de 85/86.....CR\$ 0,04
C.M. devidaa se apurar
- c.2 - Relativa às férias do período de 86/87.....CR\$ 0,10
C.M. devida.....a se apurar

217

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 66 de 19 68

By
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

11.10 - ABONO DE 1/3 DAS FÉRIAS

- a) Relativo às férias do período de 1.987 a 1.988.....CR\$ 304,30
C.M. devida.....a se apurar
- b) Relativo às férias de 1.988/1.989 e de 1.989/1.990..CR\$ 608,60
C.M. devida.....a se apurar

11.11 - F.G.T.S.

- a) Valor do FGTS devido ao recte. no período de jul./85 a dez./91, já incluídos os valores relativos aos 130. salários do período e observados os reais valores das remunerações devidas ao mesmo no período de jan. de 87 a dez. de 91, bem como, as que lhe foram pagas no período de jul.85 a dez./86.....a se apurar
- Juros + Atualização monetária devidos.....a se apurar
- b) Valor do FGTS devido ao recte. no período de 16 de agosto de 1.983 a junho/85, já incluídos os valores referentes aos 130. salários do período.....a se apurar
- Juros + Atualização monetária devidos.....a se apurar
- TOTAL DEVIDO AO RECTE.....a se apurar
- Valor do FGTS depositado na conta vinculada do recte. no período de 16/08/83 a junho/85.....a se apurar
- Juros + Atualização monetáriaa se apurar
- TOTAL DEPOSITADO.....a se apurar
- DIFERENÇA DE FGTS DEVIDA AO RECTE. NESTE PERÍODO.....a se apurar

11.13 - Que seja declarado rescindido unilateralmente e imotivadamente pelo recdo., o contrato de trabalho do recte., em 01 de janeiro de 1.992, uma vez que a mudança do regime celetista para o regime estatutário ocorrida nesta data, não se deu pela vontade do obreiro, mas sim por força de Lei Estadual; reconhecendo, conseqüentemente, o seu direito ao saque do FGTS depositado e do que vier a ser depositado em sua conta vinculada.

11.14 - Depósitos pelo recdo. dos valores remanescentes do FGTS na conta vinculada do recte., bem como, a liberação pelo mesmo dos instrumentos rescisórios necessários para o levantamento dos montantes já depositados e a serem

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

depositados pelo recdo., sob pena do pagamento em espécie dos valores correspondentes.

11.15 - Pagamento das parcelas salariais incontroversas quando da audiência inaugural do feito, sob pena do pagamento em dobro das mesmas (art. 467 da CLT).

11.16 - Honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação, de conformidade com o art. 133 da C.F./88 c/c o art. 20 do CPC.

ISTO POSTO, requer o recte. a V.Exa., que se digne em determinar a notificação do recdo., no endereço indicado, na pessoa do Sr. Procurador Geral do Estado, com o Gabinete estabelecido na praça Cívica, s/n., Centro Administrativo, nesta capital, para comparecer na audiência que for designada, conteste a obrigação, se quiser, sob pena de revelia e confissão, e, como se pede e espera, deverá ser condenado ao pagamento das parcelas pedidas, tudo acrescido de juros, correção monetária e demais cominações legais aplicáveis na na espécie, conforme se apurar em liquidação de sentença, bem como, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Requer também, com fulcro nos arts. 355 e seguintes do CPC, que o recdo. traga aos autos com a defesa, os documentos adiante discriminados, pelos quais o recte. pretende provar as alegações feitas na presente petição, sob pena de serem consideradas verdadeiras as mesmas, de acordo com o art. 359 do CPC, sendo que para o cálculo do FGTS devido mensalmente ao recte., durante a vigência do contrato de trabalho, será tomado o valor da maior remuneração que lhe era devida em cada ano, para os meses em que não conste nos autos os contracheques dos valores das remunerações percebidas pelo mesmo.

a) Recibos de pagamento dos salários do recte., referentes ao período de 16 de agosto de 1.983 a 31/12/91;

b) Recibos de pagamento das férias e dos abonos de férias ao recte., devidos durante a vigência do contrato de trabalho (de ago./83 a dez./91);

c) Recibos dos pagamentos dos 130. salários feitos ao recte. nos anos de 1.983 a 1.991;

d) Guias de Recolhimento do FGTS (GRs) durante o período de

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1987

Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

ago./83 a dez./91, referentes aos depósitos devidos ao recte.;

- e) Relações de Empregados (REs) do período de ago./83 a dez./91, onde se constate o nome do recte. e o correspondente recolhimento dos valores constantes nos mesmos, na conta vinculada do autor, comparando-se aos montantes expostos nas GRs.

Requer ainda, que seja julgada **PROCEDENTE** a presente Ação Reclamatória Trabalhista, protestando e requerendo provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, inclusive, testemunhas, acareações, juntada de novos documentos, perícias e pelo depoimento pessoal do representante legal do recdo., o que desde já requer, sob pena de confissão.

Dá-se a presente o valor de CR\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros reais), somente para os efeitos fiscais e de alçada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 30 de dezembro de 1.993

PP.

Luz Carlos Salles Pereira
Luz Carlos Salles Pereira

OAB/GO: 6.693

PARTE EM BRANCO

Le.

At.

Judiciário
TRT/18.ª Região

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron
Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

PARTICIPAÇÃO

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

AMIRAL CASTRO COELHO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, residente e domiciliado à Rua 08, nº. 646, aptº - 1.203, Ed. Piaget, Setor Oeste, nesta capital.

Pelo presente instrumento de procuração, nomea e constitui seus bastante procuradores os advogados:

LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-GO sob nº 6.693; JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-GO sob nº 10.623; LUCIJAINÉ HENDONÇA MARTINS, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB-GO sob nº 10.907; ANDRÉ LUIZ ALVES PEREIRA, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB-GO nº 10.052-E; todos com endereço profissional na Praça do Cruzeiro, 27 - 2º andar - Sala 204 - Edif. Santa Mônica, Setor Sul, nesta Capital, onde receberão todas as notícias judiciais de estilo.

A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a Cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, assim como, perante quaisquer pessoas, jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios e repartições, de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, bem como, pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista ou pessoa física em geral, e ainda poderes constantes da exceção do art. 38 do CPC, segundo a exegese do art. 70 §§ 3º e 4º da Lei nº 4.215/63, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defenderem nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os conferindo-lhe ainda, poderes especiais; poderes para requerer assistência judiciária, confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumário, ação rescisória, embargos, agravos, endossar e receber cheques nominiais, levantar os depósitos do FGTS junto a CEF, representando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do C.P.C., fazendo declaração de situação econômica do outorgante, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bem, firme e valioso especialmente para propor e acompanhar Ação Reclamatória

Trabalhista contra o Estado de Goiás (Sec. da Indústria e Comércio).

Goiânia-GO, 25 de novembro de 1992.

Questionado Cãndido de Oliveira
CARTÓRIO DO 5.º OFÍCIO

Goiânia — Goiás

Reconheço, por semelhança

(s) assinatura(s) de

posto que análoga à(s) constante(s)
de nosso arquivo, do que dou fé.

Em testemunha da verdade

Orlando Silvério de Araújo

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Fls. 35
R

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA.

Autos nº : 025/94
Reclamante: AMIRAL CASTRO COELHO
Reclamado : ESTADO DE GOIÁS

O ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora de Estado que esta subscreve, com endereço profissional na Procuradoria Geral do Estado, situada na Av. 92 s/nº, Ed. do Centro Administrativo, 10º andar, sala 1.019, Centro, nesta Capital, onde indica para receber as comunicações forenses de estilo, vem, à presença de V. Exa. e vogais, nos autos da ação trabalhista que AMIRAL CASTRO COELHO move em seu desfavor, oferecer DEFESA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - Da Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho

Conforme se infere da interpretação dos artigos 25 e 26 da Lei 8.036/90, a competência da Justiça do Trabalho está cingida às ações que visam o empregador a efetuar os depósitos fundiários, bem como a determinação do ressarcimento das parcelas do FGTS, quando postulados em reclamatória trabalhista.

Por conseguinte, em qualquer hipótese é mister e indispensável a existência da relação empregado-empregador.

a26d

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Fls. 36
K

- 02 -

Neste sentido o Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo, vejamos, à propósito, o seguinte julgado:

" SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - FGTS - SAQUES. Conforme inúmeros julgados desta Corte, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar pedido de levantamento do FGTS decorrente da conversão do regime celetista para estatutário. A competência da Justiça do Trabalho, contida no art. 26 da Lei 8.036/90, está relacionada com aquelas reclamatórias que visam a uma obrigação de fazer, cujo ônus seja do empregador, segundo dispõe o art. 114 da Carta Magna." (RR - 54.600/92.9 - Rel Min. Leonaldo Silva, TST, DJU de 26.03.93, pág. 5139)

O Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 82, uniformizou a jurisprudência e pacificou a polêmica, até então instada, in verbis.

" Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."

A ressalva da competência da Justiça Federal, feita pela supracitada Súmula, diz respeito às ações trabalhistas entre empregador e empregado onde se questiona a justa causa da despedida, extinção da empresa, ... Motivos que poderão ocasionar o levantamento do FGTS, a teor do disposto nos incisos I e II do art. 20, da Lei 8.036/90 e incisos I e III do art. 35 (parte final) do Decreto 99.684, de 02.11.90.

Por outro lado, o artigo 114 da última Carta Magna, trata da competência material da Justiça Laboral, qual seja de conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e não entre empregado e terceiro - que não é empregador.

514d

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 03 -

Fls. 37

Assim é que se advir, eventualmente, condenação o pagamento não será efetuado pelo Estado de Goiás mas, sim, pela Caixa Econômica Federal, atraindo, dessarte, a competência da Justiça Federal (C.F. art. 109, I).

Logo, não configura a relação empregador-empregado.

Nessa esteira, tem-se o Enunciado da Súmula 174 do TST, in verbis:

" A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença."

Face ao exposto, falcce à Justiça do Trabalho competência para instruir e julgar o pedido de levantamento do FGTS em razão da mudança de regime jurídico.

II - Da Prescrição

O direito de pleitear qualquer parcela decorrente do contrato de trabalho tem como óbice a prescrição estatuida no art. 7º, inciso XXIX, letra "a" da Constituição da República Federativa do Brasil.

" Funda-se a prescrição na necessidade de certeza nas relações jurídicas. O Estado não pode tolerar a perpetuação das situações dúbias. Se o titular do direito ofendido não

PARTE EM BRANCO
Leia Carolina
Atendente Judiciário
TRT/18.ª Região

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998


Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

- 04 -

age propondo a ação para restabelecer o equilíbrio desfeito, o Estado visando a estabilidade das relações em sociedade consolidada a situação criada, punindo desta forma, aquele que negligenciou na defesa de seu direito "dorminuntius non succurrit ius", Délio Maranhão, in Instituições de Direito do Trabalho, Livraria Freitas Bastos S.A., 8ª ed., São Paulo, 1.984, pág. 1.209

A mudança do regime jurídico do autor ocorreu em 1º de janeiro de 1.992, e qualquer direito decorrente do contrato de trabalho anterior a 30.12.88 está prescrito.

Mérito

Ainda que não tivessem prescritos os direitos pleiteados pelo autor, ele não faria jus, pelos motivos que passam a ser expostos:

I - Dos reajustes dos Decretos-Leis nºs 2.284/86 e 2.334/87

É indevido a servidor estadual os reajustes previstos nos Decretos-Leis nºs 2.284/86 (gatilho) e 2.334/87 (URP's).

Referidos Diplomas Legais foram editados quando da vigência da Carta Política de 1.967/69, que textualmente dispunha:

" Art. 8º - Compete à União:

XVII - legislar sobre:

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho" (grifou-se).

a26d

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

A União fora outorgado, privativamente, a legislação sobre o direito do trabalho. Logo, ao CONGRESSO compete legislar sobre o direito do trabalho substancial, material e formal, bem como a respeito do sobredireito decorrente: direito intertemporal do direito do trabalho: fontes e hermenêutica do direito do trabalho, direito operário internacional (parte do direito administrativo, internacional, internacional privado, penal internacional).

Os reajustes decorrentes do gatilho teve suas origens em decreto-lei, que por sua vez, encontrou apoio no artigo 55, item II, a Constituição da República de 1.967, cuja redação era a seguinte:

" Art. 55 - O Presidente da República em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I - segurança nacional

II - finanças públicas, inclusive normas tributárias; e

III - criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

s31a

Sabe-se que o Decreto-lei foi um inovação da antiga Constituição, de competência exclusiva do Presidente da República, restrita a certas matérias (segurança nacional, finanças públicas, criação de cargos e fixação de vencimentos) com o exercício condicionado à urgência ou ao interesse público relevante.

Tem-se conhecimento ainda, que o Decreto-lei não podia gerar aumento de despesa e estava sujeito ao controle do Congresso.

Deste modo, quando o Presidente da República, na qualidade de Chefe do Executivo, lançou mão de instrumento legal de sua exclusiva competência para conceder reajustes salariais a servidores celetistas, portanto matéria trabalhista, exorbitou de sua competência constitucional e feriu o texto maior já citado.

s15d

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998


Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Fls.

40

R

- 06 -

Não é outro o ensinamento de Celso
Ribeiro Bastos quando diz:

" O Decreto-lei apresenta drásticas restrições, tanto no que diz respeito ao campo material sobre o qual pode incidir, quanto no respeitante às circunstâncias que o podem ensejar. Ação é que a referida espécie normativa só pode ser expedida desde que haja urgência ou interesse público relevante e desde, também, que dele não se origine aumento de despesa" (in Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1.986, pág. 167).

Assim, os reajustes concedidos por Decretos-leis têm a constitucionalidade duvidosa face às suas origens, não podendo compelir Estados-membros a obedecê-los.

Ademais, há mais um motivo que macula o reajuste previsto no Decreto-lei nº 2.302/86 - a razão de sua edição foi finanças públicas (art. 55, item II, CF/67).

Entende-se por finanças públicas tudo que versa sobre "a atividade do Estado para obter, gerir e aplicar o numerário necessário para realização de seus fins". (Filho, Manoel Gonçalves Ferreira, in Comentários à Constituição Brasileira, Ed. Saraiva, 1.977, 2º volume, 2ª edição, pág. 39/40).

Pelo expendido, está evidente que o Chêfe do Executivo Federal não podia legislar pelos Diplomas Legais invocados direito Trabalhista, ainda mais que o fez ocasionando um aumento de despesa incalculável e sob a rubrica de "finanças públicas".

Se um dos requisitos para a edição de Decreto-lei era não gerar aumento de despesa, flagrante está o vício pois a URP desencadeou um aumento de despesa alheio a capacidade orçamentária do Estado de Goiás, extrapolando a dotação destinada a quitação de folha de pagamento dos servidores públicos. Atitude esta que feriu mortalmente o texto constitucional nos artigos 13 "caput" e inciso III e IV e 60 da CF/67, cujo teor é:

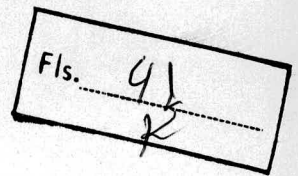
PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA



- 07 -

" Art. 13 - Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

III - o processo legislativo

IV - a elaboração do orçamento, ..."

" Art. 60 - A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação de despesa e à previsão de receita" ...

O instrumento jurídico hábil para tratar sobre normas trabalhistas é a Lei e não o Decreto-lei. Mesmo com a aprovação de Decreto-lei pelo Congresso não há convalidação dos atos originados de fonte inconstitucional.

Além de estar eivado pelo vício de inconstitucionalidade no seu nascedouro mencionado Diploma Legal não poderia ditar política salarial para pessoal das unidades federadas sob pena de ferir a autonomia constitucionalmente assegurada aos Estados-membros, diluindo o sistema federado proporcionando o aparecimento do Estado Unitário.

Assim eivado pelo vício de inconstitucionalidade (Poder Executivo legislando normas de direito do trabalho por Decreto-lei ocasionando infiltração na autonomia do Estado-membro, aumentando incontrolavelmente a despesa e introduzindo dispositivo alheio à previsão da receita e a fixação da despesa) não devem surtir efeitos jurídicos.

Ademais, o v. acórdão destoa dos artigos 24, II; 25; 34; 165, § 8º e 169 da atual Carta Política.

Caso admitamos que o Decreto-lei nº 2.235, 12.07.87 seja aplicável aos servidores públicos estaduais, ainda assim, a URP de fevereiro/89 não é devida, senão vejamos:

sf5d

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 19 97

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Fls. 42
R

- 08 -

A portaria CH/MF nº 354/88 firmou a taxa de variação da URP para os meses de dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, vinculando-se ao Decreto-lei 2.335, de 12.07.87, que estabeleceu a Unidade de Referência de Preços - URP como índice de reajuste dos salários.

A Lei 7.730 de 31.01.89 (D.O.U. 02.02.89) suprimiu os reajustes salariais no mês de fevereiro/89. Não há direito adquirido que permita à reclamante perceber a URP de fevereiro/89.

A Lei de introdução do Código Civil Brasileiro, art. 6º, § 2º estabelece:

" Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixado ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem ".

Ainda sobre a matéria citamos Caio Mário da Silva Pereira Gabba:

" Enquanto o direito adquirido é a consequência de um fato aquisitivo, que se realizou por inteiro, a expectativa de direito, se traduz uma simples esperança, resulta de um fato aquisitivo incompleto " (Caio Mário da Silva Pereira Gabba - Instituições de Direito Civil, vol. 1, 10ª ed. Editora Forense).

Logo, o direito adquirido origina-se de um fato jurídico que tenha ocorrido por inteiro segundo as condições estabelecidas na mesma forma legal que o prevê. A expectativa de direito origina-se de um fato incompleto e não se integra ao patrimônio do indivíduo.

215d

PARTE EM BRANCO

Leia Carolina
Atendente Judiciário
TRT/18.ª Região

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS.

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Fls. 43

- 09 -

Voltando ao caso em tela, para a aferição do direito necessário que o trimestre estivesse completo integrando o patrimônio do trabalhador subsequente. A exigibilidade do reajuste somente se concretizaria quando do aperfeiçoamento do direito ao salário.

A Lei 7.730, de 31.01.89 (medida provisória 32/89) foi editada no início de fevereiro/89 quando ainda não havia completado o fato que geraria o direito para o reclamante.

II - Da Lei nº 7.788/89

A Lei 7.788/89, já revogada pela Lei 8.036/90 previa o reajuste mínimo mensal com base na variação dos preços durante os trinta (30) dias contados; aumentos maiores eram negociáveis (Lei 8.030/90).

O reajuste de 84,32% referente à inflação de março correspondente ao IPC de abril. Ora, segundo dados oficiais, a inflação em março/90 foi de zero. Ademais, a partir de 15.03.90 os salários ficaram congelados, com a extinção da correção salarial pelo IPC (Lei 8.030/90). Não há, portanto, embasamento legal para o pedido do IPC em abril/90.

Reportamo-nos à seguinte ementa:

" Mandado de Segurança contra o ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal, em virtude do qual ficaram privados os Impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte do reajuste de 82,32% sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei 7.830 de 28.09.89.

si5d

PARTE EM BRANCO

Leila Carolina
Atendente Judiciário
TRT/18.ª Região

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

PARTE EM BRANCO
1998

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 10 -

Revogada esta Medida Provisória nº 154, de 15.03.90 (convertida na Lei nº 8.030/90), antes de que houvessem consumidos fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 01.04.91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Pedido indeferido por maioria " (MS 21.216/DF; Rel. Min. Otávio Gallotti - publicação no Diário da Justiça, de 28.06.91, p. 8.905.

Não houve "in casu" o implemento do direito.

Ademais, a matéria encontra-se pacificada a teor do Enunciado nº 315/TST.

III - Da Lei 8.178/91 e a Medida Provisória 295/91

Essa lei fixou critério para fixação da média salarial e previu dois tipos de abonos até agosto de 1.991, fixo em cruzeiros e variável, conforme as oscilações do valor da cesta básica.

In casu além do empregado receber seu salário, no tempo previsto na legislação pertinente, não faz jus a esses reajustes em razão de ser servidor público estadual.

IV - Da Lei 8.222/91

Essa lei repartiu os trabalhadores em grupos de I a IV, considerados os meses das datas-bases, assegurando reajuste bimestral à parcela até três (03) salários mínimos.

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- ii -

Por isto, essa lei é inaplicável a servidores públicos.

V - Da gratificação de produtividade, quinquênios.

Não sendo devida a diferença salarial pleiteada, não há reflexo sobre a gratificação de produtividade, quinquênios.

VI - Triênios e Quinquênios

A Carta Magna, em seu artigo 37, XIV proíbe expressamente a acumulação de acréscimos pecuniários sob o mesmo título ou idêntico fundamento, in verbis:

" Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, MORALIDADE, publicidade e, também, no seguinte:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento"

"In casu", a reivindicação de triênios e quinquênios representa um "bis in idem" sobre o tempo de serviço, o que é vedado por lei.

213

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 19 08

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 12 -

VII - Da periculosidade

Pela própria natureza do cargo há que se declarar nula a Portaria 162/86 que concedeu adicional de periculosidade ao autor.

Entretanto, se V. Exa. assim não entender que seja determinada a perícia.

Por outro lado, não há qualquer diferença devida ao autor e muito menos reflexo de adicional de periculosidade.

VIII - Do adicional noturno

Não há qualquer diferença a ser paga à título de adicional noturno porque inexistem diferenças a serem pagas.

Ad cautelam, impugna-se expressamente os pedidos formulados pelo autor:

1 - Diferenças salariais

Indevidas porque prescritas. E ainda que não prescritas pela nulidade da Portaria 629/90.

2 - Abonos

Os pedidos hão de ser precisos. Que abonos pleiteia a autora?

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 13 -

Ressente da especificidade exigida em lei, razão pela qual improcede tal pedido.

3 - Diferença de gratificação de produtividade

Improcede pelos motivos expostos no item V.

4 - Diferença de adicional

Improcede pelos motivos expostos no item V.

5 - Diferença de triênio

Improcede pelos motivos expostos no item VI.

6 - Diferença de gratificação de periculosidade

Improcede pelos motivos expostos no item VII.

7 - Diferença de adicional noturno

Improcede pelos motivos expostos no item VIII.

8 - Diferença de 13º salário

a) 13º salário de 1.988 - Prescrita e indevida qualquer diferença pelos motivos pedidos.

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 14 -

b) 13º salário de 1.991 - Foi pago tempestivamente não tendo qualquer diferença a ser paga. Por outro lado, o autor não faz jus a 3 (três) triênios em 1.991 dada a época que iniciou seu labor.

O salário devido ao Reclamante é o de Oficial de Administração e não o de Técnico em Legislação Esportiva "b" eis que a Portaria 629/90 (nos autos) é nula por desobedecer o princípio da legalidade (art. 37, caput, C.F./88) e do art. 165, item III.

9 - Férias + 13º salário

Data vênia, é ilusitado o pedido de anulamento do ato concessivo das férias porque não pagas com dois dias de antecedência.

Alegar e não provar é como não alegar.

Ressente de fundamento jurídico o pedido do autor.

Os valores devidos pelas férias relativas ao triênio 86/87 - 87/88, 89/90 foram devidamente pagos pelo Reclamado.

As diferenças peticionadas alternativamente são indevidas porque não explicadas a origem das mesmas.

Não sendo devido o principal não há acessório (in casu abono de 1/3).

10 - Da Ausência de Opção pelo FGTS

Pela Lei 5.107/66, vigente à época do início do pacto laboral entre as partes, a opção pelo FGTS consistia em ato formal e expresso do empregado. Falta ao reclamante requisito legal para que faça jus aos benefícios da mencionada lei, qual seja, referida opção.

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

By
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 15 -

Conclui-se que o autor não faz jus aos depósitos e saque das parcelas fundiárias.

Ressalte-se que o reclamante passou de celetista a estatutário por força da Lei 11.655 de 26.12.91, artigo 25, que entrou em vigor na data de 01.01.92.

O reclamante mudou de regime jurídico para Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás por força da Lei 11.655 de 26 de dezembro de 1.991 que instituiu o regime jurídico único. Não houve "in casu" descontinuidade do labor prestado ao reclamado. As pessoas do servidor e empregador são as mesmas.

Ora, o FGTS tem como escopo garantir ao empregado reserva monetária que lhe propicie a sobrevivência em momentos cruciais de sua existência, hipóteses essas elencadas taxativamente na Lei 8.036/90, art. 20. O reclamante não preencheu os requisitos legais previstos no artigo mencionado e que lhe permitiria movimentar a conta vinculada.

O rol das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 não admite interpretação analógica, isonômica, comparativa ou extensiva. Ora, não pode a doutrina e a jurisprudência distinguir onde o legislador não distinguiu.

Aplica-se a teoria do "numerus clausus", ou seja, a relação é exaustiva e resumida ao que nela está contido.

Citamos as seguintes ementas:

" FGTS - LIBERAÇÃO - CONVERSÃO DE REGIME
O artigo 20 da Lei 8.036/90 elenca as situações que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS, não de forma exemplificativa, mas "numerus clausus". A conversão do regime jurídico não é uma hipótese de extinção do pacto laborativo, para os fins previstos em referido artigo.

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 16 -

As dúvidas por acaso existentes foram afastadas com o § 1º do art. 6º da Lei 8.162, de 08 de janeiro de 1.991. A liberação do FGTS pela mudança de regime é ilegal. Sendo o Fundo, em relação ao acordo celebrado, um terceiro juridicamente interessado, pode-se insurgir contra o mesmo, já que não participou da relação jurídica processual". (TRT 3a. Reg. - MS 161/91 - Ac. 2º GT, 23.10.91 Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula).

" MOVIMENTAÇÃO INADMISSÍVEL QUANDO HÁ MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem natureza indenizatória e finalidade social, e a simples mudança de regime jurídico de trabalho que extingue o contrato celetista, mas mantém incólume o emprego sob nova abrangência jurídica, não enseja o saque imediato do Fundo, o que seria possível caso a extinção do contrato de trabalho refletisse a perda injustificada do emprego, devendo prevalecer a hipótese inserta do inc. VIII da Lei nº 8.036/90. Ademais, não se pode perder de vista o princípio jurídico contido no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho: a supremacia do interesse público sobre o individual." (TRT - 12ª Reg., 2ª T. (Ac. 3.775/91) Rel. Juiz Helmut A. Schaarschmidt - DJSC 6.11.91,

Por fim, em recente acórdão, decidiu o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, sepultando todas as dúvidas:

" FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEVANTAMENTO.

A mudança de regime jurídico não autoriza o saque do FGTS. Revista provida" (Proc. TST-RR - 41.586/91.7 - Ac. 1ª T. 1.791/92 - TRT 12ª Região; Rel. Min. Afonso Celso, in D.J.U. 14.08.92, p. 12.347).

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998


Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 17 -

11 - Rescisão unilateral

Incabíveis eis que o regime único foi em decorrência de princípio constitucional.

12 - Honorários advocatícios

Impugna-se pois ausentes os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70 bem como os do Enunciado 219/TST.

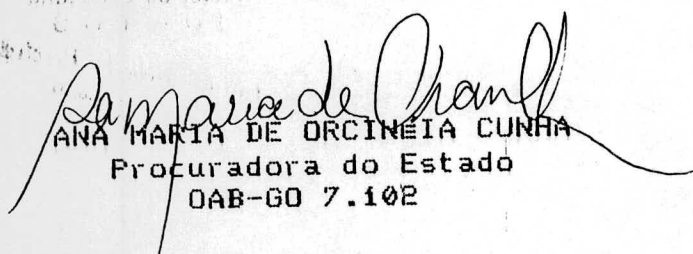
Afastada a incidência do art. 467/CLT pela controvérsia existente e pela ausência de rescisão contratual.

Assim, em caso de deferimento de alguma parcela pleiteada seja deduzido os aumentos espontaneamente concedidos pelo Reclamante além de serem aplicadas as normas atinentes às deduções à título de imposto de renda e contribuições previdenciárias.

Em caso de alguma condenação, há que se respeitar o limite de 31.12.91 tendo em vista 12.01.92 o autor passou para o regime estatutário.

Pelo exposto, requer acolhimento das preliminares suscitadas ou no mérito a improcedência do pedido com a condenação do autor aos ônus da sucumbência.

Goiânia, 08 de fevereiro de 1.994


ANA MARIA DE ORCINEIA CUNHA
Procuradora do Estado
OAB-GO 7.102

PODER JUDICIARIO

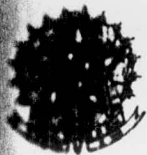
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA.**

Aos 30 dias do mês de outubro do ano de 1995, reuniu-se a 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., presentes o Exmo. Juiz Presidente e os Srs. Juízes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 9ª JCJ 25/94, entre partes: Amiral Castro Coelho e ESTADO DE GOIÁS, reclamante e reclamado, respectivamente.

Formulada, pelo MM. Juiz Presidente, a proposta visando a solver o conflito intersubjetivo de interesse que qualifica a lide, e colhidos, na forma da lei (CLT, art. 850, parágrafo único), os votos dos juízes classistas, pela Junta foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AMIRAL CASTRO COELHO, já qualificado nos autos, invocou a tutela jurisdicional deste colegiado de primeiro grau pretendendo, em decorrência dos fatos narrados na peça vestibular, a condenação do reclamado, ESTADO DE GOIÁS, também qualificado, a efetuar os depósitos do FGTS com a liberação das guias para levantamento; ao pagamento de diferenças salariais e reflexos; dobra salarial; e honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de CR\$ 80.000,00.

Respondeu o reclamado alegando, em preliminar, incompetência da justiça do trabalho, como prejudicial, prescrição e, no mérito, que o reclamante não faz jus às parcelas pleiteadas.

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

Juntaram documentos.

Houve impugnação.

Fls. 53

Manifestou-se a CEF, como gestora do FGTS, concordando com o depósito dos valores devidos pelo reclamado, mas havia, insurgindo-se contra a liberação dos valores depositados e querendo, quanto a este tópico, a incompetência desta justiça especializada.

Falou o reclamante.

Foi realizada perícia, manifestando-se as partes.

O perito prestou novas informações.

Foi retificada a perícia.

Manifestaram-se as partes.

Falou o perito.

Instrução encerrada.

Razões finais prejudicadas.

Inconciliáveis na primeira tentativa, prejudicada a segunda.

Julgamento marcado para esta data.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

1. Preliminares.

a) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

230
K

O artigo 26, da Lei 8.036/90, que regulamenta o FGTS soluciona a questão ao estabelecer que cabe à Justiça Obreira julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores decorrentes da aplicação da referida lei.

Fls. 54
K

Assim, afasta-se a preliminar.

b) CARÊNCIA DE AÇÃO.

Pretende o reclamante a liberação dos depósitos fundiários em razão da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário.

Após o exame do caso em tela, retira-se que não houve extinção do vínculo por fato imputável ao empregador, não sendo o mesmo competente para autorizar o levantamento dos depósitos fundiários.

Destarte, não sendo caso de liberação do FGTS pelo empregador, a pretensão deve ser submetida ao órgão gestor ou operador do FGTS e, caracterizada a resistência, ser a lide submetida à apreciação do juízo competente (Justiça Federal -art. 709 - I, da CF).

Nesse sentido:

**"MANDADO DE SEGURANÇA.
LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO 'FGTS'
POR VIRTUDE DE MUDANÇA DO REGIME
JURÍDICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO
EXTINTO 'TFR'.**

- Se o fato impugnado - indeferimento expresso ou tácito da pretensão de saque dos depósitos existentes nas contas vinculadas de servidores públicos integrados ao regime jurídico único - praticou-o o 'agente operador' do FGTS, no caso a Caixa Econômica Federal, o mandado de

2

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

segurança é via adequada para o deslinde da pendência.

- Rejeição das preliminares de ofensa ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.076/90, da ilegitimidade passiva da CAIXA e da indispensabilidade da presença da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da relação processual.

- A mudança do regime jurídico importou em resilição do pacto laboral, por iniciativa e conveniência próprias da Administração. Direito do ex-servidor celetista à movimentação da conta vinculada - Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR.

- É juridicamente impossível a aplicação retroativa da proibição de saque prevista na Lei nº 8.162 (§1º, art. 6º).

- Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença concessiva confirmada." (Acórdão unânime - Mandado de Segurança nº 6273-CE - 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - DJU de 18/09/92.)

Via de consequência, uma vez demonstrada a ilegitimidade passiva do empregador para responder a presente ação, o processo deverá ser extinto sem julgamento de mérito (art. 267 - VI e parágrafo 3º, do CPC), quanto ao pedido de liberação do FGTS.

2. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS, tido anteriormente como parcela previdenciária ou tributária, teve a sua natureza jurídica modificada, incorporando o rol dos direitos trabalhistas (art. 7º, inciso III).

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

Destarte, não há mais porque entender que a prescrição é trintenária, como aquelas ações para cobrar direitos previdenciários, devendo ser aplicada a prescrição descrita no artigo 7º, inciso XXIX, "a", da CF, e não a referida no § 5º, do art. 23 da Lei 8036/90, pois a citada lei, neste particular, fere o dispositivo constitucional supracitado.

Fls. 56

Assim, está prescrito o direito de exigir do reclamado o recolhimento do FGTS, bem como as demais verbas, anteriores a 30/12/88.

4. MÉRITO.

a) Depósito do FGTS.

Como não houve comprovação da integralidade dos depósitos, na conta vinculada do reclamante, devem ser depositadas as diferenças de FGTS, observada a prescrição, após o trânsito em julgado desta.

b) 40% sobre o FGTS.

Esta verba tem a natureza jurídica de indenização, sendo aplicada dada a ocorrência de dispensa injusta, não sendo o caso dos presentes autos.

Assim, improcede o pedido.

c) Multa do artigo 22, da Lei 8.036/90.

Primeiramente, apesar da falta de contestação quanto a este pedido, mister se faz esclarecer que a multa pretendida tem o caráter administrativo, integrando o FGTS, mas não o saldo da conta vinculada do reclamante.

Assim reza a lei 8036/90, no § 1º do artigo 20,

1998

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

ade consigna que ao empregado é assegurado o valor correspondente aos depósitos efetuados acrescido de juros e atualização monetária, não havendo qualquer menção a multa pelo atraso nos depósitos.

Fls. 57
233
m

E outra não pode ser a conclusão, vez que a multa de que trata o artigo 22 nada mais é do que uma cláusula penal legalmente estabelecida a favor do FGTS, nos exatos termos do artigo 919, do Código Civil.

Ora, a cláusula penal, por definição, é uma penalidade onde há a prefixação dos prejuízos porventura sofridos pelo credor ante a mora do devedor. No caso, o credor e real prejudicado foi o FGTS que deixou de aplicar seus recursos na habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do § 2º, do artigo 9º, da Lei 8036/90; e não o reclamante que não tem o livre dispor das quantias depositadas em sua conta vinculada.

Destarte improcede o pedido.

d) Diferenças salariais e reflexos.

O reclamante requer diferenças salariais a partir de 1986, o que foi contestado pelo reclamado alegando Inconstitucionalidade dos decretos-lei 2284/86 e 2334/87, a expectativa de direito quanto a urp de fevereiro/89 e ipc de março/90, a inaplicabilidade das Leis 8178/91 (abonos salariais) e 8222/91 por ser o reclamante servidor público estadual.

Quanto ao período imprescrito e de vigência dos Decretos-lei em tela, não constatou o perito diferenças salariais, sendo dispicienda a manifestação da constitucionalidade ou não dos mesmos.

No que se refere à urp de fevereiro/89 e ipc de março/90, ressalvado o entendimento do juiz presidente desta JCJ, haja vista o cancelamento do En. 317, do Colendo TST, através da Resolução 37/94, publicada no DJ nº 223, de 25/11/94, haja vista as reiteradas

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

decisões do Supremo Tribunal Federal em contrário e o En. 315, do TST, mister se faz indeferir a correção pretendida.

Fls. 53

Ademais, tem-se que são devidas as diferenças apontadas pela perícia realizada, nos termos acima expostos, pois as leis de política salarial atingiam o reclamante que não era servidor público estadual mas empregado público, estando sujeito ao contrato de trabalho bilateral, regido pela CLT, e às obrigações dele decorrentes.

Por fim, é devida a incidência da diferença salarial sobre todas as verbas de cunho salarial pagas pelo reclamado, conforme apurado na perícia realizada.

e) Repetição do pagamento de férias com 1/3 a mais.

Aduz o reclamante que as férias foram remuneradas a destempo, pleiteando a repetição do pagamento.

No período imprescrito verifica-se que não há prova do atraso no pagamento das férias, restando improcedente o pedido.

f) Dobra salarial.

Não concedida, ante a ausência de parcela salarial incontroversa.

g) Honorários advocatícios.

Não são concedidos os honorários advocatícios, vez que ausentes os pressupostos legais (lei 5584/70), inocorrendo mudança específica das normas aplicáveis no âmbito trabalhista, com a edição da lei 8906/94, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ademais, o STF, em decisão recente, de caráter liminar, reconheceu a permanência do jus postulandi na Justiça do Trabalho.

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Conferê com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

Honorários periciais.

Fls. 59
K

235
m

Tendo-se em vista o trabalho desempenhado pelo perito e ante a complexidade do processo, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00, sem prejuízo de futura atualização, a serem suportados, na sua integralidade, pelo reclamado.

III - DISPOSITIVO.

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, decide este Colegiado, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de liberação do FGTS, e acolher, em parte, os pedidos formulados pelo reclamante, condenando o reclamado a pagá-lo, no prazo legal, as parcelas referidas na fundamentação, que se incorpora a este decisum para todos os efeitos, bem como a efetuar o pagamento dos honorários periciais acima determinados.

Custas pelo reclamado, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 15.000,00, importando em R\$ 300,00, sujeitas a serem complementadas.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao juízo ad quem para reexame necessário.

Intimem-se.

Nada mais.

Breno Medeiros

Juiz Presidente - 9ª JCJ de Goiânia-GO

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

Paulo Roberto F. Cardoso
Paulo Roberto F. Cardoso

Calil Jorge
Calil Jorge

Juiz Classista dos Empregados Juiz Classista dos Empregadores

Fls. *60*

M
Max Gomes de Moura
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GO
Constituída em 19 de
de 19
Quarta-Feira, 14 de
Adjunto e Diretor do Trabalho

PARTE EM BRANCO

Leia Carolina
Leia Carolina
Atendente Judiciário
TRT/18ª Região

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

Fls. 61

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia/GO.

Processo nº : 025/94
Reclamante : AMIRAL DE CASTRO COELHO
Reclamado : ESTADO DE GOIÁS

J. Vista à parte contrária
por 08 dias-Int.

Em 06/12/95

Breno Medeiros
Juiz do Trabalho

Presidente da 9ª JCCJ de Goiânia

O ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora do Estado que esta subscreve, com endereço profissional na Procuradoria Geral do Estado, no Ed. do Centro Administrativo, 10º andar, sala 1.019, rua 82, s/nº, Centro, nesta Capital, inconformado com a r. decisão de fls., vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO, pelos fatos e razões de direito aduzidos.

Assim, com as inclusas razões do recurso, endereçadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região contendo os motivos pelos quais espera ver reformada parcialmente a decisão recorrida, requer se digne V. Exa. receber a presente postulação recursal em seus efeitos devolutivo e suspensivo, determinando o seu processamento e sua ulterior subida ao Órgão "ad quem".

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 05 de dezembro de 1.995

Assinatura de Ana Maria de Orcineia Cunha
ANA MARIA DE ORCINEIA CUNHA
PROCURADORA DO ESTADO
OAB-GO 7.102

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

Fls. 62

8/4/87
11/11/87

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

RAZÕES RECURSAIS

Eméritos Julgadores

Apesar do brilhantismo com que foi proferida a decisão que ora se impugna, esta deverá ser parcialmente reformada posto haver decidido em desrespeito à legislação obreira, senão vejamos.

O reclamado foi condenado a pagar ao reclamante, servidor público estadual, diferenças salariais resultantes da política salarial previstas nos Decretos-Leis nºs 2.284/86 e 2.334/87.

O reclamado interpôs Embargos Declaratórios resultando que são devidas as diferenças salariais em favor do reclamante, apuradas a partir de 30.12.89.

Os Decretos-Leis nºs 2.302/86 e 2.335/87 foram editados quando da vigência da Carta Política de 1.967, que textualmente dispunha:

" Art. 8º - Compete à União:

(...)

XVII - legislar sobre:

a - (...)



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

24/11/95
5285

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 02 -

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho." (grifou-se).

A União fora outorgado, privativamente, a legislação sobre o direito do trabalho. Logo, ao CONGRESSO compete legislar sobre o direito do trabalho substancial, material e formal, bem como a respeito do sobredireito decorrente: direito intertemporal do direito do trabalho: fontes e hermenêutica do direito do trabalho, direito operário internacional (parte do direito administrativo, internacional, internacional privado, penal internacional).

Os reajustes decorrentes do "Gatilho" e da "URP" tiveram suas origens em Decreto-Lei, que por sua vez, encontrou apoio no art. 55, item II, a Constituição da República de 1.967, cuja redação é a seguinte:

" Art. 55 - O Presidente da República em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I - segurança nacional

II - finanças públicas, inclusive normas tributárias; e

III - criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

Sabe-se que o Decreto-Lei foi uma inovação da antiga Constituição, de competência exclusiva do Presidente da República, restrita a certas matérias (segurança nacional, finanças pública, criação de cargos públicos e fixação de vencimentos) com o exercício condicionado à urgência ou ao interesse público relevante.

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron
Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

[Handwritten signature and initials]

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 03 -

Tem-se conhecimento, ainda, que o Decreto-Lei não podia gerar aumento de despesa e estava sujeito ao controle do Congresso. Deste modo, quando o Presidente da República, na qualidade de Chefe do Executivo, lançou mão de instrumento legal de sua exclusiva competência para conceder reajustes salariais a servidores celetistas, portanto, matéria trabalhista, exorbitou de sua competência constitucional e feriu o texto maior já citado.

Não é outro o ensinamento de Celso Ribeiro Bastos quando diz:

" O Decreto-Lei apresenta drásticas restrições, tanto no que diz respeito no campo material sobre o qual pode incidir, quanto no respeitante às circunstâncias que o podem ensejar. Ação é que a referida espécie normativa só pode ser expedido desde que haja urgência ou Interesse público relevante e desde, também, que ele não origine aumento de despesa." (In Curso de Direito Constitucional, Editora Saraiva, 8a edição, 1.986, pág. 167).

Assim, os reajustes concedidos por Decretos-Leis têm a constitucionalidade duvidosa face às suas origens, não podendo compelir Estados-membros e obedecê-los.

Ademais, há mais um motivo que maculam os reajustes previstos nos Decreto-Lei nº 2.302/86 e 2.335/87 - a razão de sua edição foi finanças públicas (art. 55, item II, C.F./67).

Entende-se por finanças públicas tudo que versa sobre "a atividade do Estado para obter, gerir e aplicar o numerário necessário para a realização de seus fins". (Filho, Manoel Gonçalves Ferreira, in Comentários à Constituição Brasileira, Editora Saraiva, 1.977, 2º Volume, 2a edição, pág. 39/40).

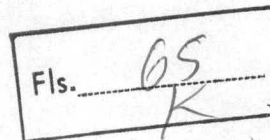
PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 04 -

Pelo expendido, está evidente que o Chefe do Executivo Federal não podia legislar pelos Diplomas Legais invocados direito trabalhista, ainda mais que o fez ocasionando um aumento de despesa incalculável.

Se um dos requisitos para a edição de Decreto-Lei era não gerar aumento de despesa, flagrante está o vício pois o "Gatilho" e a "URP" desencadeiam um aumento de despesa alheio a capacidade orçamentária do Estado de Goiás, extrapolando a dotação destinada a quitação de folha de pagamento dos servidores públicos, atitude esta que feriu mortalmente o texto constitucional nos artigos 13 "caput" e inciso III e IV e 60 da C.F./67, cujo teor é:

" Art. 13 - Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e lei que adotarem, respeitadas, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

(...)

III - o processo legislativo

IV - a elaboração do orçamento, ..."

" Art. 60 - A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação de despesa e à previsão de receita..."

O Instrumento jurídico hábil para tratar sobre normas trabalhistas é a Lei e não o Decreto-Lei. Mesmo com a aprovação de Decreto-Lei pelo Congresso não há convalidação dos atos originados de fonte inconstitucional.

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS**

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 19 98


Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

Fls. 66
R

24 148
5

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 05 -

Além de estarem elvados pelo vício de inconstitucionalidade no seu nascedouro, mencionados Diplomas Legais não poderiam ditar política salarial para pessoal das unidades federadas sob pena de ferir a autonomia constitucionalmente assegurada aos Estados-membros, diluindo o sistema federado proporcionando o aparecimento do Estado Unitário.

Assim, eivados pelo vício de inconstitucionalidade (Poder Executivo legislando normas de direito do trabalho por Decreto-Lei ocasionando infiltração na autonomia do Estado-membro, aumentando incontrolavelmente a despesa e introduzindo dispositivo alheio à previsão da receita e a fixação da despesa) não devem surtir efeitos jurídicos.

Ademais, o v. acórdão destoa dos artigos 24, II; 25; 34; 165, § 8º e 169 da atual Carta Magna.

Da Perícia

Os atos processuais têm uma ordem cronológica a fim de que o processo tenha seu curso normal.

A perícia contábil em fase de conhecimento não é pertinente eis que onera a parte, procrastina o feito e está fadada a inutilidade.

No presente caso, o juiz determinou duas perícias para apurar diferenças salariais. A primeira utilizou com ponto de partida o mês de janeiro/90 e a segunda o mês de janeiro/89. Como a condenação foi a partir de dezembro/89, as duas perícias são inservíveis e não poderia ter sido considerado como válido o valor por elea (jan/90) obtido eis que consignou como devidos aumentos salariais quando os salários estavam congelados; utilizou percentuais de reajuste diferentes dos oficiais; e aplicou; índice de correção monetária em desarmonia com o estatuído no parágrafo único, art. 459/CLT.

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 06 -

Ademais, nesta fase processual a perícia contábil deveria ser feita pelo contador da Junta eis que se feita na fase processual correta (art. 872/CLT) o Executado poderia apresentar os cálculos de liquidação sem qualquer ônus. Pelos motivos expostos, o Estado de Goiás requer a reforma da sentença nesta parte, principalmente no que pertine aos honorários periciais.

Por fim, é ainda nula a decisão que deu procedência a diferença encontrada pela perícia uma vez que houve impugnação tanto do Exequente e do Executado e a decisão foi imotivada.

Dos Cálculos

A r. sentença vergastada entendeu serem "devidas as diferenças apontadas pela perícia realizada, nos termos acima expostos, pois as leis de política salarial atingiam o reclamante que não era servidor público estadual mas empregado público estando sujeito ao contrato de trabalho bilateral, regida pela CLT, e às obrigações dele decorrentes" (fls. 234). Entretanto, o Recorrente interpôs Embargos Declaratórios onde ficou consignado que as diferenças devidas seriam a partir de 30.12.89.

Não há como serem acatados os cálculos feitos pelo perito eis que numa planilha as contas foram feitas a partir do salário de janeiro/90 (fls. 173/178) e em outra, a partir de janeiro/89 (fls. 206/217).

Estando a base de cálculo errada há comprometimento com os valores encontrados como devido. A base de cálculo, no caso em tela, há que ser o salário do mês de dezembro/89 sobre o qual incidirá o reajuste previsto para janeiro/90 e assim sucessivamente.

Por outro lado, ressentem os cálculos do desconto previdenciário pertinente.

Como o Estado de Goiás não tem data-base para seus servidores os percentuais de correção a serem aplicados a partir de janeiro/90 são os do IPC.

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 07 -

Desta forma, são corretos os seguintes valores: (percentuais do IPC foram retirados do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 26ª edição, 1.995, pág. 1382).

MES/ANO	REAJUSTE	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO	DIF. SALARIAL	DIF. GRAT. PROD.	DIF. AGICION.	DIF. PROQR. HORIZ.	DIF. GRAT. PERICUL.	DIF. ADIC. NOTURNO	ABONO	TOTAL DAS DIFEREN.
DEZ/89	-	1.522,72	-	-	-	-	-	-	-	-	-
JAN/90	53,55%	2.337,37	1.522,72	815,41	652,33	181,41	461,76	-	-	-	2.110,92
FEV/90	56,11%	3.650,05	3.650,05	-	-	-	-	-	-	-	-
MAR/90	72,78%	6.306,55	18.614,90	-	-	-	-	-	-	-	-
ABR/90	-	6.306,55	31.805,59	-	-	-	-	-	-	-	-
MAI/90	-	6.306,55	31.805,59	-	-	-	-	-	-	-	-
JUN/90	-	6.306,55	43.732,43	-	-	-	-	-	-	-	-
JUL/90	-	6.306,55	43.732,43	-	-	-	-	-	-	-	-
AGO/90	-	6.306,55	43.732,43	-	-	-	-	-	-	-	-
SET/90	-	6.306,55	43.732,43	-	-	-	-	-	-	-	-
OUT/90	-	6.306,55	43.732,43	-	-	-	-	-	-	-	-
NOV/90	-	6.306,55	82.213,12	-	-	-	-	-	-	-	-
DEZ/90	-	6.306,55	82.213,12	-	-	-	-	-	-	-	-
13º/90	-	6.306,55	82.213,12	-	-	-	-	-	-	-	-
JAN/91	-	6.306,55	41.106,56	-	-	-	-	-	-	-	-
FEV/91	L. 8178/91 Art. 6, § 1º	101.807,53	82.213,12	19.594,41	15.675,52	4.359,36	11.096,20	17.634,96	17.634,96	-	85.995,43
FÉRIAS (1/3)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	28.665,14
MAR/91	-	101.807,53	82.213,12	19.594,41	15.675,52	4.359,36	11.096,20	17.634,96	17.634,96	-	85.995,43
ABR/91	L. 8222/91	101.807,53	82.213,12	19.594,41	15.675,52	4.359,36	11.096,20	17.634,96	17.634,96	3.000,00	85.995,43
MAI/91	-	101.807,53	117.866,80	-	-	-	-	-	-	10.180,75	10.180,75
JUN/91	-	101.807,53	117.866,80	-	-	-	-	-	-	10.180,75	10.180,75
JUL/91	-	101.807,53	117.866,80	-	-	-	-	-	-	10.180,75	10.180,75
AGO/91	-	101.807,53	117.866,80	-	-	-	-	-	-	21.379,58	21.379,58
FÉRIAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SET/91	L. 8238/91	123.187,11	117.866,80	5.320,31	4.256,24	1.829,12	3.991,98	4.788,27	-	-	24.974,19
OUT/91	L. 8222/91	123.187,11	117.866,80	5.320,31	4.256,24	1.829,12	3.991,98	4.788,27	-	-	24.974,19
NOV/91	-	123.187,11	117.866,80	5.320,31	4.256,24	1.829,12	3.991,98	4.788,27	-	-	24.974,19
DEZ/91	-	123.187,11	117.866,80	5.320,31	4.256,24	1.829,12	3.991,98	4.788,27	-	-	24.974,19
13º/91	-	123.187,11	117.866,80	5.320,31	4.256,24	1.829,12	3.991,98	4.788,27	-	-	24.974,19

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 11 de 06 de 1993


Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

Fls. 69

[Handwritten signature]

ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA TRABALHISTA

- 08 -

MÊS/ANO	DIF. DEVIDA	DESC. PREVID.	DIF. ENCONT.	ABONO	FGTS	VALOR DEVIDO	ÍNDICE DE C.M.	TOTAL DEVIDO
JAN/90	2.110,92	126,65	1.984,26	-	168,87	2.153,13	0,05737234	123,53
FEV/91	85.995,43	5.159,72	80.835,70	-	6.879,63	87.715,33	0,00553732	485,70
FÉRIAS (1/3)	28.665,14	-	28.665,14	-	2.293,21	30.958,35	0,00553732	171,42
MAR/91	85.995,43	5.159,72	80.835,70	-	6.879,63	87.715,33	0,0510352	447,65
ABR/91	85.995,43	5.159,72	80.835,70	3.000,00	6.879,63	90.715,33	0,00510352	462,96
MAI/91	-	-	-	10.180,75	-	10.180,75	0,00429990	43,77
JUN/91	-	-	-	10.180,75	-	10.180,75	0,00393043	40,01
JUL/91	-	-	-	10.180,71	-	10.180,75	0,00357149	36,36
AGO/91	-	-	-	21.379,58	-	21.379,58	0,00319025	68,20
SET/91	24.974,19	1.498,45	23.475,13	-	1.997,93	25.473,66	0,00273184	69,58
OUT/91	24.974,19	1.498,45	23.475,13	-	1.997,93	25.473,66	0,00228091	58,10
NOV/91	24.974,19	1.498,45	23.475,13	-	1.997,93	25.473,66	0,00174755	44,51
DEZ/91	24.974,19	1.498,45	23.475,13	-	1.997,93	25.473,66	0,00138081	34,66
13º/91	24.974,19	1.498,45	23.475,13	-	1.997,93	25.473,66	0,00174755	44,51
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	2.130,96

SÍNTESE

VALOR DEVIDO R\$ 2.130,96
 JUROS 16% R\$ 340,95
 TOTAL DEVIDO ATÉ 1º.05.95 R\$ 2.471,91

Obs.: O cálculo foi feito com vista a legislação federal que rege a política nacional de salário, vale dizer, Leis nºs 7.788/89, 8.030/90, 8.178/91, 8.222/91.

A Lei 8.222/91 estabeleceu política salarial de acordo com a divisão em grupos feita com vistas à data-base. Como não há data-base para o servidor público não pode classificá-lo no grupo I, como fez o autor.

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron
Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

Fls. 70
K

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 09 -

O cálculo deste salário tem como fundamento jurídico o art. 6º,
Lei 8.178/91. O valor encontrado foi o seguinte:

MÊS/ANO	SALÁRIO PAGO	ÍNDICE REMUNERAÇÃO	RESULTADO
FEVEREIRO/90	Cr\$ 3.650,05	9,3401	Cr\$ 34.091,83
MARÇO/90	Cr\$ 18.641,90	5,2720	Cr\$ 98.137,75
ABRIL/90	Cr\$ 31.805,59	3,7806	Cr\$ 120.244,21
MAIO/90	Cr\$ 31.805,59	3,4989	Cr\$ 111.284,57
JUNHO/90	Cr\$ 43.732,43	3,1798	Cr\$ 139.060,38
JULHO/90	Cr\$ 43.732,43	2,8203	Cr\$ 123.338,57
AGOSTO/90	Cr\$ 43.732,43	2,5154	Cr\$ 110.004,55
SETEMBRO/90	Cr\$ 43.732,43	2,2258	Cr\$ 97.339,64
OUTUBRO/90	Cr\$ 43.732,43	1,9471	Cr\$ 85.151,41
NOVEMBRO/90	Cr\$ 82.213,12	1,6784	Cr\$ 137.986,50
DEZEMBRO/90	Cr\$ 82.213,12	1,4173	Cr\$ 116.520,65
JANEIRO/91	Cr\$ 41.106,56	1,1806	Cr\$ 48.530,40
TOTAL	-	-	Cr\$ 1.221.690,46

$\text{Cr\$ } 1.221.690,46 : 12 = \text{SALÁRIO DEVIDO EM FEVEREIRO/91} = \text{Cr\$ } 101.807,53$

O índice de correção monetária foi aplicado segundo o comando contido no parágrafo único, do art. 459/CLT.

Por este dispositivo o salário devido a partir do quinto dia útil subsequente ao vencido, logo, o índice de C.M. a ser utilizado para corrigir o salário de janeiro/90 é a do mês de fevereiro/90 quando configurou a mora do Recorrente e assim sucessivamente.

Face ao expendido, o Estado de Goiás requer que a liquidação se processe consoante disposto no § 2º, art. 879/CLT, observando-se os índices legais pertinentes.

Entretanto, caso V. Exas. assim não entendam que sejam os cálculos apresentados com o presente julgados procedentes e expurgado da r. sentença os honorários periciais.

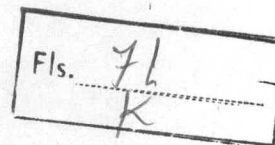
PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 10 -

Os índices de correção monetária utilizados nas planilhas de fls. 177/178 estão incorretos. Ora, deve-se utilizar o índice do mês em que o suposto crédito será devido. Exemplificando: no mês de janeiro/90 deve-se utilizar o índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro/90, posto que só neste mês é devido o salário ou diferenças salariais do mês de janeiro/90. Assim, o índice correto a ser utilizado no exemplo citado é o de 0.05737234, consoante tabela de coeficiente de débito trabalhista anexa.

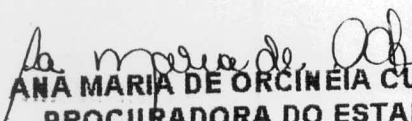
Nas planilhas de fls. 174/176 os reajustes pleiteados não foram explicitados mês a mês.

Outrossim, não conseguimos entender qual o fundamento utilizado para se chegar aos chamados "índices de remuneração".

Ante o exposto, o recorrente requer seja a sua postulação recursal conhecida e provida para reformar a sentença impugnada, julgando a presente ação improcedente.

Por ser de Justiça,
Pede deferimento.

Goiânia, 05 de dezembro de 1.995


ANA MARIA DE ORCINEIA CUNHA
PROCURADORA DO ESTADO
DAB-GO 7.102

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1988

Byron
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Fls. 72

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO - 1ª REGIÃO

7 JAN 13 03 8 002351/6

PROTOCOLADO

Exmo. Sr. Dr. Julz Presidente da 9ª JCJ de Goiânia/GO

Autos nº : 025/94
Reclamante : AMIRAL DE CASTRO COELHO
Reclamado : ESTADO DE GOIÁS

J. Satisfeitos os pressupostos de
admissibilidade, subam os autos
ao Juízo "ad quem".

Em 18 / 01 / 96

José Antônio Alves de Abreu
Juiz do Trabalho Substituto

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno,
nesta ato representado pela Procuradora do Estado que esta subscreve, com
endereço profissional na Procuradoria Geral do Estado, no edifício do Centro
Administrativo, 10º andar, sala 1.019, à rua 82, s/nº, Centro, nesta Capital, vem,
respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar as **CONTRA-RAZÕES**
AO RECURSO ADESIVO interposto pelo reclamante, pelos fatos e
fundamentos de direito expostos.

Assim, requeremos a V. Exa. o seu processamento e ulterior
remessa ao órgão "ad quem".

Pede deferimento.

Goiânia, 16 de janeiro de 1.996

Ana Maria de Orclneia Cunha
PROCURADORA DO ESTADO
OAB-GO 7.102



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 13 de 06 de 1998

Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

FLS. 294
sc

Fls. 73
K

ACÓRDÃO Nº 1407/97 - TRT-RO-0186/96 - 9ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

RELATOR : Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
REVISOR : Juiz KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTES: 1) ESTADO DE GOIÁS; 2) AMIRAL CASTRO COELHO
(REC.ADESIVO)
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : Ana Maria de Orcinéia Cunha (Procuradora)
Luiz Carlos Salles Pereira e outros

**EMENTA: FGTS – AÇÃO PARA COBRAR OS RECOLHIMENTOS
– PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE
1988.**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o prazo para reclamar créditos resultantes da relação de trabalho, dentre eles o FGTS, foi reduzido para cinco anos na vigência do contrato de trabalho e dois anos após a sua extinção (RO-3383/91-Ac. 558/92 - Rel. Juiz ENIO GALARÇA LIMA - DJ 4/6/92).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão Extraordinária, **por unanimidade**, conhecer da remessa oficial, conhecer também de ambos os apelos voluntários para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz RELATOR, vencidos quanto ao recurso obreiro, a Juíza REVISORA e o Juiz HEILER ALVES DA ROCHA, que lhe davam parcial provimento. Ausência justificada do Juiz ALBERTO MENDES RODRIGUES DE SOUZA.

Goiânia, 13 de março de 1997.
(data do julgamento)

PARTE EM BRANCO
Leila Carolina
Atendente Judiciário
TRT/18ª Região

IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Presidente em exercício

LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Juiz-relator

EDSON BRAZ DA SILVA
Repr. Ministério Público do Trabalho

35/1014

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

GOIÁS, 19 de 06 de 1998

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara da Justiça do Trabalho de Goiânia - Goiás

Declaro que a presente é uma cópia verdadeira e fiel do original que se encontra em meu poder.

Atestado em Goiânia, 19 de junho de 1998.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

TRT-RO-0186/96

RELATOR : Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
REVISOR : Juíza KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE : 9ª JCJ DE GOIÂNIA (Remessa oficial em favor do Estado de Goiás),
ESTADO DE GOIÁS e AMIRAL CASTRO COELHO
RECORRIDO : OS MESMOS
ORIGEM : 9ª JCJ DE GOIÂNIA

FLS. 295
AC

Fls. 74
K

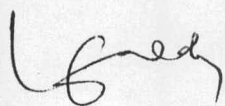
RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos ordinários e remessa oficial, oriundos da 9ª JCJ desta Capital, em que são recorrentes o ESTADO DE GOIÁS e AMIRAL CASTRO COELHO (adesivo), ambos igualmente recorridos.

Adoto o relatório da sentença recorrida.

O reclamado foi condenado a pagar ao reclamante diferenças salariais e reflexos do período de 30 de dezembro de 1989 a dezembro de 1991. A condenação inclui honorários periciais a cargo também do reclamado.

Decisão dada em embargos de declaração integra a sentença recorrida (fls. 240/241).



Da sentença recorrem ambas as partes.

O reclamado argúi inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2284/86 e 2335/87, denominados Planos Cruzado e Bresser, e sua inaplicabilidade aos Estados-Membros, em razão de sua autonomia administrativa e política. Impugna, ainda, os cálculos periciais das diferenças salariais deferidas na sentença.

O reclamante, de sua parte, nas razões recursais que apresenta, impugna a declaração de prescrição relativa às diferenças salariais pedidas, sob o argumento de que o período prescricional se conta independente da data do ajuizamento da ação; e, quanto à prescrição dos direitos concernentes ao FGTS, alega que seu lapso continua sendo de 30 anos, após a CF/88. Impugna, outrossim, o indeferimento da multa prevista no art. 22 da Lei 8036/90 (FGTS).

Apresentadas contra-razões por ambas as partes (fls. 255/259 e 266/268).

A Procuradoria do Trabalho, no parecer emitido, opina pelo conhecimento dos apelos e da remessa oficial, reconhecendo a competência desta Justiça para a ação. Quanto ao mérito, defende a constitucionalidade dos Decretos-Leis acima mencionados, assim como sua

PODER JUDICIARIO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

P.J. J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-RO-0186/96

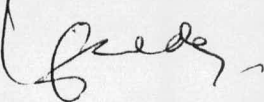
aplicabilidade aos entes de direito público que contratem pela CLT. Também admite a existência das diferenças deferidas na sentença recorrida. Quanto à prescrição decretada, entende que é trintenária a dos créditos referentes ao FGTS, e que o Colegiado *a quo* declarou com acerto a dos demais direitos pleiteados. Sobre a multa prevista no art. 22 da Lei 8036/90, relativa ao FGTS, recomenda a manutenção da sentença, com o argumento de que o produto de sua arrecadação destina-se aos cofres da União.

É o relatório.

VOTO

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Presentes as condições de admissibilidade, conheço de ambos os recursos, bem como da remessa oficial.



3. JUÍZO DE MÉRITO:

3.1 Recurso do reclamado e remessa oficial

3.1.1 – Diferenças salariais.

Quanto ao pleito de diferenças de salário, que, pelos termos da inicial, abrangeriam o período de janeiro de 1987 a dezembro de 1991, o reclamado arguiu de inconstitucionais os Decretos-Leis 2284/88 e 2335/87, Planos Cruzado e Bresser, respectivamente. A arguição é de que a Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda 1/69, não outorgou poder ao Presidente da República para expedir decreto-lei em matéria de Direito do Trabalho, cuja competência seria exclusivamente do Poder Legislativo. Além do que, a edição dos dois decretos, a par da afronta à Constituição, teria importado aumento de despesas aos cofres do Estado-Reclamado. Outra questão também suscitada em torno de ambos os decretos-leis é a sua inaplicabilidade aos Estados-Membros, em razão da autonomia administrativa e política, constitucionalmente assegurada às unidades federadas.

Na sentença recorrida, os temas aqui mencionados não foram examinados. Com base na perícia realizada, o Colegiado *a quo* entendeu que não existiram as diferenças de



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

P.J. J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

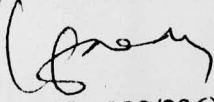
TRT-RO-0186/96

Fls. 76
K

salário no período em que vigoraram os Decretos-Leis 2284/86 e 2335/87.

De efeito, desnecessária a apreciação da discussão a propósito da inconstitucionalidade e da inaplicabilidade dos dois diplomas legais em apreço, já que na sentença recorrida foram consideradas inexistentes as diferenças salariais pretendidas em virtude de sua aplicação.

Quanto às diferenças salariais constatadas, o recorrente rejeita o cálculo pericial. Faz alegação de erro no que concerne ao período pesquisado e acerca dos demais dados utilizados. Aduz a desnecessidade da perícia no processo de conhecimento, postulando, ainda, a reforma da sentença no que diz respeito à condenação dos honorários periciais, e, para contrastar o laudo pericial, apresenta quadros de apuração das diferenças salariais que reputa devidas, do período de janeiro de 1990 a dezembro de 1991.

 Cabe, na oportunidade, ressaltar que a sentença proferida pelo Colegiado *a quo* (fls. 228/236) não apresenta obrigações líquidas. Principalmente, a condenação referente às diferenças de salário, que não abrange todo o período pesquisado na perícia, como se pode observar na decisão dos embargos declaratórios (fls. 240/241). A exigibilidade do título judicial depende ainda de procedimento de liquidação. O laudo pericial prova a existência de parte das diferenças salariais reclamadas, mas não dá a liquidez indispensável à execução da sentença.

Sem razão, de conseguinte, o recorrente, ao discordar da quantificação das parcelas declaradas no parecer pericial.

A impugnação da condenação pertinente aos honorários periciais também não prospera, porque o reclamado, ora recorrente, ficou vencido no pleito alusivo às diferenças de salário, que foram objeto da perícia realizada (Enunciado 236/TST).

Mantenho, nesta parte, inalterada a sentença.

3.1.2

– FGTS.

Em face do efeito da remessa oficial, faz-se a análise da presente condenação.

Na inicial, foi pedido o recolhimento de parte das contribuições do FGTS, do período anterior à conversão do vínculo em regime estatutário, o reclamado opôs ao pedido a falta de opção pelo sistema do Fundo.

No entanto, milita em favor do reclamante a presunção resultante da anotação da CTPS (fl. 37), na qual se consignou que a opção se deu em 16/8/83, ou seja, na data da

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998


Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

FLS. 298
se

Fls. 77
R

Mantenho a sentença.

3.2

Recurso do reclamante.

3.2.1

– Prescrição relativa às diferenças salariais.

Na sentença, fixou-se a prescrição dos direitos anteriores a 30/12/88, incluindo o FGTS, e considerando a data do ajuizamento da ação (30/12/93).

A tese apresentada pelo recorrente é de que, intentada a ação dentro do biênio que se segue à dissolução do vínculo, tem o empregado assegurados (pela Constituição) os direitos dos últimos cinco anos da vigência do contrato de trabalho.

Data venia, sem razão o recorrente. É cediço o entendimento de que a prescrição se conta da ciência da lesão ao direito e se interrompe pela citação (art. 172 do CC e 249 do CPC). E, pela Constituição Federal atual, o direito de ação do trabalhador urbano foi fixado em 5 anos, com limite de até 2 anos após a extinção do vínculo (art. 7º, XXIX).

Mantenho a sentença.

3.2.2

– Prescrição relativa ao FGTS (recolhimento).

Meu entendimento pessoal nesta matéria coincide com o fundamento exposto na sentença recorrida.

Tenho admitido que a prescrição do direito de reclamar os créditos do FGTS era, antes da nova Constituição Federal, de trinta (30) anos, quando paga a respectiva verba remuneratória (Enunciado 95/TST). De outra parte, creio, todavia, que a norma a ser seguida a partir da presente ordem constitucional é a estampada no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta em vigor. Minha opinião procede de que o direito que o trabalhador tem ao depósito fundiário é diretamente decorrente da relação empregatícia. Por isso a tutela que lhe é dispensada ficou limitada à prescrição quinquenal.

Colaciono aqui precedente desta Corte de fundamento similar:

“Com o advento da Constituição Federal de 1988, o prazo para reclamar créditos resultantes da relação de trabalho, dentre eles o FGTS, foi reduzido

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

P.J. J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**TRT-RO-0186/96**

para cinco anos na vigência do contrato de trabalho e dois anos após a sua extinção (RO 3383/91 – Ac. 558/92 – Rel. Juiz ENIO GALARÇA LIMA – DJ 4/6/92)."

Mantenho, de consequência, a sentença recorrida.

3.2.3**– Multa do art. 22 da Lei 8036/90 (FGTS).**

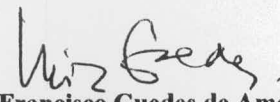
O Colegiado de primeiro grau indeferiu o pedido de aplicação desta multa, fundado em que *"...a multa pretendida tem o caráter administrativo, integrando o FGTS, mas não o saldo da conta vinculada do reclamante."*

Desse entendimento também o representante do Ministério Público, *in verbis*: *"É cediço que a multa de que trata o citado artigo tem natureza fiscal-administrativa, que visa a compelir o empregador a recolher pontualmente o FGTS, de modo que o produto da sua arrecadação deverá ir para os cofres da União (art. 54 do Decreto nº 99.684/90 e art. 642 da CLT)."*

Mantenho a sentença.

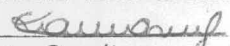
DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos recursos de ambas as partes e da remessa oficial e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

É O MEU VOTO.


Luiz Francisco Guedes de Amorim
Juiz-relator

EM/nxr

PARTE EM BRANCO


Leila Carolina
Atendente Judiciário
TRT/18.ª Região

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

PROCESSO TRT-RO- 0186196

Secretaria de Coordenação Judiciária
EXPIRAÇÃO DE PRAZO

CERTIFICO que em 19/05/97, 2ª-feira,
expirou o prazo para interposição de Recurso de
de Revista.

Goiânia, 20 de maio de 1997.

.....
Marina Aparecida Pereira
Assist. Adm.

Secretaria de Coordenação Judiciária
EXPIRAÇÃO DE PRAZO

CERTIFICO que em 27/05/97, 3ª-feira,
expirou o prazo para interposição de Recurso de
de Revista.

Goiânia, 28 de maio de 1997.

.....
Marina Aparecida Pereira
Assist. Adm.

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos
ao Serviço de Cadastramento Processual/JCJ de
origem.

Goiânia, 02 de junho de 1997.

.....
Marina Aparecida Pereira
Assist. Adm.

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 19 98

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

335

90

RELATORIO DE PARAMETROS

PROCESSO

:

09-0025/94

COD. RECTE:

001

ORIGEM

:

01 - GOIANIA

F.G.T.S - SOMA

CALCULISTA

:

VANIA

MES/ANO	ITEM	VALOR DO ITEM	QUANTID	INDICE	DIVISOR BASE
01/89	010 - SALARIO DEVIDO	0.00			
02/89	010 - SALARIO DEVIDO	0.00			
03/89	010 - SALARIO DEVIDO	0.00			
04/89	010 - SALARIO DEVIDO	0.00			
05/89	010 - SALARIO DEVIDO	144.55			
06/89	010 - SALARIO DEVIDO	261.85			
07/89	010 - SALARIO DEVIDO	87.29			
08/89	010 - SALARIO DEVIDO	0.00			
09/89	010 - SALARIO DEVIDO	0.00			
10/89	010 - SALARIO DEVIDO	910.47			
11/89	010 - SALARIO DEVIDO	3420.13			
12/89	010 - SALARIO DEVIDO	5973.30			
01/90	010 - SALARIO DEVIDO	10557.15			
02/90	010 - SALARIO DEVIDO	0.00			
03/90	010 - SALARIO DEVIDO	0.00			
04/90	010 - SALARIO DEVIDO	0.00			
05/90	010 - SALARIO DEVIDO	0.00			
06/90	010 - SALARIO DEVIDO	0.00			
07/90	010 - SALARIO DEVIDO	0.00			
08/90	010 - SALARIO DEVIDO	0.00			
09/90	010 - SALARIO DEVIDO	0.00			
10/90	010 - SALARIO DEVIDO	0.00			
11/90	010 - SALARIO DEVIDO	12766.98			
12/90	010 - SALARIO DEVIDO	12766.98			
01/91	010 - SALARIO DEVIDO	193174.35			
02/91	010 - SALARIO DEVIDO	127004.83			
03/91	010 - SALARIO DEVIDO	66998.88			
04/91	010 - SALARIO DEVIDO	127004.83			
05/91	010 - SALARIO DEVIDO	130004.83			
06/91	010 - SALARIO DEVIDO	10731.69			
07/91	010 - SALARIO DEVIDO	10731.69			
08/91	010 - SALARIO DEVIDO	10731.69			
09/91	010 - SALARIO DEVIDO	42873.48			
10/91	010 - SALARIO DEVIDO	359887.05			
11/91	010 - SALARIO DEVIDO	265694.34			
12/91	010 - SALARIO DEVIDO	211582.35			

PARTE EM BRANCO

Leia Carolina

Atendente Judiciário

TRT/18.ª Região

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byr

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

RECEBUEM
1998 JUN 19

336
00

TRT/SPD DIRETORIA DO SERVICO DE CALCULOS JUDICIAIS

Pag.: 002

RELATORIO DE PARAMETROS

PROCESSO : 09-0025/94 COD. RECTE: 001
ORIGEM : 01 - GOIANIA
CALCULISTA : VANIA F.G.T.S - SOMA

MES/ANO	ITEM	VALOR DO ITEM	QUANTID	INDICE	DIVISOR BASE
12/89	150 - 13. SALARIO DEVIDO	5973.30			
12/90	150 - 13. SALARIO DEVIDO	12766.98			
12/91	150 - 13. SALARIO DEVIDO	211582.35			

PARTE EM BRANCO
Leia Carolina
Leia Carolina Fe
Atendente Judiciário
TRT/18.ª Região

19/9

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998


Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

EX-111-123-456

387
80

TRT/SPD

SERVICO DE CALCULOS JUDICIAIS

MEMORIA DE CALCULO

PROCESSO : 09.0025/94
ORIGEM : 01 - GOIANIA
CALCULISTA : VANIA

CODIGO RECTE : 001

A N O : 89

SALARIO DEVIDO

JAN	
FEV	
MAR	
ABR	
MAI	144.55
JUN	261.85
JUL	87.29
AGO	
SET	
OUT	910.47
NOV	3420.13
DEZ	5973.30

13. SALARIO DEVIDO

JAN	
FEV	
MAR	
ABR	
MAI	
JUN	
JUL	
AGO	
SET	
OUT	
NOV	
DEZ	5973.30

PARTE EM BRANCO
Carla Maria
p Lei. 13.114/66
Atendente Judiciário JS
TRT/18.ª Região

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de

GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

PARTES EM BRANCO

338
338

TRT/SPD

SERVICO DE CALCULOS JUDICIAIS

Pág.: 002

MEMORIA DE CALCULO

PROCESSO : 09.0025/94
ORIGEM : 01 - GOIANIA
CALCULISTA : VANIA

CODIGO RECTE : 001

A N O : 90

SALARIO DEVIDO

JAN	10557.15
FEV	
MAR	
ABR	
MAI	
JUN	
JUL	
AGO	
SET	
OUT	
NOV	12766.98
DEZ	12766.98

13. SALARIO DEVIDO

JAN	
FEV	
MAR	
ABR	
MAI	
JUN	
JUL	
AGO	
SET	
OUT	
NOV	
DEZ	12766.98

PARTE EM BRANCO

Leila Carolina
Atendente Judiciário
TRT/18.ª Região

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

By

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

PARTI KM BRANCO

330

TRT/SPD

SERVICO DE CALCULOS JUDICIAIS

MEMORIA DE CALCULO

PROCESSO : 09.0025/94
ORIGEM : 01 - GOIANIA
CALCULISTA : VANIA

CODIGO RECTE : 001

A N O : 91

SALARIO DEVIDO

JAN	193174.35
FEV	127004.83
MAR	66998.88
ABR	127004.83
MAI	130004.83
JUN	10731.69
JUL	10731.69
AGO	10731.69
SET	42873.48
OUT	359887.05
NOV	265694.34
DEZ	211582.35

13. SALARIO DEVIDO

JAN	
FEV	
MAR	
ABR	
MAI	
JUN	
JUL	
AGO	
SET	
OUT	
NOV	
DEZ	211582.35

PARTE EM BRANCO

Leia Carolina Torres
Atendente Judiciário
TRT/18.ª Região

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

PARTE EM BRANCO

340
90

TRT/DSPD

DIRETORIA DO SERVICO DE CALCULOS JUDICIAIS

Pag.:001

RELATORIO DE ATUALIZACAO

PROCESSO : 09-0025/94 COD. RECTE : 001
ORIGEM : 01 - GOIANIA
Calculista : VANIA
Data de Ajuizamento: 30/12/1993

Data Base de Calculo: 30/01/1998

DATA	PRINCIPAL A CORRIGIR	F.G.T.S A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORRECAO	PRINC. CORRIG. CONVERTIDO	FGTS CORRIG. CONVERTIDO	JUROS %	PRINC.CONVERTIDO + JUROS DE MORA	FGTS CONVERTIDO + JUROS DE MORA
89-01	0,00	0,00	1,904230	0,00	0,00	49,03	0,00	0,00
89-02	0,00	0,00	1,608929	0,00	0,00	49,03	0,00	0,00
89-03	0,00	0,00	1,342845	0,00	0,00	49,03	0,00	0,00
89-04	0,00	0,00	1,210171	0,00	0,00	49,03	0,00	0,00
89-05	144,55	0,00	1,100756	159,11	0,00	49,03	237,12	0,00
89-06	261,85	0,00	0,881804	230,90	0,00	49,03	344,11	0,00
89-07	87,29	0,00	0,684843	59,78	0,00	49,03	89,09	0,00
89-08	0,00	0,00	0,529490	0,00	0,00	49,03	0,00	0,00
89-09	0,00	0,00	0,389474	0,00	0,00	49,03	0,00	0,00
89-10	910,47	0,00	0,283007	257,67	0,00	49,03	384,01	0,00
89-11	3420,13	0,00	0,200118	684,43	0,00	49,03	1020,01	0,00
89-12	11946,60	0,00	0,130328	1556,98	0,00	49,03	2320,37	0,00
90-01	10557,15	0,00	0,083485	881,36	0,00	49,03	1313,49	0,00
90-02	0,00	0,00	0,048318	0,00	0,00	49,03	0,00	0,00
90-03	0,00	0,00	0,026214	0,00	0,00	49,03	0,00	0,00
90-04	0,00	0,00	0,026214	0,00	0,00	49,03	0,00	0,00
90-05	0,00	0,00	0,024876	0,00	0,00	49,03	0,00	0,00
90-06	0,00	0,00	0,022695	0,00	0,00	49,03	0,00	0,00
90-07	0,00	0,00	0,020485	0,00	0,00	49,03	0,00	0,00
90-08	0,00	0,00	0,018525	0,00	0,00	49,03	0,00	0,00
90-09	0,00	0,00	0,016415	0,00	0,00	49,03	0,00	0,00
90-10	0,00	0,00	0,014436	0,00	0,00	49,03	0,00	0,00
90-11	12766,98	0,00	0,012377	158,02	0,00	49,03	235,50	0,00
90-12	25533,96	0,00	0,010367	264,72	0,00	49,03	394,51	0,00
91-01	193174,35	0,00	0,008624	1665,94	0,00	49,03	2482,75	0,00
91-02	127004,83	0,00	0,008060	1023,66	0,00	49,03	1525,56	0,00
91-03	66998,88	0,00	0,007428	497,67	0,00	49,03	741,68	0,00
91-04	127004,83	0,00	0,006819	866,05	0,00	49,03	1290,67	0,00
91-05	130004,83	0,00	0,006257	813,44	0,00	49,03	1212,27	0,00
91-06	10731,69	0,00	0,005719	61,37	0,00	49,03	91,46	0,00
91-07	10731,69	0,00	0,005197	55,77	0,00	49,03	83,11	0,00
91-08	10731,69	0,00	0,004642	49,82	0,00	49,03	74,25	0,00
91-09	42873,48	0,00	0,003975	170,42	0,00	49,03	253,98	0,00
91-10	359887,05	0,00	0,003319	1194,47	0,00	49,03	1780,12	0,00
91-11	265694,34	0,00	0,002543	675,66	0,00	49,03	1006,94	0,00
91-12	423164,70	0,00	0,001980	837,86	0,00	49,03	1248,66	0,00

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

3/1
90

TRT/DSPD DIRETORIA DO SERVICO DE CALCULOS JUDICIAIS Pag.:002

RELATORIO DE ATUALIZACAO

TOTAL DO PRINCIPAL	:	18.129,66	
TOTAL DO P.G.T.S.	:		0,00

PARTE EM BRANCO
Leila Carolino
Leila Carolino
Atendente Judiciário
TRT/18.ª Região

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

349
Q

MEMORIA DE CALCULO DE VALORES A INCIDIR O I.N.S.S

PROCESSO: 09-0025/94
RECTE : 001
ORIGEM : GOIANIA

Relação de itens que compõe o cálculo do I.N.S.S :

- * 010 - SALARIO DEVIDO
- * 150 - 13. SALARIO DEVIDO

ANO/MES	VALOR I.N.S.S.	INDICE	I.N.S.S CORRIGIDO
89/01	0,00	1,904230	0,00
89/02	0,00	1,608929	0,00
89/03	0,00	1,342845	0,00
89/04	0,00	1,210171	0,00
89/05	11,56	1,100756	12,72
89/06	20,95	0,881804	18,47
89/07	6,98	0,684843	4,78
89/08	0,00	0,529490	0,00
89/09	0,00	0,389474	0,00
89/10	72,84	0,283007	20,61
89/11	273,61	0,200118	54,75
89/12	955,73	0,130328	124,56 119,51
90/01	844,57	0,083485	70,51
90/02	0,00	0,048318	0,00
90/03	0,00	0,026214	0,00
90/04	0,00	0,026214	0,00
90/05	0,00	0,024876	0,00
90/06	0,00	0,022695	0,00
90/07	0,00	0,020485	0,00
90/08	0,00	0,018525	0,00
90/09	0,00	0,016415	0,00
90/10	0,00	0,014436	0,00
90/11	1021,36	0,012377	12,64
90/12	2042,72	0,010367	21,18
91/01	15453,95	0,008624	133,27 113,51
91/02	10160,39	0,008060	81,89
91/03	5359,91	0,007428	39,81
91/04	10160,39	0,006819	69,28
91/05	10400,39	0,006257	65,08
91/06	858,54	0,005719	4,91
91/07	858,54	0,005197	4,46
91/08	858,54	0,004642	3,99
91/09	3429,88	0,003975	13,63
91/10	28790,96	0,003319	95,56
91/11	21255,55	0,002543	54,05

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1978

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor da Secretaria

MEMORIA DE CALCULO DE VALORES A INCIDIR O I.N.S.S

PROCESSO: 09-0025/94
RECTE : 001
ORIGEM : GOIÂNIA

ANO/MES	VALOR I.N.S.S.	INDICE	I.N.S.S CORRIGIDO
91/12	33853,18	0,001980	67,03
TOTAL DE I.N.S.S			973,18 942,37

PARTE EM BRANCO
Leia Carolina
Atendente Judiciário
TRT/19.ª Região

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de _____ 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

PARTE EM ANEXO
1998

344
30

TRT/DSPD

SISTEMA DE CALCULOS JUDICIAIS

Pag.: 002

RESUMO DE CALCULO

Atualizacao de Calculos
(Total do Recte)

PROCESSO : 09-0025/94
ORIGEM : 01 - GOIANIA

R\$	400	- Valor apurado em 30/10/1995
(x)	1.2560577	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	502.42	- Saldo
(x)	1.2793	- Juros de 30/10/95 ate 27/2/98

R\$	642.75	- TOTAL Atualizado

PARTE EM BRANCO

Leila Carolina
Leila Carolina
Atendente Judiciário
TRT/18.ª Região

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

345
K

TRT/DSPD

DIRETORIA DO SERVICO DE CALCULOS JUDICIAIS

Pag.: 002

RESUMO DE CALCULO

PROCESSO : 09-0025/94
ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

001 - AMIRAL CASTRO COELHO
INSS -> 973,18 I.RENDA ->

PRINCIPAL DEVIDO	PRINCIPAL A SOMAR	TOTAL PRINCIPAL	F.G.T.S. DEVIDO	F.G.T.S. A SOMAR	TOTAL F.G.T.S
18.129,66			0,00		

PARTE EM BRANCO
Leia Carolina
Leia Carolina
Atendente Judiciário
TRT/18.ª Região

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

RECEBUE

10/07/98

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Sr. PRESIDENTE.

Aos 02 de 03 de 1998
Diretor de Secretaria [assinatura]

Carmem Lúcia Ramos de Oliveira
Auxiliar Judiciário

Homologe os cálculos.
Prossiga a execução.
GOIÂNIA/GO, 03/03/98.

[assinatura]
Celso Moredó Garcia
Juiz do Trabalho Substituto -

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

[assinatura]
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

PARTE EM BRANCO

[assinatura]
Leila Carolina *[assinatura]* des
Atendente Judiciário
TRT/18ª Região



93
K

Recebido da JCJ em: 27.4.98.
Distribuído em: 4.5.98.
Venc. Prazo em: 13.5.98.
CARGA Nº. 588.....

372
Q

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

FLS. Nº
RUBRICA

Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno - 254-31-26

M A N D A D O D E C I T A Ç Ã O - A R T I G O 7 3 0 C P C

Nº Processo: 00.025/94-1 RT
Mandado Nº 420.....

O EXMO. SR. CELSO MOREDO GARCIA, JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO da
NONA JCJ DE GOIANIA, situada no endereço supra.

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador que, à vista do presente
mandado, devidamente assinado, passado a favor de: AMIRAL CASTRO
COELHO, exequente nos autos de Nº 00.025/94-1 em curso perante
esta MM. NONA JCJ DE GOIANIA onde contende com ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO, executada, dirija-se à Ed. Centro
Administrativo - Centro - 74000-000 GOIANIA GO e sendo aí, proceda
a citação de ESTADO DE GOIAS, na pessoa do Sr. Dr. Procurador
Geral do Estado para pagar ou opor embargos no prazo de 10 (dez)
dias, sujeitando-se na hipótese de silêncio, à requisição do
valor, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Valor
do debito em execução R\$:18.994,67

O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI. GOIANIA - GO, 27/04/98

Eu,
subscrevi.

CELSO MOREDO GARCIA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Demonstrativo:
TOTAL DO RECLAMANTE.....R\$ 18.129,66
CUSTAS.....R\$ 362,59
HON. PERICIAIS.....R\$ 502,42

TOTAL DA EXECUCAO R\$ 18.994,67

Certifico, eu Oficial de Justiça Avaliador abaixo assinado, que em
cumprimento ao mandado supra, me dirigi nesta data, às 3:00 hs,
à
onde citei a executada, na pessoa de
que tudo ficou ciente e recebeu a contra-fé. DOU FÉ.
Em, 30/04/98..

.....
oficial de Justiça Avaliador

MANCI730r

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIAS

Confere com o Original
Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Junior
Adjunto do Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA.

Fls. 94
K

fls. 1

324

Autos nº 025/94-1

01 - Relatório

Estado de Goiás, já qualificado, embargou a execução que lhe move Amiral Castro Coelho, também já qualificado, impugnando os cálculos homologados, aduzindo, em síntese incorreção: do salário devido em fevereiro/91; dos abonos devidos nos meses 04 a 08/91; na incorporação dos referidos abonos ao salário de setembro/91. Apresentou outra conta.

Regularmente intimado, o exequente não se manifestou.

02 - Fundamentação

A manifestação é tempestiva.

Razão assiste ao executado relativamente ao salário devido em fevereiro/91, uma vez que a contadoria, erroneamente, atualizou os salários dos últimos doze meses utilizando os índices de remuneração do 5º dia do próprio mês trabalhado, quando o correto seria multiplicar o valor dos salários pelos índices de remuneração correspondentes ao 5º dia útil do mês subsequente, eis que os pagamentos ocorreram após esta data (art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 8178/91).

ferreira



PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

Há, também, que se dar guarida à irresignação da parte quanto aos abonos porque a alteração do salário devido em fevereiro/91 ocasiona novos valores a título dos abonos devidos nos meses 04 a 08/91.

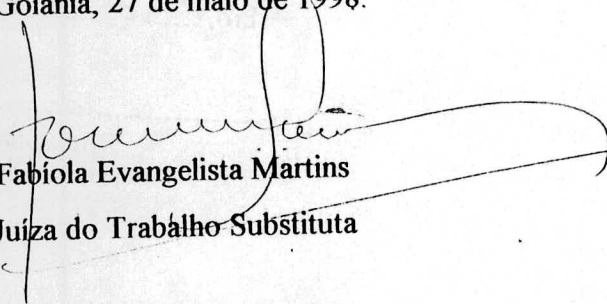
Por fim, merecem reparo os cálculos da contadoria concernentes à incorporação dos abonos ao salário de setembro/91 pois procedeu-se à incorporação de todos os abonos devidos nos meses 04 a 08/91, quando o correto seria a incorporação, tão-somente, dos abonos relativos ao mês 08/91, quais sejam, custo da cesta básica entre 03 e 08/91 (Cr\$ 16.161,60) e parcela fixa (Cr\$ 3.000,00), nos termos do § 1º, da Lei 8238/91.

03 - Dispositivo

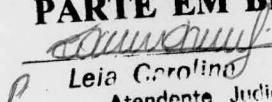
Isto posto, julgo Procedentes os embargos à execução, nos termos da fundamentação supra, homologando a conta apresentada pelo executado(fls. 353, 355 e 356, fixando o valor devido pelo executado em R\$11.420,97, sem prejuízo de futuras atualizações.

Intimem-se as partes.

Goiânia, 27 de maio de 1998.


Fabíola Evangelista Martins
Juíza do Trabalho Substituta

PARTE EM BRANCO


Leila Caroline

Atendente Judiciário
TRT/18ª Região

213

PODER JUDICIARIO
JUSTICA DO TRABALHO

9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

07/23/84 14:49

2555.009.00031238-7

CERTIDÃO

CERTIFICO que 0 Nº DA CONTA NA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA
EFEITO DE DEPÓSITO É:
2555.009.00031238-7

Goiania, 19 / 06 / 98

Byron
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

PARTE EM BRANCO

Leia Carolina Fernandes
Atendente Judiciário
TRT/18.ª Região

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 12 / 06 / 98 decorreu

o prazo para: Recurso

Colônia, 15 / 06 / 19 98

Byr
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Sr. Presidente.

Aos 15 de 06 de 19 98

Diretor de Secretaria

Byr
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

Expeça-se o precatório.
Após, aguarde-se o cumprimento do mesmo.
Go, 15/06/98

Gil
Gil Alves Portugal
Juiz do Trabalho Substituto

PARTE EM BRANCO

Leia
Leia Carolina
Atendente Judiciário
TRT/18.ª Região

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

PARTE F.V. B. J. N. G. O.

1998-06-19
1998-06-19

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 12 / 06 / 98 decorreu

o prazo para: Recurso

Goiania, 15 / 06 / 19 98

Byron
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Sr. Presidente.

Aos 15 de 06 de 19 98

Diretor de Secretaria

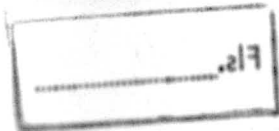
Byron
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

Expeça-se o precatório.
Após, aguarde-se o cumprimento do mesmo.
Go, 15/06/98

Gil
Tamara Gil Alves Portugal
Juiz do Trabalho Substituto

PARTE EM BRANCO

Leila
Leila Carolina
Atendente Judiciário
TRT/18.ª Região



PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Confere com o Original

Em, 19 de 06 de 1998

Byron
Byron Machado Júnior
Adjunto do Diretor de Secretaria

RECEBUE

1998



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolada em **22/06/1998**
sob número **PG 8110/1998** contendo:

002 lauda(s)

001 procuração(ões)

000 guia(s) de custas

000 guia(s) de depósito

094 outros documentos

Observações:

OFÍCIO PRECATÓRIO AUTOS 25/94-1 - SCR

Goiânia, **22/06/1998**

R. Fagundes

Rosângela de Fátima Fagundes
Técnica Judiciária

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Prec. nº 281/98 , RT. nº 025/94

AUTUAÇÃO

Ao(s) primeira dia(s) do mês de julho de hum mil novecentos e noventa e oito, na SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL, faço a autuação do presente precatório do que para constar, eu _____, lavrei este termo.

Flávio Costa Tormin
Auxiliar Judiciário
TRT/18ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo.
Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho.

Goiânia, 01 de julho de 1998.

Nilma Alves de Oliveira Mota
NILMA ALVES DE OLIVEIRA MOTA
Secretária da Corregedoria Regional

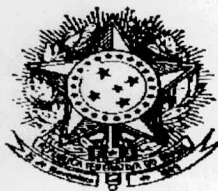
Prec. nº 281/98 , RT. nº 025/94

Vistos os autos.

Requisite-se.

Goiânia, 01 de julho de 1998.

Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho-18ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Ofício/TRT/SCR - SP/ N° 346/98

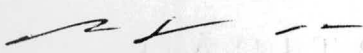
Goiânia, 01 de julho de 1.998.

Excelentíssimo Governador,

Informo a V. Exa. que nos autos da Reclamação Trabalhista n° 025/94, movida por AMIRAL CASTRO COELHO contra o ESTADO DE GOIÁS, em tramitação na Eg. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - GO, foi esse Estado condenado ao pagamento da importância de R\$ 11.420,97 (onze mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e sete centavos), conforme consta do Ofício Precatório anexo - Processo TRT - 18ª/SCR - SP/Precatório n° 281/98.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, em conformidade com o Art. 100 parágrafos 1° e 2° da Constituição Federal, Arts. 730 e seus incisos e 731 do Código de Processo Civil, solicito a V. Exa. se digne de determinar as providências legais, necessárias à satisfação do débito.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. expressões de consideração e apreço.


Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho-18ª Região

Excelentíssimo Senhor
NAPHTALI ALVES DE SOUZA
DD. Governador do Estado de Goiás
Palácio das Esmeraldas, Praça Cívica, Centro.
Nesta

CERTIFICO que o(a) presente foi expedido(a) nesta data, via postal.
Goiânia, 02 de julho de 98


Valdemar Riago Moreira
Analista Judiciário
TRT/18ª Região

PARTE EM BRANCO

[Handwritten signature]
Cássia Maria Sebba Kafuri
Analista Judiciário
TAT/19.ª Região

CERTIDÃO

CERTIFICO que, *de acordo com o*
nosso e correto conhecimento
de realimento do of. de

Colônia, *24* de *outubro* de 19 *98 (319)*.

[Handwritten signature]
Secretaria da Corregedoria Regional

Marcos V. da Costa
Auxiliar Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL**

OFÍCIO TRT 18ª SCR\SP- Nº 895/98

Goiânia, 01 de julho de 1998.

Excelentíssima Juíza,

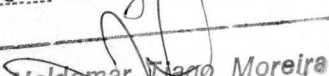
Encaminho a V. Exa. cópia, em anexo, do Ofício Requisitório nº 346/98, referente ao processo RT- 025/94, Precatório nº 281/98, entre partes AMIRAL CASTRO COELHO contra o ESTADO DE GOIÁS, no valor de R\$ 11.420,97 (onze mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e sete centavos).

Na oportunidade, apresento a V. Exa. as expressões de consideração e apreço.


Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 18ª Região

Excelentíssima Senhora
Dra. FABIOLA EVANGELISTA MARTINS
DD. Juíza do Trabalho Substituta da Egrégia 9ª Junta de Conciliação e
Julgamento de Goiânia/GO
GOIÂNIA-GO

CERTIFICO que o(a) presente foi expedido(a) nesta data, via postal.
Goiânia, 02 de julho de 1998


Valdemar Nogueira Moreira
Analista Judiciário
TRT/18ª Região



BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)

- ☐ DE RECEBIMENTO / DE RÉCEPTION
☐ DE PAGAMENTO / DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Nº DO OBJETO / N°

DATA POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOM

OFÍCIO/TRT/SCR/Nº895/98 RT-025/94 P-281/98

ENDI

Excelentíssima Senhora

CEP

Drª FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

DD. Juíza do Trabalho Substituta da Egrégia 9ª JCJ de
Goiânia-Go

NOM

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

75170382-3

Rafael Mendes Moreira
Auxiliar Judiciário

A6 = 105 x 148 mm

CERTIDÃO

CERTIFICO que este(a) SEED foi recebido(a)
pelo destinatário em 03/07/98, conforme reci-
bo (SEED AR) juntado nesta data Dou fe.
Goiânia, 10 de 07 de 1998

Cassia Maria Sebbas Kafuri
Secretaria da Corregedoria Regional
Analista Judiciário
TRT/18ª Região

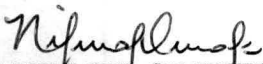
P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Prec.nº 281/98 - RT. nº 025/94, da Eg. 9ª JCJ de Goiânia/GO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. **Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho.**

Goiânia, 04 de novembro de 1998.


NILMA ALVES DE OLIVEIRA MOTA
Secretária da Corregedoria Regional

Prec.nº 281/98 - RT. nº 025/94, da Eg. 9ª JCJ de Goiânia/GO

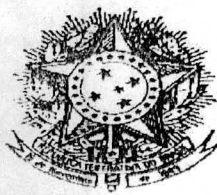
Vistos os autos.

Não obstante a expedição do Ofício Requisitório nº 346/98 (fl.101), verifica-se que o comprovante de entrega de correspondência não retornou ao Setor de Precatórios deste Egrégio Tribunal (certidão fl. 101-verso).

Em sendo assim, oficie-se o Estado de Goiás, na pessoa do Excelentíssimo Governador, solicitando informação sobre o recebimento do ofício supracitado.

Goiânia, 04 de novembro de 1998.


Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho-18ª Região



Fls. 104

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
OFÍCIO/TRT/SCR/ N° 1519/98

Goiânia, 04 de novembro de 1.998.

Excelentíssimo Governador,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente desta Egrégia Corte Regional, encaminho a Vossa Excelência cópia do r. despacho de fl. 103, solicitando informações sobre o recebimento do Ofício/TRT/SCR-SP/n° 346/98, nos autos do Precatório n° 281/98, originário da Reclamatória Trabalhista n° 025/94, em trâmite na Egrégia 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia/GO, onde figuram como reclamante AMIRAL CASTRO COELHO e como reclamado o ESTADO DE GOIÁS.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência expressões de consideração e apreço.

Nilma Alves de Oliveira Mota
NILMA ALVES DE OLIVEIRA MOTA
Secretária da Corregedoria Regional
TRT - 18ª Região

Excelentíssimo Senhor
NAPHTALI ALVES DE SOUZA
DD. Governador do Estado de Goiás
Palácio das Esmeraldas, Praça Cívica, Centro.
Nesta

CERTIFICO que o(a) presente foi expedido(a) no dia 05 de 11 de 98.

Leila Carolina Fernandes
Atendente Judiciário
TRT/18ª Região

PARTE EM BRANCO

Marcos V. da Costa

CERTIDÃO

CERTIFICO que, no presente momento, não
reforma o prazo de recolhimento
do que se refere

Goiania, 01 de dezembro de 1998 (817).

Secretaria da Corregedoria Regional
Marcos V. da Costa
Auxiliar Judiciário

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Prec.nº 281/98 - RT. nº 025/94, da Eg. 9ª JCJ de Goiânia/GO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. **Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho.**

Goiânia, 01 de dezembro de 1998.


NILMA ALVES DE OLIVEIRA MOTA
Secretária da Corregedoria Regional

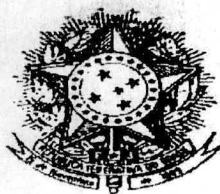
Prec.nº 281/98 - RT. nº 025/94, da Eg. 9ª JCJ de Goiânia/GO

Vistos os autos.

Tendo em vista a certidão à fl.104-verso, informando que até o momento não retornou ao Setor de Precatórios deste Egrégio Tribunal o comprovante de entrega -SEED- relativo ao OF/TRT/SCR-SP/Nº 1519/98(fl.104), oficie-se ao Estado de Goiás, na pessoa do Excelentíssimo Governador, solicitando informação sobre o recebimento do ofício supracitado, no prazo de 10(dez) dias.

Goiânia, 01 de dezembro de 1998.


Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho-18ª Região



Fls. 106

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
OFÍCIO/TRT/SCR/ Nº 1725/98

Goiânia, 01 de dezembro de 1.998.

Excelentíssimo Governador,

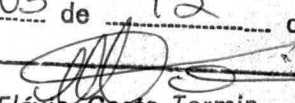
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente desta Egrégia Corte Regional, encaminho a Vossa Excelência cópia do r. despacho de fl. 105, solicitando informações, no prazo de 10(dez) dias, sobre o recebimento do Ofício/TRT/SCR-SP/nº 1519/98, nos autos do Precatório nº 281/98, originário da Reclamatória Trabalhista nº 025/94, em trâmite na Egrégia 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia/GO, onde figuram como reclamante AMIRAL CASTRO COELHO como reclamado o ESTADO DE GOIÁS.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência expressões de consideração e apreço.


NILMA ALVES DE OLIVEIRA MOTA
Secretária da Corregedoria Regional
TRT - 18ª Região

Excelentíssimo Senhor
NAPHTALI ALVES DE SOUZA
DD. Governador do Estado de Goiás
Palácio das Esmeraldas, Praça Cívica, Centro.
Nesta

CERTIFICO que o(a) presente foi expedido(a) nesta data, via postal.
Goiânia, 03 de 12 de 98


Flávio Costa Tormin
Auxiliar Judiciário
TRT/18ª Região

PARTE EM BRANCO

MS

Marcos V. da Costa

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, do doc.

2 pt de idb 107/108

Goiânia, 09 de dezembro de 19 98

Secretaria da Corregedoria Regional

MS

Marcos V. da Costa
Auxiliar Judiciário



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Fls. 107
RJ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PRECATÓRIO Nº: 281/98
EXEQÜENTES : AMIRAL CASTRO COELHO
EXECUTADO : ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- 7012 1805 81 017793
PROTOCOLO

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado que esta subscreve, regularmente inscrito na OAB/GO sob o nº 10.681, com endereço profissional na Procuradoria Geral do Estado, sita na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira (Praça Cívica) nº 26, Centro, Goiânia/GO, onde indica para receber as comunicações forenses de estilo, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, com vistas ao OFÍCIO/TRT/SCR/ Nº 1519/98, apresentar

MANIFESTAÇÃO

a respeito do despacho presidencial de fls. 103, assim expondo:

I - Cumpre-nos informar que o OFÍCIO/TRT/SCR-SP/Nº 346/98 foi recebido na Governadoria do Estado de Goiás em 09 de julho de 1998 e encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado em 16 de julho de 1998.

Juntando aos autos em apreço,
Pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 07 de dezembro de 1998.


JOSÉ ANTONIO DE PODESTÀ FILHO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/GO 10.681



Fls. 108

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolada em **07/12/1998**
sob número **PG 17798/1998** contendo:

001 lauda(s)
000 procuração(ões)
000 guia(s) de custas
000 guia(s) de depósito
000 outros documentos

Observações:

OUTROS JUNTADA AO OP 281/98 -SCR

Goiânia, **07/12/1998**

Luciano Batista de Souza
Secretário Especializado



RECEBIDO EM

09/12/1988

M. Barros
Tância Maria Peixoto Almeida
Auxiliar Especializado
TRT/18.ª Região

PARTE EM BRANCO

Flávio Costa Tormin
Flávio Costa Tormin
Auxiliar Judiciário
TRT/18.ª Região

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Prec.nº 281/98 - RT. nº 025/94, da Eg. 9ª JCJ de Goiânia/GO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. **Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho**.

Goiânia, 11 de dezembro de 1998.

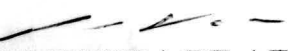

NILMA ALVES DE OLIVEIRA MOTA
Secretária da Corregedoria Regional

Prec.nº 281/98 - RT. nº 025/94, da Eg. 9ª JCJ de Goiânia/GO

Vistos os autos.

Tendo em vista a informação contida no Ofício à fl. 107, aguarde-se.

Goiânia, 11 de dezembro de 1998.


Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho-18ª Região

TERMO DE JUNTADA

Foram juntados aos autos os presentes autos, do doc.

10

00

Foram juntados aos autos os presentes autos, do doc.

10

00

PARTE EM BRANCO

.....
Maria Aline Gomes Correia
Técnico Judiciário
T.R.T. - 18.ª Região

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, do doc.

Procuração, de fls. 110
Goânia, 05 de 06 de 00

Secretaria da Corregedoria Regional

MARIA ALINE GOMES CORREIA
Técnico Judiciário

Proc. 281/98

Fis. 110
Rub. 110

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

AMIRAL CASTRO COELHO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, residente e domiciliado à Rua 08, nº. 646, aptº - 1.203, Ed. Piaget, Setor Oeste, nesta capital.

Pelo presente instrumento de procuração, nomea e constitui seus bastante procuradores os advogados:

LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-GO sob nº 6.693; JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-GO sob nº. 10.623; LUCIJAINÉ MENDONÇA MARTINS, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB-GO sob nº. 10.907; ANDRÉ LUIZ ALVES PEREIRA, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB-GO nº 10.052-E; todos com com endereço profissional na Praça do Cruzeiro, 27 - 2º andar - Sala 204 - Edif. Santa Mônica, Setor Sul, nesta Capital, onde receberão todas as notícias judiciais de estilo.

A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a Cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, assim como, perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, bem como, pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista ou pessoa física em geral, e ainda poderes constantes da exceção do art. 38 do CPC, segundo a exegese do art. 70 §§ 3º e 4º da Lei nº 4.213/63, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defenderem nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os conferindo-lhe ainda, poderes especiais; poderes para requerer assistência judiciária, confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, endossar e receber cheques nominais, levantar os depósitos do FGTS junto a CEF, representando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do C.P.C., fazendo declaração de situação econômica do outorgante, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bem, firme e valioso especialmente para propor e acompanhar **Ação Reclamatória**

Trabalhista contra o Estado de Goiás (Sec. da Indústria e Comércio).

Goiânia-GO, 25 de novembro de 1992.

Questionado Cândido de Oliveira
CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO

Goiânia — Goiás

Reconheço, por semelhança

(s) assinatura(s) de

Assento que análoga à(s) constante(s)
de nosso arquivo, do que dou fé.

Em testemunha da verdade

26 Nov 1992
Silvério de Araújo
ESCREVENTE



TRT 18. ^a REGIÃO
Fls. ... 44 ...
Rub. ... 44 ...

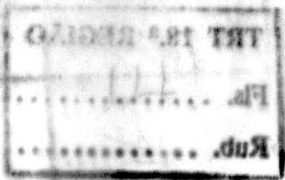
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIAO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi regularizado a representação processual deste precatório, conforme solicitação do OFÍCIO-CIRCULAR/TRT-18ªREGIÃO/SCRNº 13/2000.

Goiânia, 05 Junho de 2000

Maria Aline Gomes Correia
Setor de Precatórios e Requisitórios
T.R.T.-18ª Região



PARTE EM BRANCO

Lillian Sibel Costa
Assistente
TRT - 18.ª Região

PARTE EM BRANCO

Lillian Sibel Costa
Assistente
TRT - 18.ª Região

PARTE EM BRANCO

Lillian Sibel Costa
Assistente
TRT - 18.ª Região

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos de.....
Petição Ig. nº 205779/2001, cons-
tante dos autos, às fls. 112ª
116.

Em, 03 de Out de 2001 (4./feira)

Lillian Sibel Costa
Assistente
TRT - 18.ª Região

112
4

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

PRECATÓRIO N.º 281/98

TRT18ª REGIÃO - Vap. 1 - Vap. 1 - 02-04-2001-17:02-20579-1/2

AMIRAL CASTRO COELHO, que figura como exequente no Precatório acima referido, sendo executado o **ESTADO DE GOIÁS**, via do advogado infra assinado, cujo escritório profissional está situado na Rua Ponta Grossa, quadra - 02, lote - 14, Jardim Novo Mundo, nesta capital, vem à digna presença de V.Exa., expor e requerer o seguinte:

O Estado de Goiás não efetuou o pagamento do crédito do exequente, até a presente data, deixando assim de cumprir às determinações legais pertinentes à matéria *sub-examen*, causando com isto sérios transtornos e prejuízo ao mesmo.

Desta forma, tendo em vista o que expressamente determina o § 1.º, do artigo 100, da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, temos que o valor do Precatório deverá ser atualizado monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, sendo tal matéria hoje inteiramente pacificada, senão vejamos:

Art. 100 – “À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1.º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1.º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, QUANDO TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS MONETARIAMENTE”-(GRIFAMOS).

A mesma Emenda Constitucional n.º 30/2000, alterou o artigo 78 e seus parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficando o § 4.º, com a seguinte redação:

§ 4.º - “O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação”.

Em r. Despacho firmado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, publicado no Diário da Justiça da União de 08.03.2.001, Seção I, pág. 386, lê-se o seguinte:

114/4

“Na trilha desse novo entendimento jurisprudencial, esta Corregedoria-Geral, apreciando pedidos de Reclamações correicionais sobre a matéria, tem considerado adequado à hipótese o procedimento adotado no sentido de determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial vencido.” – (TST-RC-719.491/2000.4 – DJU de 20.12.2000 e TST-RC-731.808/2001-DJU de 21.2.2001).

Ora, assim sendo, chega-se à ilação de que trata-se de direito líquido e certo do exequente o recebimento do valor devidamente atualizado do seu crédito junto ao Estado de Goiás, tendo este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em reiteradas decisões, determinado, inclusive, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação dos créditos constantes dos Precatórios, sendo este também o entendimento majoritário do Colendo TST a respeito do assunto *em comento*, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO – VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO – ORDEM DE SEQÜESTRO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 78 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 30 DE 13.09.2000. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC n.º 30/2000, é permitido o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação do crédito, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte à sua inclusão no orçamento (art. 78 do ADCT, introduzido pela EC mencionada). Esse dispositivo tem aplicação imediata aos processos em curso. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.” (TST-RXOFROMS-540.507/1999.1, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, In DJU, 16.03.2001, Seção I, página 675).

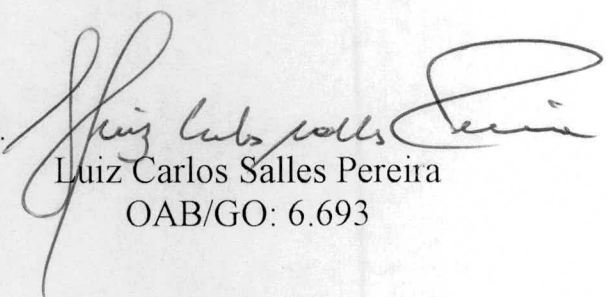
ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no § 4.º, do art. 78, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, acima transcrito, requer digne-se Vossa Excelência **determinar o seqüestro de recursos financeiros do Estado de Goiás**, a fim de que seja quitado o débito do mesmo para com o exequente, débito este de **natureza alimentícia “decorrente de salários”** (§ 1.º, do art. 100, da E.C. n.º 30/2000), constante do Precatório retro citado, pedindo vênia para reafirmar que tal medida se impõe, inclusive, por força do que dispõe o § 5.º, do art. 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela referida E.C. 30/2000.

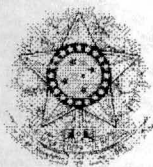
Requer também, que seja realizada a atualização monetária do seu crédito até a data do seqüestro da quantia necessária à quitação do mesmo.

Requer ao final, que o seqüestro recaia sobre quantia que se encontrar na conta de movimentação do FPE do Estado de Goiás, junto ao Banco do Brasil, ou de valor encontrado em qualquer outro Banco, em conta pertencente ao executado, onde houver recursos financeiros capaz de satisfazer o crédito do exequente.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Goiânia, 02 de outubro de 2.001.

Pp.


Luiz Carlos Salles Pereira
OAB/GO: 6.693



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolada em **02/10/2001**
sob número **PG 205779/2001** contendo:

004 lauda(s)
000 procuração(ões)
000 guia(s) de custas
000 guia(s) de depósito
000 outros documentos

Observações:

JUNTADA AO PREC 281/98 - SCOR

Goiânia, **02/10/2001**

MLP

MARIA LUIZA FLEURY PINTO

ASSISTENTE 2(E)

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

RECEBIDO EM: 03 / 10 / 01

4^a feira, às 15 : 30 h

ASSINATURA DO SERVIDOR

Lillian Sibel *[assinatura]*
Assistente
TRT - 18.^a Região

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

[assinatura]
Marcos dos Santos Antunes
Analista Judiciário

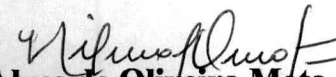
P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SCR/SP-Prec. 281/98 - RT 25/94, da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo **Juiz Saulo Emídio dos Santos**, Presidente deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 18ª Região.

Goiânia, 04 de outubro de 2001.


Nilma Alves de Oliveira Mota
Secretária da Corregedoria Regional
TRT - 18ª Região

SCR/SP-Prec. 281/98 - RT 25/94, da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO

Vistos os autos.

Ressalvado meu entendimento pessoal de que o seqüestro é cabível nas hipóteses de não inclusão no orçamento de verba para pagamento do respectivo precatório, ou de vencimento "*in albis*" do prazo para seu pagamento, curvo-me à orientação da Suprema Corte, traçada no recente julgamento do mérito da ADIn Nº 1662-7, em 30/08/2001, no qual se firmou o entendimento de que somente é admitido o seqüestro na hipótese de preterimento do direito de precedência e que o art. 100 da Carta Magna não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Em sendo assim, indefiro o pleito de fls. 112/115.

Intime-se.

Goiânia, 05 de outubro de 2001.


Juiz Saulo Emídio dos Santos
Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho-18ª Região



Fls. 118
H

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL**

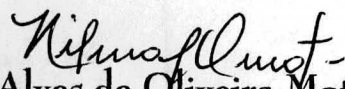
OFÍCIO/TRT 18ª REGIÃO/ SCR-SP/ Nº 768/2001

Goiânia, 08 de outubro de 2001

Senhor Advogado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente desta Corte Regional, encaminho a Vossa Senhoria cópia, em anexo, do r. despacho de fl.117, extraída do Precatório nº 281/98 originário da Reclamação Trabalhista nº 025/94, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, em que figura como exeqüente AMIRAL CASTRO COELHO e como executado o ESTADO DE GOIÁS.

Atenciosamente,


Nilma Alves de Oliveira Mota
Secretária da Corregedoria Regional
TRT - 18ª Região

CERTIFICO que o(a) presente foi ex-
pedido(a) nesta data, via postal.
Goiânia, 08 de 10 de 2001

Ilustríssimo Senhor
Dr. Luiz Carlos Salles Pereira

Rua Ponta Grossa, QD-02, Lte-04, Jardim Novo Mundo
GOIÂNIA/GO

CEP 74715-400


Maria Aline Gomes Correia
Técnico Judiciário
T.R.T. - 18ª Região

CERTIDÃO

CERTIFICO que este(a) Ofício foi recebido(a)
pelo destinatário em 30/10/03, conforme recibo (SEED AR) juntado nesta data. Dou fé.

Goiânia, 17 de Outubro de 2003

Secretaria da Corregedoria Regional
Cynthia Thereza X. Mendonça
Técnico Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Ofício nº 169/02 JACP
folha 119

Goiânia, 03/09/02 (3ª feira).

Antônio Carlos Borges
Técnico Judiciário
TRT - 18ª Região

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 18ª REGIÃO
RUA T-29 - ESQ. COM T-51 - SETOR BUENO**

**CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT - 18ª REGIÃO**

COMPROVANTE
DE ENTREGA

Nº

PROCESSO Nº

J.C.J.

DESTINATÁRIO

OF/TRT18ª/SCR-SP/Nº 768/2001 Prec. Nº 281/98

Ilustríssimo Senhor

Dr. Luiz Carlos Salles Pereira

Rua Ponta Grossa, QD-02, Lte-04, Jardim Novo Mundo

GOIÂNIA/GO

CEP: 74715-400

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

10/10/01

Mania Jose do N. Fernandes

OCORRÊNCIA

☐

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

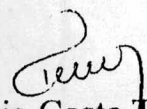
OFÍCIO - TRT - 18ª/JACP/Nº 169/2002

Goiânia, 02 de setembro de 2002.

Senhora Secretária,

De ordem do Excelentíssimo Juiz Fabiano Coelho de Souza, Auxiliar de Conciliação de Precatórios, designado pela Portaria TRT GP/SGP/Nº 002/2002, solicito a Vossa Senhoria a remessa dos precatórios expedidos em desfavor do ESTADO DE GOIÁS, relativos aos anos de 1996; 1997 e 1998, com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,


Flávio Costa Tormin
Técnico Judiciário
Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios
T.R.T. - 18ª Região

Ilustríssima Senhora
Dra. Nilma Alves de Oliveira Mota
Secretária da Corregedoria Regional do TRT - 18ª Região
Goiânia/GO

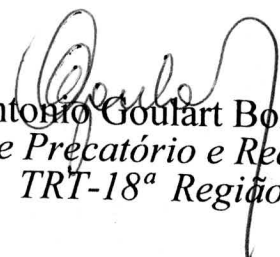
PJU - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SCR/SP-Prec. 281/98, RT 25/94, da 9ª Vara do Trabalho de
Goiânia/GO

TERMO DE REMESSA E VERIFICAÇÃO DE FOLHAS

De ordem, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC, e em atenção ao OFÍCIO-TRT-18ª/JACP/Nº 169/2002, remeto os presentes autos, contendo 119 folhas numeradas e rubricadas, ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, conforme solicitado.

Goiânia, 02 de setembro de 2002.


Antonio Goulart Borges
Setor de Precatório e Requisitório
TRT-18ª Região

Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios
RECEBIDO EM : <u>03.09.02</u>
... 3ª feira, às <u>18</u> : <u>00</u> h
ASSINATURA DO SERVIDOR
<u>Rodrigo Pena</u>
Analista Judiciário
T.R.T. - 18ª Região

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT - 18ª/JACP/PREC Nº

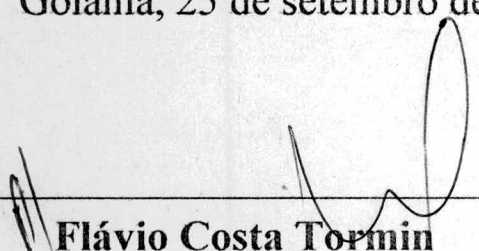
281/98

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à Secretaria da Corregedoria Regional, em virtude do valor atualizado ser superior ao limite consignado na Ementa Constitucional nº 37/02 como de pequeno valor.

Após a solução dos precatórios de pequeno valor, que possuem preferência em relação aos demais de mesma natureza, estes autos serão novamente requisitados para futura conciliação.

Goiânia, 25 de setembro de 2002.



Flávio Costa Tormin

Técnico Judiciário

Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

TRT/18ª Região

JUNTA DA
 data, faço junta da aos presentes
 de 15 de Maio de 1960

PARTE EM BRANCO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
RECEBIDO EM: 26 / 09 / 02
5^a feira, às 15 : 40 h
ASSINATURA DO SERVIDOR
Lyciele Borba
Estagiária
TRT - 18.ª Região

EXMO. SR. DR. JUIZ AUXILIAR DE EXECUÇÃO DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO PRECATÓRIO nº 281/98
AUTOS Nº 024-1.994-9ª VARA DE GOIÂNIA
RECLAMANTE: AMIRAL CASTRO COELHO
RECLAMADO: ESTADO DE GOIÁS.



T R T 18ª GOIÂNIA S R P-10-Mai-2004-17:00-028142-1/2

AMIRAL CASTRO COELHO, brasileiro, casado,
advogado OAB-Go 5373, com escritório na Rua Antonio Coelho de
Godoy nº 40- Centro- Caldas Novas- Goiás, vem à douta presença de
V. Exa., para informa e requerer o seguinte:

- 1- Que o procurador do requerente nos referidos autos faleceu
na data de 30.06.2002, conforme faz certo a inclusa
certidão de óbito.
- 2- Que em face a isso o requerente passará a defender os seus
interesses na presente ação, o Dr. Tackson Aquino de
Araújo- OAB-GO Nº 7.459 e escritório profissional na Av.
Goiás nº 112, sala 603- Ed. Tropical- Centro- Goiânia-

fone : 212-5533

921-7033

122
7

Goiás, que deverá ser cadastrado para fins do art. 236 do CPC.

- 3- Que em referência ao despacho de fls., 120 dos autos, o requerente desiste da conciliação e aceita o pagamento fixado em 40 salários mínimos propostos pelo Estado de Goiás.

Termos em que,

P.

E.

D.

Goiânia, 10 de maio de 2.004


Tackson Aquino de Araújo
OAB-GO 7.459

123
7

TERMD 048461

CERTIFICO que, do livro, folha e termo citados, de DE OBITOS deste Cartório, consta que, foi lavrado no dia 30 de 2002, o assento do óbito de.....
LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA *
o masculino, militar reformado, estado civil separado mente, natural de Rio de Janeiro-RJ, residente e ado à Av.Paranaíba n.º440 Centro, em Goiânia-GO, com a e seis (56) anos de idade, nascido aos vinte e sete dias de agosto do ano de um mil, novecentos e quarenta e cinco (1945), filho de MANOEL RODRIGUES PEREIRA e LIZETTE SALLES
aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e /06/2002), às dezenove horas e trinta minutos (19:30hs), na ica, GO-020 Município de Bela Vista de Goiás, em Bela Vista s-GO.. O atestado de óbito foi firmado pelo Dr.Jorge Ricardo dud CRM-2611, dando como causa da morte: Politraumatismo. O nto será realizada no Cemitério Jardim das Palmeiras.
ou-me a declaração de óbito nº 004996398, C.I. nº 0-0/GO.....
larante: André Luiz Alves Pereira, brasileiro, casado, de Goiânia-GO, comerciante, portador da C.I. 3-SSPGO, residente e domiciliado à Av.Paranaíba 440
to:Pelo declarante foi-me dito, que o falecido não deixou inventariar e nem testamento, e que o mesmo era eleitor.....

Goiânia, 30 de junho de 2002.

2ª VIA

09 JUL 2002

Confere *John August Doufe*

Clotilde Souza Frausino Perais R200



324
7

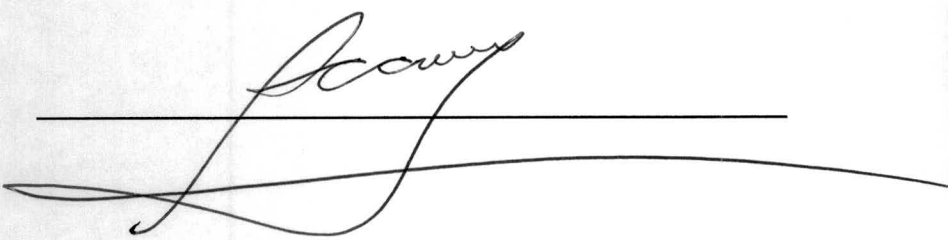
PROCURAÇÃO AD IUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTES, **AMIRAL CASTRO COELHO**, brasileiro, casado, funcionário público, portadora da C. I. Reg. Nº 128.532-SSP-Go e CIC/ nº 037.211.241-20, residentes e domiciliados na Rua Antonio Coelho de Godoy nº 40- Centro-Caldas Novas- Goiás.

OUTORGADO: **Dr. Tackson Aquino de Araújo**- advogado regularmente inscrito na OAB-GO sob o nº 7.459 e CIC/MF nº 124.329.031-53,e, **HELENA MARIA TEIXEIRA DE ÁVILA**- OAB-GO 17.439, com escritório profissional na Av. Goiás nº 112, sala 603- Ed. Tropical- Centro, na cidade de Goiânia-Goiás, nesta Capital

PODERES: Confere (m) os mais amplos poderes da **Cláusula Ad Iudicia Et Extra**, ou seja, para o foro em geral, conforme exegese do art. 38 e seguintes do CPC e art. 5º da lei 8.906/94, **podendo atuar perante qualquer pessoa física, pessoa jurídica de direito privado ou público, órgãos públicos, fundações e autarquias, Secretarias do Governo Estadual, Municipal e da União, junto ao Poder Judiciário de um modo geral, podendo transigir, conciliar, compromissar, excepcionar juízo, receber e dar recibos e quitações, com posterior prestação de contas ao(s) outorgante(s), substabelecer em parte ou totalmente, se necessários e em especial para promover dar continuidade à ação trabalhista- PRECATÓRIO em trâmite perante o TRT da 18ª Região- afeto 9ª Vara de Goiânia-Go.....**
.....

Goiânia, 10 de maio de 2.004





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

SETOR DE RECEBIMENTO DE PETIÇÕES

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada em 10/05/2004, sob o nº 28142, contendo:

- 02 lauda (s)
- 01 procuração(ões)
 - guia de custa(s)
 - guia de depósito(s)
- 01 folha(s) de documento(s)

Certifico ainda que esta petição foi protocolizada por equívoco do servidor, sendo a mesma encaminhada à Diretoria de Serviço de Cadastro Processual.

Goiânia, 10/05/2004

RONALDO ROMÃO DA SILVA
Chefe do Setor de Recebimento de Petições

126
P

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
SETOR DE RECEBIMENTO, EXPEDIÇÃO E INFORMAÇÕES

CERTIDÃO

Certifico que o presente expediente, recebido e protocolizado neste Egrégio Tribunal, foi cadastrado no Sistema de Administração Processual - SAP-2, nesta data, conforme os seguintes dados:

Número de protocolo: **28142/2004**

Data de protocolo: **10/05/2004**

Quantidade de laudas: **002**

Quantidade de folhas de documentos anexos: **003**

Espécie: **PETIÇÃO PROTOCOLIZADA-OUTROS**

Processo de referência: **PREC 00025-1994-009-18-40**

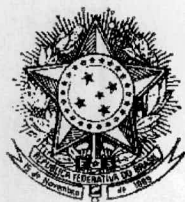
Último andamento: **DSAEX**

Observação:

Goiânia, 10 de maio de 2004


MARIA LUIZA FLEURY PINTO

ASSISTENTE 2



127
A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO AUXILIAR DE EXECUÇÃO

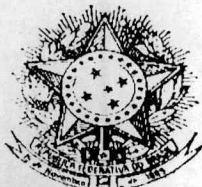
DSAE/SP - Prec. 281/98, RT 00025-1994-009-18-00-1, da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO.

CERTIDÃO

Certifico que, de ordem, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC, procedi a atualização dos dados relativos à representação processual, no Sistema de Administração de Processos - SAP, bem como na capa dos autos deste precatório, conforme solicitação contida na petição nº028142/04 (fls.121/122/123/124).

Goiânia, 14 de maio de 2004.

Maria Aline Gomes Correia
Setor de Precatório e Requisitório
TRT - 18ª Região



128
b

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO AUXILIAR DE EXECUÇÃO

OFÍCIO - TRT - 18ª/DSAE-SP Nº 135/2004

Goiânia, 03 de junho de 2004.

Do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios deste Egrégio Tribunal
Ao Excelentíssimo Juiz-Titular da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO

Excelentíssimo Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios, solicito à Vossa Excelência a remessa dos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 00025-1994-009-18-00-1, em que figuram como partes: AMIRAL CASTRO COELHO o ESTADO DE GOIÁS, exequente e executado, respectivamente.

Respeitosamente,

Pedro Valente Lima Filho
Diretor de Serviço Auxiliar de Execução
TRT - 18ª Região

Excelentíssimo Senhor
Dr.BRENO MEDEIROS
Juiz-Titular da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO
NESTA



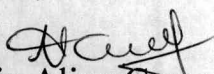
PJU - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DSAE/SP-PREC. nº 281 / 98

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Diretoria de Serviço de Cálculos Judiciais deste Egrégio Tribunal, contendo 129 folhas, incluindo esta, numeradas e rubricadas, de que, para constar, eu, Maria Aline Gomes Correia, lavro este termo.

Goiânia, 07 de junho 2004.


Maria Aline Gomes Correia
Chefe do Setor de Precatório e Requisitório
TRT/18ª Região

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos.

Coísta, 07/06/04.

Divin Xavier de Bastos
Técnico Judiciário



PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

130
K

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 18ª REGIÃO
DIRETORIA DO SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

PROCESSO : 09-0025/94
ORIGEM : 01 - Goiânia

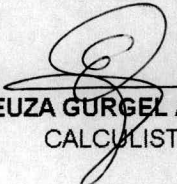
RESUMO DE CÁLCULO

PARCELAS DEVIDAS EM	30/05/04	VALOR (R\$)
TOTAL BRUTO DO RECTE		20.568,77
CUSTAS PROCESSUAIS		0,00
CUSTAS/EMOLUMENTOS		0,00
HON. PERICIAIS		639,31
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR		0,00
DIVERSOS		0,00
CUSTAS DA LIQUIDAÇÃO		0,00
TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO		21.208,08

RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS	VALORES (R\$)
IPASGO :	507,80
I.N.S.S. (cota parte do empregador) :	0,00
TERCEIROS :	0,00
RAT :	0,00
I.R.R.F. (a recolher) :	4.139,80

Obs.: Imposto de Renda sobre Honorários Periciais no valor de R\$ 0,00.

Goiânia, 08 de junho de 2004.


ELEUZA GURGEL ACOSTA
CALCULISTA


FRANCIMAR MARTINS DANTAS
DIRETOR

131
K

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 18ª REGIÃO
DIRETORIA DO SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

PROCESSO: 09-0025/94

CÓD. RECTE.

001

Parcela	Valor das parcelas	JUROS	Valor base de incidência	ALÍQUOTA	VALOR PREVI
Demais verbas	16.261,57	2,2503	7.226,40	0,06	433,58
Grat. Natalina	2.365,87	2,2503	1.051,36	0,06	63,08
Férias + 1/3	417,68	2,2503	185,61	0,06	11,14
Total					507,80

Cálculo do Imposto de Renda

Total do cálculo 20.568,77

Parcelas em	30/05/04	VALOR	PROPORÇÃO
Total do cálculo principal + FGTS		20.568,77	100,00%
Demais parcelas deduzindo-se a previd.		15.827,99	76,95%
Gratificação natalina		2.302,79	11,20%
Férias + 1/3		406,54	1,98%
Total		18.537,32	90,12%

Valor do cálculo 30/05/04

R\$

20.568,77

Parcelas	Valor das verbas	Aliquota	Imposto de renda	Parcela a deduzir	IRRF a recolher
Demais verbas	15.827,99	27,50%	4.352,70	423,08	3929,62
13º salário	2.302,79	27,50%	633,27	423,08	210,19
Férias + 1/3	406,54	isento	isento	0	0,00
TOTAL					4.139,80

TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA

4.139,80

Imposto de Renda sobre Honorários Periciais

Parcelas	Valor das verbas	Aliquota	Imposto de renda	Parcela a deduzir	IRRF a recolher
Hon. Periciais	639,31	isento	isento	0	0,00

TRT/SPD DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS Pág.: 001

RELATÓRIO DO RESUMO PARCELAS ATUALIZADAS E COM JUROS

PROCESSO : 00025-1994-009-18-00-1

COD. RECTE: 001

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

CALCULISTA : ELEUZA

F.G.T.S: SOMA

CÁLCULO IMP. RENDA: NÃO

CÁLCULO I.N.S.S. : SIM

RESUMO DAS PARCELAS

010	SALÁRIO DEVIDO	16.261,57
150	13. SALÁRIO DEVIDO	2.365,87
200	FGTS DEVIDO	1.523,65
960	REF. FÉRIAS GOZADAS	417,68

TOTAL : 20.568,77

Cálculo do Imposto de renda a Recolher

OBS.: BASE DE CÁLCULO SEM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

IMPOSTO DE RENDA R\$ 0,00 ==> BASE DE CÁLCULO NÃO TRIBUTÁVEL

Parcelas	Aliquota (%)	Base de Cálculo	Imposto de Renda	Parcela a Deduzir	IRRF a Recolher
DEMAIS PARC.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13o. Salário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Férias + 1/3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL					0,00

RELATÓRIO DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO

PROCESSO : 00025-1994-009-18-00-1 COD. RECTE: 001 - AMIRAL CASTRO COELHO

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA CALCULISTA: ELEUZA

DATA AJUIZAMENTO : 30/12/1993 DATA BASE : 30/05/2004

CÁLCULO IMP. RENDA: NÃO CÁLCULO I.N.S.S. : SIM F.G.T.S: SOMA

MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
01/ 1989	010 SALÁRIO DEVIDO	0,00					2,42324559	0,00
01/ 1989	200 FGTS DEVIDO	0,00	1,00	0,0800	1,00	010	2,42324559	0,00
Total Atualizado:		0,00 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				0,00
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
02/ 1989	010 SALÁRIO DEVIDO	0,00					2,04745732	0,00
02/ 1989	200 FGTS DEVIDO	0,00	1,00	0,0800	1,00	010	2,04745732	0,00
Total Atualizado:		0,00 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				0,00
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
03/ 1989	010 SALÁRIO DEVIDO	0,00					1,70885034	0,00
03/ 1989	200 FGTS DEVIDO	0,00	1,00	0,0800	1,00	010	1,70885034	0,00
Total Atualizado:		0,00 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				0,00
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
04/ 1989	010 SALÁRIO DEVIDO	0,00					1,54001399	0,00
04/ 1989	200 FGTS DEVIDO	0,00	1,00	0,0800	1,00	010	1,54001399	0,00
Total Atualizado:		0,00 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				0,00
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
05/ 1989	010 SALÁRIO DEVIDO	0,00					1,40077677	0,00
05/ 1989	200 FGTS DEVIDO	0,00	1,00	0,0800	1,00	010	1,40077677	0,00
Total Atualizado:		0,00 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				0,00
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
06/ 1989	010 SALÁRIO DEVIDO	144,55					1,12214754	162,21
06/ 1989	200 FGTS DEVIDO	11,56	1,00	0,0800	1,00	010	1,12214754	12,97
Total Atualizado:		175,18 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				394,21
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
07/ 1989	010 SALÁRIO DEVIDO	261,86					,87150322	228,21
07/ 1989	200 FGTS DEVIDO	6,98	1,00	0,0800	1,00	960	,87150322	6,08
07/ 1989	200 FGTS DEVIDO	20,95	1,00	0,0800	1,00	010	,87150322	18,26
07/ 1989	960 REF. FÉRIAS GOZADAS	87,28					,87150322	76,06
Total Atualizado:		328,61 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				739,47
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
08/ 1989	010 SALÁRIO DEVIDO	0,00					,67380796	0,00
08/ 1989	200 FGTS DEVIDO	0,00	1,00	0,0800	1,00	010	,67380796	0,00
Total Atualizado:		0,00 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				0,00
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
09/ 1989	010 SALÁRIO DEVIDO	0,00					,49562925	0,00
09/ 1989	200 FGTS DEVIDO	0,00	1,00	0,0800	1,00	010	,49562925	0,00
Total Atualizado:		0,00 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				0,00

RELATÓRIO DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO

PROCESSO : 00025-1994-009-18-00-1 COD. RECTE: 001 AMIRAL CASTRO COELHO

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA CALCULISTA: ELEUZA

DATA AJUIZAMENTO : 30/12/1993 DATA BASE : 30/05/2004

CÁLCULO IMP. RENDA: NÃO CÁLCULO I.N.S.S. : SIM F.G.T.S: SOMA

MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
10/ 1989	010 SALÁRIO DEVIDO	910,47					,36014333	327,90
10/ 1989	200 FGTS DEVIDO	72,84	1,00	0,0800	1,00	010	,36014333	26,23
Total Atualizado:		354,13 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				796,90

MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
11/ 1989	010 SALÁRIO DEVIDO	3.420,13					,25466223	870,98
11/ 1989	200 FGTS DEVIDO	273,61	1,00	0,0800	1,00	010	,25466223	69,68
Total Atualizado:		940,66 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				2.116,77

MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
12/ 1989	010 SALÁRIO DEVIDO	5.973,30					,16584971	990,67
12/ 1989	150 13. SALÁRIO DEVIDO	5.973,30					,16584971	990,67
12/ 1989	200 FGTS DEVIDO	477,86	1,00	0,0800	1,00	010	,16584971	79,25
12/ 1989	200 FGTS DEVIDO	477,86	1,00	0,0800	1,00	150	,16584971	79,25
Total Atualizado:		2.139,84 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				4.815,28

MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
01/ 1990	010 SALÁRIO DEVIDO	10.557,15					,106239	1.121,58
01/ 1990	200 FGTS DEVIDO	844,57	1,00	0,0800	1,00	010	,106239	89,73
Total Atualizado:		1.211,31 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				2.725,81

MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
02/ 1990	010 SALÁRIO DEVIDO	0,00					,06148802	0,00
02/ 1990	200 FGTS DEVIDO	0,00	1,00	0,0800	1,00	010	,06148802	0,00
Total Atualizado:		0,00 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				0,00

MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
03/ 1990	010 SALÁRIO DEVIDO	0,00					,03335939	0,00
03/ 1990	200 FGTS DEVIDO	0,00	1,00	0,0800	1,00	010	,03335939	0,00
Total Atualizado:		0,00 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				0,00

MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
04/ 1990	010 SALÁRIO DEVIDO	0,00					,03335939	0,00
04/ 1990	200 FGTS DEVIDO	0,00	1,00	0,0800	1,00	010	,03335939	0,00
Total Atualizado:		0,00 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				0,00

MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
05/ 1990	010 SALÁRIO DEVIDO	0,00					,03165628	0,00
05/ 1990	200 FGTS DEVIDO	0,00	1,00	0,0800	1,00	010	,03165628	0,00
Total Atualizado:		0,00 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				0,00

MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
06/ 1990	010 SALÁRIO DEVIDO	0,00					,02888083	0,00
06/ 1990	200 FGTS DEVIDO	0,00	1,00	0,0800	1,00	010	,02888083	0,00
Total Atualizado:		0,00 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				0,00

TRT/SPD

DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.:

003

RELATÓRIO DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO

PROCESSO : 00025-1994-009-18-00-1 COD. RECTE: 001 AMIRAL CASTRO COELHO

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

CALCULISTA: ELEUZA

DATA AJUIZAMENTO : 30/12/1993

DATA BASE : 30/05/2004

CÁLCULO IMP. RENDA:

NÃO

CÁLCULO I.N.S.S. :

SIM

F.G.T.S:

SOMA

MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
07/ 1990	010 SALÁRIO DEVIDO	0,00					,02606808	0,00
07/ 1990	200 FGTS DEVIDO	0,00	1,00	0,0800	1,00	010	,02606808	0,00
Total Atualizado:		0,00 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				0,00
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
08/ 1990	010 SALÁRIO DEVIDO	0,00					,02357396	0,00
08/ 1990	200 FGTS DEVIDO	0,00	1,00	0,0800	1,00	010	,02357396	0,00
Total Atualizado:		0,00 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				0,00
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
09/ 1990	010 SALÁRIO DEVIDO	0,00					,02088964	0,00
09/ 1990	200 FGTS DEVIDO	0,00	1,00	0,0800	1,00	010	,02088964	0,00
Total Atualizado:		0,00 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				0,00
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
10/ 1990	010 SALÁRIO DEVIDO	0,00					,01837098	0,00
10/ 1990	200 FGTS DEVIDO	0,00	1,00	0,0800	1,00	010	,01837098	0,00
Total Atualizado:		0,00 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				0,00
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
11/ 1990	010 SALÁRIO DEVIDO	0,00					,01575015	0,00
11/ 1990	200 FGTS DEVIDO	0,00	1,00	0,0800	1,00	010	,01575015	0,00
Total Atualizado:		0,00 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				0,00
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
12/ 1990	010 SALÁRIO DEVIDO	0,00					,01319219	0,00
12/ 1990	150 13. SALÁRIO DEVIDO	0,00					,01319219	0,00
12/ 1990	200 FGTS DEVIDO	0,00	1,00	0,0800	1,00	010	,01319219	0,00
12/ 1990	200 FGTS DEVIDO	0,00	1,00	0,0800	1,00	150	,01319219	0,00
Total Atualizado:		0,00 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				0,00
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
01/ 1991	010 SALÁRIO DEVIDO	180.407,43					,01097429	1.979,84
01/ 1991	200 FGTS DEVIDO	14.432,59	1,00	0,0800	1,00	010	,01097429	158,39
Total Atualizado:		2.138,23 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				4.811,66
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
02/ 1991	010 SALÁRIO DEVIDO	32.042,28					,01025634	328,64
02/ 1991	200 FGTS DEVIDO	854,46	1,00	0,0800	1,00	960	,01025634	8,76
02/ 1991	200 FGTS DEVIDO	2.563,38	1,00	0,0800	1,00	010	,01025634	26,29
02/ 1991	960 REF. FÉRIAS GOZADAS	10.680,76					,01025634	109,55
Total Atualizado:		473,24 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				1.064,93
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
03/ 1991	010 SALÁRIO DEVIDO	32.042,28					,00945285	302,89
03/ 1991	200 FGTS DEVIDO	2.563,38	1,00	0,0800	1,00	010	,00945285	24,23
Total Atualizado:		327,12 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				736,12

TRT/SPD DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS Pág.: 004
RELATÓRIO DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO

PROCESSO : 00025-1994-009-18-00-1 COD. RECTE: 001 AMIRAL CASTRO COELHO
 ORIGEM : 01 - GOIÂNIA CALCULISTA: ELEUZA
 DATA AJUIZAMENTO : 30/12/1993 DATA BASE : 30/05/2004
 CÁLCULO IMP. RENDA: NÃO CÁLCULO I.N.S.S. : SIM F.G.T.S: SOMA

MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
04/ 1991	010 SALÁRIO DEVIDO	35.042,28					,00867791	304,09
04/ 1991	200 FGTS DEVIDO	2.803,38	1,00	0,0800	1,00	010	,00867791	24,33
Total Atualizado:		328,42 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				739,04
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
05/ 1991	010 SALÁRIO DEVIDO	6.131,68					,00796212	48,82
05/ 1991	200 FGTS DEVIDO	490,53	1,00	0,0800	1,00	010	,00796212	3,91
Total Atualizado:		52,73 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				118,66
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
06/ 1991	010 SALÁRIO DEVIDO	6.131,68					,00727799	44,63
06/ 1991	200 FGTS DEVIDO	490,53	1,00	0,0800	1,00	010	,00727799	3,57
Total Atualizado:		48,20 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				108,46
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
07/ 1991	010 SALÁRIO DEVIDO	6.131,68					,00661335	40,55
07/ 1991	200 FGTS DEVIDO	490,53	1,00	0,0800	1,00	010	,00661335	3,24
Total Atualizado:		43,79 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				98,54
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
08/ 1991	010 SALÁRIO DEVIDO	19.161,60					,00590741	113,20
08/ 1991	200 FGTS DEVIDO	1.532,93	1,00	0,0800	1,00	010	,00590741	9,06
Total Atualizado:		122,26 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				275,12
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
09/ 1991	010 SALÁRIO DEVIDO	24.086,17					,00505858	121,84
09/ 1991	200 FGTS DEVIDO	1.926,89	1,00	0,0800	1,00	010	,00505858	9,75
Total Atualizado:		131,59 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				296,12
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
10/ 1991	010 SALÁRIO DEVIDO	24.086,17					,00422358	101,73
10/ 1991	200 FGTS DEVIDO	1.926,89	1,00	0,0800	1,00	010	,00422358	8,14
Total Atualizado:		109,87 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				247,24
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
11/ 1991	010 SALÁRIO DEVIDO	24.086,17					,00323596	77,94
11/ 1991	200 FGTS DEVIDO	1.926,89	1,00	0,0800	1,00	010	,00323596	6,24
Total Atualizado:		84,18 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				189,43
MÊS/ANO	VERBA	VALOR	QTD.	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	IND.CORR.MON.	VAL.ATUAL
12/ 1991	010 SALÁRIO DEVIDO	24.086,17					,00251983	60,69
12/ 1991	150 13. SALÁRIO DEVIDO	24.086,17					,00251983	60,69
12/ 1991	200 FGTS DEVIDO	1.926,89	1,00	0,0800	1,00	010	,00251983	4,86
12/ 1991	200 FGTS DEVIDO	1.926,89	1,00	0,0800	1,00	150	,00251983	4,86
Total Atualizado:		131,10 Juros:	125,03 %	Total Atualizado com juros :				295,01

RELATÓRIO DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO

TOTAIS GERAIS	
Principal Convertido SEM Juros de Mora :	8.463,38
F.G.T.S Convertido SEM Juros de Mora :	677,08
Principal Convertido COM Juros de Mora :	19.045,13
F.G.T.S Convertido COM Juros de Mora :	1.523,63

TRT/SPD

DIRETORIA DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO
DE FEITOS E CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)PROCESSO : 09-0025/ 1994
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

R\$	502,42	- Valor apurado em 31/01/1998
(x)	1,27246711	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	639,31	- Saldo em 30/5/2004



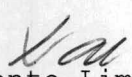
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
JUÍZO AUXILIAR DA EXECUÇÃO

Rua T-29, nº 1.562, Setor Bueno, Goiânia-GO - Fone: (62)545-9706

Prec. nº 281/98, RT 00025-1994-009-18-00-1

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos MM.
Juiz Auxiliar de Execução.
Goiânia, 27 de julho de 2004. 3ª feira.


Pedro Valente Lima Filho
Diretor de Serviço

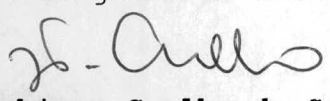
Vistos os autos.

Por meio da petição de fl. 121, o exequente AMIRAL CASTRO COELHO renuncia ao crédito do valor que exceder a 40 (quarenta) salários mínimos, optando pelo pagamento do saldo na forma de Requisição de Pequeno Valor, conforme preceitua o art. 87, inciso I e parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

No entanto, verifica-se que existem precatórios, anteriores a este, que se enquadram como de pequeno valor, pendentes de pagamento.

Diante do exposto, determino à Secretaria que mantenha este precatório no **aguardo do pagamento de pequenos valores.**

Dê-se ciência deste despacho ao exequente.
Goiânia, 27 de julho de 2004. 3ª feira.


Juiz Fabiano Coelho de Souza
Auxiliar de Conciliação de Precatórios



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

340
34
Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
03/08/2004

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS
R. T-29. Nº 1.562. ST. BUENO - GOIÂNIA-GO

DESTINATÁRIO
TACKSON AQUINO DE ARAÚJO

AV. GOIÁS, Nº 112, SALA 603, ED. TROPICAL CENTRO CEP - GOIÂNIA-GO

Notificação Nº 3947/2004
Processo Nº 0281 1998 PCT

AUTOR: AMIRAL CASTRO COELHO

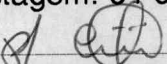
RÉU: ESTADO DE GOIÁS + 001

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 139, CUJA CÓPIA SEGUE EM ANEXO.

Em 03 de Agosto de 2004

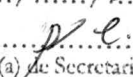
Data de postagem: 04 de Agosto de 2004


WILSON M AMORIM
TÉCNICO-JUDICIÁRIO

Certifico que o destinatário
recebeu a presente notificação em

05/08/04, * feira. DOU FÉ.

Em 19/08/04, 5ª feira


Diretor (a) de Secretaria

Eduardo dos Santos e Silva
Técnico Judiciário

246
10

Parte em Branco

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

original, o sup. colado
em papel e presente noticiário
de 1941/1942

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

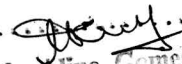
PARTE EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

9.8.1947. 96 FLS. 141/142...

Aos de


Maria Alina Gomes Cortez
Técnica Judiciária
da Região

92

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

PROCESSO Nº

0281 1998 PCT

NOTIF. Nº

3947/2004

ORIGEM

JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE
PRECATÓRIOS

DESTINATÁRIO

TACKSON AQUINO DE ARAÚJO

ENDEREÇO

AV. GOIÁS, Nº 112, SALA 603, ED. TROPICAL CENTRO

CEP

CIDADE

GOIÂNIA

ESTADO

GO

RECEBIDO EM

05/06/04

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Tackson Aquino de Araújo

BRAS VIEIRA



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 9ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DA COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS.

PROCESSO Nº 024/94- Nº DE ORDEM 115

AUTOR: AMIRAL CASTRO COELHO

RÉU: ESTADO DE GOIÁS

JUIZO AUXILIAR PRECATORIO
PROC. 284-98-PCT.



TRT 13ª REGIÃO DSCF - 06-Ago-2004-11:22-261114-1/2

AMIRAL CASTRO COELHO, já qualificado nos autos da Ação Reclamatória que perante esse R. Juízo move ao Estado de Goiás, atualmente em fase de precatório,, vem requerer a desistência do pedido de acordo objeto da petição de fls., uma vez que não houve manifestação favorável do Estado de Goiás.

Assim, o reclamante vem manifestar, formalmente, que não mais interesse em receber o seu crédito através da negociação proposta pelo Estado de Goiás, preferindo recebê-lo pelo procedimento normal do Precatório Judicial.

Termos em que,

P.

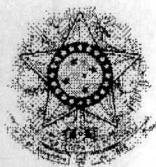
E.

D.

Goiânia, 30 de Julho de 2.004

Amiral Castro Coelho

Tackson Aquino de Araújo
Av. Goiás, nº 112, Sl. 603
Ed. Tropical Centro
CEP 74.005-010 - Goiânia - GO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
SETOR DE RECEBIMENTO, EXPEDIÇÃO E INFORMAÇÕES

CERTIDÃO

Certifico que o presente expediente, recebido e protocolizado neste Egrégio Tribunal, foi cadastrado no Sistema de Administração Processual - SAP-2, nesta data, conforme os seguintes dados:

Número de protocolo: **261114/2004**

Data de protocolo: **06/08/2004**

Quantidade de laudas: **001**

Quantidade de folhas de documentos anexos: **000**

Espécie: **PETIÇÃO PROTOCOLIZADA-OUTROS**

Processo de referência: **PREC 00025-1994-009-18-40**

Último andamento: **DSAEX**

Observação:

Goiânia, 06 de agosto de 2004

NEYLA BORGES SANTANA

ASSISTENTE 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
JUÍZO AUXILIAR DA EXECUÇÃO

Rua T-29, nº 1.562, Setor Bueno, Goiânia-GO - Fone: (62)545-9706

Prec. nº 281/98, RT 00025-1994-009-18-00-1

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos MM.
Juiz Auxiliar de Execução.

Goiânia, 10 de agosto de 2004. 3ª feira.


Pedro Valente Lima Filho
Diretor de Serviço

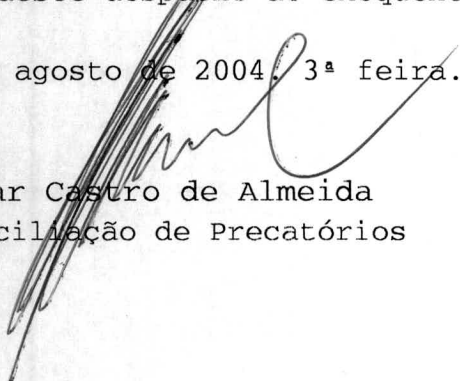
Vistos os autos.

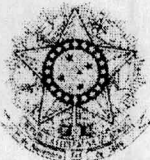
O exequente AMIRAL CASTRO COELHO, mediante petição de fls. 141, **requer desistência do pedido feito às fls. 121**, no qual renunciava ao crédito do valor que excedia a 40 (quarenta) salários mínimos, optando, agora, pelo pagamento do valor total do seu crédito.

Defiro o pleito acima, devendo a Secretaria manter este precatório na ordem cronológica original

Dê-se ciência deste despacho ao exequente.

Goiânia, 10 de agosto de 2004. 3ª feira.


Juiz Cleidimar Castro de Almeida
Auxiliar de Conciliação de Precatórios



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

Contrato ECT/DR/GO
TRT
18ª Região
12/08/2004

44
R

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS
R. T-29. Nº 1.562. ST. BUENO - GOIÂNIA-GO

DESTINATÁRIO
TACKSON AQUINO DE ARAUJO

AV GOIAS, N 112, SL 603, ED TROPICAL, CENTRO CEP 74005010 - GOIÂNIA-GO

Notificação Nº 4036/2004
Processo Nº 0281 1998 PCT

AUTOR: AMIRAL CASTRO COELHO

RÉU: ESTADO DE GOIÁS + 001

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 143, CUJA CÓPIA SEGUE EM ANEXO.

Em 12 de Agosto de 2004

Data de postagem: 13 de Agosto de 2004

W *AM*

WILSON M AMORIM
TÉCNICO-JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que este(a) NOMINADO foi recebido(a)
pelo destinatário em 17/08/04 conforme recibo
(SEED AR) juntado nesta data. DOU FÉ.
Goiânia, 27 de 08 de 2004

deu
Juízo Aux. da Conciliação de Precat.
Marta Alina Gomes Corrêa
Técnico Judiciário
T.R.T. - 18ª Região

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

PROCESSO Nº

0281 1998 PCT

NOTIF. Nº

4036/2004

ORIGEM

JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE
PRECATÓRIOS

DESTINATÁRIO

TACKSON AQUINO DE ARAUJO

ENDEREÇO

AV GOIAS, N 112, SL 603, ED TROPICAL, CENTRO

CEP

CIDADE

GOIÂNIA

ESTADO

GÓ

RECEBIDO EM

17/8

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

x *Paulo Vieira*





8TOM



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Diretoria de Serviço Auxiliar de Execução

Prec n° 281/98, RT-00025-1994-009-18-00-1, da 9ª VT de Goiânia

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à
Excelentíssima Juíza Auxiliar de Execução deste Eg. Tribunal.

Goiânia, 12 de setembro de 2005.

Wilson Divino Marques de Amorim
Técnico Judiciário

Prec n° 281/98, RT-00025-1994-009-18-00-1, da 9ª VT de Goiânia

DESPACHO

Vistos os autos.

Deverá a Secretaria deste Juízo remeter os presentes
autos à **Contadoria deste Eg. Tribunal**, para que cumpra as
determinações contidas na Portaria deste Eg. Tribunal n° 001/2005
(aplicação de juros de 6% ao ano à partir de 24/08/2001), bem como
a atualização dos cálculos até dia 30/09/2005.

Intime-se o executado para manifestar sobre os novos
cálculos, pelo prazo de 20 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Goiânia, 12 de setembro de 2005.

Lívia Fátima Gondim
Juíza Auxiliar de Execução

TERMO DE RECEBIMENTO

Reccebi os presentes autos.

Goiânia, 15.09.05

Divina Xavier de Bastos
Técnico Judiciário

DIRETORIA DE CÁLCULOS - REMESSA

Certifico que nesta data, remeto estes autos à sua origem.

Goiânia, 16. setembro. 2005

Divina Xavier de Bastos
Técnico Judiciário

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

TRT/SPD

DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 00025-1994-009-18-00-1

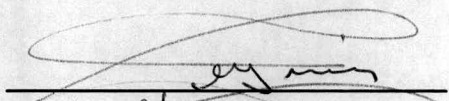
ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

PARCELAS DEVIDAS Valores atualizados até: 30/09/2005	VALORES A PAGAR (R\$)
TOTAL BRUTO DO RECTE	20.465,43
FGTS a recolher	0,00
Custas Processuais	0,00
Honorários Assistenciais	..
Honorários Periciais	661,30
Custas executivas e emolumentos	..
IPASGO - (Empregado)	0,00
Diversos	0,00
Custas da liquidação	0,00
TOTAL DO CÁLCULO	21.126,73
Cota parte de recolhimentos previdenciários	
IPASGO - (cota parte do empregado)	525,23
I.R.R.F (a recolher)	4.029,53
TOTAL LÍQUIDO DO(S) RECLAMANTE(S)	15.910,67

ATUALIZAÇÃO CÁLCULOS DE FLS. 130/138 DO PRECATÓRIO, OBSERVANDO-SE A PORTARIA Nº 001/2005-TRT.

GOIÂNIA

15 de SETEMBRO de 2005


ELEUZA
CALCULISTA


DIRETOR

Francimar Martins Dantas
Diretor do Serviço de
Cálculos Judiciais

TRT/SPD DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.:

RELATÓRIO DO RESUMO PARCELAS ATUALIZADAS E COM JUROS

PROCESSO : 00025-1994-009-18-00-1

COD. RECTE: 0001

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

CALCULISTA : ELEUZA

F.G.T.S: SOMA

CÁLCULO IMP. RENDA: SIM

CÁLCULO I.N.S.S. : SIM

RESUMO DAS PARCELAS

010	SALÁRIO DEVIDO	16.179,92
150	13. SALÁRIO DEVIDO	2.354,00
200	FGTS DEVIDO	1.515,91
960	REF. FÉRIAS GOZADAS	415,60
TOTAL :		20.465,43

Cálculo do Imposto de renda a Recolher

OBS.: BASE DE CÁLCULO SEM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
IMPOSTO DE RENDA R\$ 0,00 ==> BASE DE CÁLCULO NÃO TRIBUTÁVEL

Parcelas	Alíquota (%)	Base de Cálculo	Imposto de Renda	Parcela a Deduzir	IRRF a Recolher
DEMAIS PARC.	27,50	15.731,48	4.326,16	465,35	3.860,81
13o. Salário	15,00	2.288,78	343,32	174,60	168,72
Férias + 1/3	0,00	400,25	0,00	0,00	0,00
TOTAL					4.029,53

TRT/SPD

DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.:

001

R E L A T Ó R I O D E A T U A L I Z A Ç ã O

PROCESSO : 00025-1994-009-18-00-1 COD. RECTE : 0001

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

CALCULISTA : ELEUZA

DATA DE AJUIZAMENTO: 30/12/1993

DATA BASE DE CÁLCULO: 30/09/2005

MÊS/ANO	PRINC. A CORRIGIR	FGTS A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	PRINC.COR. CONVERTIDO	FGTS COR. CONVERTIDO	JUROS	PRINC.CONV. +J. DE MORA	FGTS CONV. +J. DE MORA
01/ 1989	0,00	0,00	2,50641779	0,00	0,00	116,47	0,00	0,00
02/ 1989	0,00	0,00	2,11773147	0,00	0,00	116,47	0,00	0,00
03/ 1989	0,00	0,00	1,7675026	0,00	0,00	116,47	0,00	0,00
04/ 1989	0,00	0,00	1,59287134	0,00	0,00	116,47	0,00	0,00
05/ 1989	0,00	0,00	1,44885514	0,00	0,00	116,47	0,00	0,00
06/ 1989	144,55	11,56	1,16066261	167,77	13,42	116,47	363,17	29,05
07/ 1989	349,14	27,93	,90141551	314,72	25,17	116,47	681,27	54,49
08/ 1989	0,00	0,00	,69693483	0,00	0,00	116,47	0,00	0,00
09/ 1989	0,00	0,00	,51264055	0,00	0,00	116,47	0,00	0,00
10/ 1989	910,47	72,84	,3725044	339,15	27,13	116,47	734,16	58,73
11/ 1989	3420,13	273,61	,26340291	900,87	72,07	116,47	1950,11	156,01
12/ 1989	11946,60	955,72	,17154211	2049,34	163,94	116,47	4436,21	354,88
01/ 1990	10557,15	844,57	,10988541	1160,08	92,81	116,47	2511,23	200,91
02/ 1990	0,00	0,00	,06359845	0,00	0,00	116,47	0,00	0,00
03/ 1990	0,00	0,00	,03450437	0,00	0,00	116,47	0,00	0,00
04/ 1990	0,00	0,00	,03450437	0,00	0,00	116,47	0,00	0,00
05/ 1990	0,00	0,00	,03274281	0,00	0,00	116,47	0,00	0,00
06/ 1990	0,00	0,00	,0298721	0,00	0,00	116,47	0,00	0,00
07/ 1990	0,00	0,00	,02696281	0,00	0,00	116,47	0,00	0,00
08/ 1990	0,00	0,00	,02438308	0,00	0,00	116,47	0,00	0,00
09/ 1990	0,00	0,00	,02160663	0,00	0,00	116,47	0,00	0,00
10/ 1990	0,00	0,00	,01900152	0,00	0,00	116,47	0,00	0,00
11/ 1990	0,00	0,00	,01629074	0,00	0,00	116,47	0,00	0,00
12/ 1990	0,00	0,00	,01364498	0,00	0,00	116,47	0,00	0,00
01/ 1991	180407,43	14432,59	,01135095	2047,80	163,82	116,47	4432,87	354,62
02/ 1991	42723,04	3417,84	,01060837	453,23	36,25	116,47	981,11	78,47
03/ 1991	32042,28	2563,38	,0097773	313,29	25,06	116,47	678,18	54,25
04/ 1991	35042,28	2803,38	,00897576	314,53	25,16	116,47	680,86	54,46
05/ 1991	6131,68	490,53	,0082354	50,50	4,04	116,47	109,32	8,75
06/ 1991	6131,68	490,53	,00752779	46,16	3,69	116,47	99,92	7,99
07/ 1991	6131,68	490,53	,00684033	41,94	3,36	116,47	90,79	7,27
08/ 1991	19161,60	1532,93	,00611017	117,08	9,37	116,47	253,44	20,28
09/ 1991	24086,17	1926,89	,0052322	126,02	10,08	116,47	272,80	21,82
10/ 1991	24086,17	1926,89	,00436854	105,22	8,42	116,47	227,77	18,23
11/ 1991	24086,17	1926,89	,00334703	80,62	6,45	116,47	174,52	13,96

TRT/SPD

DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.:

1002

R E L A T Ó R I O D E A T U A L I Z A Ç ã O

PROCESSO : 00025-1994-009-18-00-1 COD. RECTE : 0001

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

CALCULISTA : ELEUZA

DATA DE AJUIZAMENTO: 30/12/1993

DATA BASE DE CÁLCULO: 30/09/2005

MÊS/ANO	PRINC. A CORRIGIR	FGTS A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	PRINC.COR. CONVERTIDO	FGTS COR. CONVERTIDO	JUROS	PRINC.CONV. +J. DE MORA	FGTS CONV. +J. DE MORA
12/ 1991	48172,34	3853,78	,00260631	125,56	10,04	116,47	271,80	21,73

T O T A I S G E R A I S

Principal Convertido SEM Juros de Mora :	8.753,88
F.G.T.S Convertido SEM Juros de Mora :	700,28
Principal Convertido COM Juros de Mora :	18.949,53
F.G.T.S Convertido COM Juros de Mora :	1.515,90

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR

PROCESSO: 00025-1994-009-18-00-1

COD.RECTE : 0001

ORIGEM : GOIÂNIA

TIPO DE CÁLCULO :

Relação de itens que compõe o cálculo :

- * 010 - SALÁRIO DEVIDO
- * 150 - 13. SALÁRIO DEVIDO
- * 960 - REF. FÉRIAS GOZADAS

ANO/MÊS	VALOR PAGO	VALOR BASE	ALÍQUOTA	VALOR	IPASGO	ÍNDICE	CORRIGIDO
1989 / 01		0,00	6,00	0,00		2,50641779	0,00
1989 / 02		0,00	6,00	0,00		2,11773147	0,00
1989 / 03		0,00	6,00	0,00		1,76750260	0,00
1989 / 04		0,00	6,00	0,00		1,59287134	0,00
1989 / 05		0,00	6,00	0,00		1,44885514	0,00
1989 / 06		144,55	6,00	8,67		1,16066261	10,06
1989 / 07		261,86	6,00	15,71		0,90141551	14,16
1989 / 07		87,28	6,00	5,24		0,90141551	4,72
1989 / 08		0,00	6,00	0,00		0,69693483	0,00
1989 / 09		0,00	6,00	0,00		0,51264055	0,00
1989 / 10		910,47	6,00	54,63		0,37250440	20,35
1989 / 11		3.420,13	6,00	205,21		0,26340291	54,05
1989 / 12		5.973,30	6,00	358,40		0,17154211	61,48
1989 / 12		5.973,30	6,00	358,40		0,17154211	61,48
1990 / 01		10.557,15	6,00	633,43		0,10988541	69,60
1990 / 02		0,00	6,00	0,00		0,06359845	0,00
1990 / 03		0,00	6,00	0,00		0,03450437	0,00
1990 / 04		0,00	6,00	0,00		0,03450437	0,00
1990 / 05		0,00	6,00	0,00		0,03274281	0,00
1990 / 06		0,00	6,00	0,00		0,02987210	0,00
1990 / 07		0,00	6,00	0,00		0,02696281	0,00
1990 / 08		0,00	6,00	0,00		0,02438308	0,00
1990 / 09		0,00	6,00	0,00		0,02160663	0,00
1990 / 10		0,00	6,00	0,00		0,01900152	0,00
1990 / 11		0,00	6,00	0,00		0,01629074	0,00
1990 / 12		0,00	6,00	0,00		0,01364498	0,00
1990 / 12		0,00	6,00	0,00		0,01364498	0,00
1991 / 01		180.407,43	6,00	10.824,45		0,01135095	122,87
1991 / 02		32.042,28	6,00	1.922,54		0,01060837	20,40
1991 / 02		10.680,76	6,00	640,85		0,01060837	6,80
1991 / 03		32.042,28	6,00	1.922,54		0,00977730	18,80
1991 / 04		35.042,28	6,00	2.102,54		0,00897576	18,87
1991 / 05		6.131,68	6,00	367,90		0,00823540	3,03
1991 / 06		6.131,68	6,00	367,90		0,00752779	2,77
1991 / 07		6.131,68	6,00	367,90		0,00684033	2,52
1991 / 08		19.161,60	6,00	1.149,70		0,00611017	7,02

151
P**MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR****PROCESSO:** 00025-1994-009-18-00-1**COD.RECTE :** 0001**ORIGEM :** GOIÂNIA**TIPO DE CÁLCULO :**

ANO/MÊS	VALOR PAGO	VALOR BASE	ALÍQUOTA	VALOR	IPASGO	ÍNDICE	CORRIGIDO
1991 / 09		24.086,17	6,00	1.445,17		0,00523220	7,56
1991 / 10		24.086,17	6,00	1.445,17		0,00436854	6,31
1991 / 11		24.086,17	6,00	1.445,17		0,00334703	4,84
1991 / 12		24.086,17	6,00	1.445,17		0,00260631	3,77
1991 / 12		24.086,17	6,00	1.445,17		0,00260631	3,77

TOTAL DE IPASGO**525,23**

	Índice %	Valor (R\$)
BASE DE CÁLCULO		8.753,88
EMPREGADO	6,00	525,23

TRT/SPD DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.:

001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)PROCESSO : 09-0025/ 1994
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

R\$	502,42	- Valor apurado em 31/01/1998
(x)	1,31622769	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	661,3	- Saldo em 30/9/2005

(fl. 138) - fl. 365
da RT



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

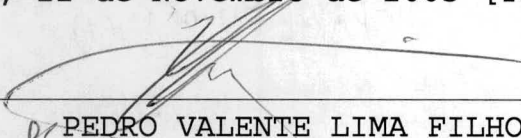
JUIZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS
R. T-29, Nº 1.562, ST. BUENO - GOIÂNIA-GO - GOIÂNIA

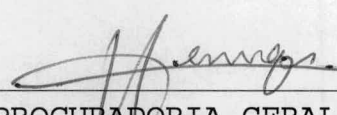
CARGA DE PROCESSO

PROCESSO: 281/1998 PCT

Nesta data, fiz carga dos presentes autos contendo 153 folha(s) e 01 PCT + 01 RT volume(s), ao Dr(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIAS, sob carga nº 287/2005, e que deverão ser devolvidos no dia 02 de Dezembro de 2005.

GOIÂNIA, 22 de Novembro de 2005 [Terça-Feira].


PEDRO VALENTE LIMA FILHO
DIRETOR DE SERVIÇO


PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIAS

Nº CARGA
00287-2005





.....

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

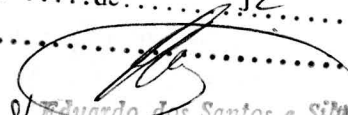
.....

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

a Petição 41.154 e 161

Aos 06 de 12 de 05


Eduardo dos Santos e Silva
Técnico Judiciário



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

- 1 -

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DO JUÍZO AUXILIAR
DE EXECUÇÃO DE GOIÂNIA/GO.

PCT. 281/98.

Reclamatória nº 025/1994 - 9ª VT

Exeqüente: Amiral Castro Coelho

Reclamado: Estado de Goiás

listar, etc.

Não há parcelas do FGTS a serem devolvidas.
O cálculo apresentado (fls. 353/356) e homologado (fls. 374/5), no que tange ao FGTS, refere-se a diferenças, ou seja, reporta-se à incidência do FGTS sobre diferenças salariais aprovadas (fls. 355) em abril de 1998. Nenhum depósito ante não a esta data (digo, depósito efetuado antes de abril de 1998) se refere àquele objeto dos cálculos próprios executados. Assim, indefiro a presente pretensão.

Intimem, se.

A contestação, p/ a atualização da conta.
Gua, 8/12/2005.

Rodolfo Dias da Fonseca

Juiz de Trabalho Substituto

ESTADO DE GOIÁS, já devidamente qualificado nos autos, neste ato representado pela Procuradora do Estado infra-assinado (mandato *ex lege*), com endereço profissional na Procuradoria Geral do Estado, situada na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 26 (Praça. Cívica) - Centro - Goiânia/GO, onde recebe intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do extrato do FGTS do Sr. Amiral Castro Coelho comprovando recolhimento no período de 1983 a 1991.

Sobre tais depósitos, é importante esclarecer que a denominação "JAM recolhido pela empresa" compreende o principal (FGTS) acrescido de juros e atualização monetária, uma vez que, em virtude das várias conversões de moeda, algumas vezes os valores a serem recolhidos eram ínfimos, o que impossibilitava o recolhimento em separado do principal e do JAM.

Portanto, para que o depósito pudesse ser efetuado, era necessário somar tudo e recolher a um só título, o que levava a empresa a fazê-lo sob a denominação "JAM recolhido pela empresa".

Lembramos, ainda, que tais depósitos foram efetuados após a celebração do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com

154

7

TRT18-PAUT-PT-GOIÂNIA-02-Dez-2005-16:59-27/24-2/2

DB



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

- 2 -

155
f

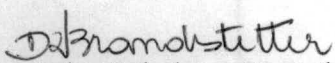
o FGTS, firmado entre o Estado de Goiás e a Caixa Econômica Federal (janeiro/2000), onde o primeiro se comprometeu a recolher, parceladamente, os valores relativos ao FGTS atrasados, tendo o reclamante, inclusive, efetuado vários saques após os depósitos (cf. extrato em anexo).

Nesse caso, imprescindível se faz a dedução dos valores já pagos para evitar, assim, o locupletamento ilícito do reclamante em detrimento do erário.

Destarte, requer a reclamada a juntada dos extratos em anexo, bem assim a dedução dos valores recolhidos pelo Estado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 02 de dezembro de 2005.


Daniela Valcácer Brandstetter
Procuradora do Estado
OAB/GO 18.475

156
P

Extrato
FGC1702.1120 ----- FGC - CONSULTA CONTA VINCULADA ----- FGCMB411
GO / GO P511786 28/11/2005 12:07:36

COD.ESTAB. : 6668100033278 SUP ESTADUAL ESPORTES
COD.EMPRG. : 177531 AMIRAL CASTRO COELHO
CART. TRAB : 46599 / 154 PIS/PASEP : 1004411648-6
CGC/CEI : 02374247000101 UNIDADE TRAB :
FILIAL : 1 02374247000101

----- D A T A S -----
ADMISSAO : 16/08/1983 OPCAO : 16/08/1983 AFASTAMENTO: 01/01/1992 COD AFAST: M
RETROACAO: MAIOR COMP 10/1991 RETRATAcao : FPAS : 582
----- C O N T A -----

OPTANTE - (01) EMPREGADO

	TAXA DE JUROS : 3%	
	SAQUE VIGENCIA :	0,00
	RESTITUICAO FMP:	0,00
SALDO EM : 10/11/2005	0,00 MULTA RESCIS. :	0,00
DEPOSITO :	0,00 SAQUE FMP :	0,00
J A M :	0,00 SALDO RESCISAO :	0,00
TOTAL :	COMPETENCIA :	

FGC3005.1113 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
PAG: 0001 DE 0002

SALDO ANTERIOR - DEP:	0,00	JAM:	0,00	
S DATA HISTORICO				V A L O R
09/08/2000 115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/1983				191,25
09/08/2000 115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA NOVEMBRO/1984				52,46
09/08/2000 115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MAIO/1985				130,01
09/08/2000 115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JUNHO/1985				101,60
09/08/2000 115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JULHO/1985				101,60
09/08/2000 115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA AGOSTO/1985				101,60
09/08/2000 115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA OUTUBRO/1985				73,44
09/08/2000 115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA NOVEMBRO/1985				73,44
09/08/2000 115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/1985				109,96
09/08/2000 115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JANEIRO/1986				54,98
09/08/2000 115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA FEVEREIRO/1986				53,46
10/08/2000 CREDITO DE JAM 0,004017				4,19
10/09/2000 CREDITO DE JAM 0,004496				4,71

PAG: 0002 DE 0002

20/09/2000 SAQUE JAM - COD 86 AG 10422813 GO	-1.052,70
08/12/2000 115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JUNHO/1985	199,59
08/12/2000 115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA AGOSTO/1985	121,80
08/12/2000 115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA OUTUBRO/1985	88,05
08/12/2000 115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/1985	65,91
08/12/2000 115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JANEIRO/1986	280,06
08/12/2000 115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA FEVEREIRO/1986	927,19
10/12/2000 CREDITO DE JAM 0,003666	6,16
08/12/2000 115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA SETEMBRO/1985	88,05
04/01/2001 AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,32
10/01/2001 CREDITO DE JAM 0,003459	6,14
10/02/2001 CREDITO DE JAM 0,003838	6,84
12/02/2001 SAQUE JAM - COD 86 AG 10415750 GO	-1.790,11

SALDO DISP DEP	0,00	SALDO DISP JAM	0,00
TOTAL SALDO DISPONIVEL			0,00

157
P

Extrato

FGH1908.1602 ----- FGC - CONSULTA CONTA VINCULADA ----- FGCMB411
GO / GO P511786 28/11/2005 12:05:47

COD.ESTAB. : 6668100033278 SUP ESTADUAL ESPORTES
COD.EMPRG. : 4432 AMIRAL CASTRO COELHO
CART. TRAB : 46599 / 154 PIS/PASEP : 1004411648-6
CGC/CEI : 02374247000101 UNIDADE TRAB :
FILIAL : 1 02374247000101

D A T A S

ADMISSAO : 16/08/1983 OPCA : 16/08/1983 AFASTAMENTO: 01/01/1992 COD AFAST: M
RETROACAO: MAIOR COMP RETRATAAO : FPAS : 000

C O N T A

OPTANTE - (01) EMPREGADO

	TAXA DE JUROS : 3%	
	SAQUE VIGENCIA :	0,00
	RESTITUICAO FMP:	0,00
SALDO EM : 10/06/2001	MULTA RESCIS. :	0,00
DEPOSITO :	SAQUE FMP :	0,00
J A M :	SALDO RESCISAO :	0,00
TOTAL :	COMPETENCIA :	

FGH3005.1113 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415

SALDO ANTERIOR - DEP:	1,13	JAM:	163.180,72
S DATA HISTORICO			V A L O R
10/11/1991 JAM CREDITADOS	02321120%		37.876,46
10/12/1991 JAM CREDITADOS	03023900%		60.798,02
10/01/1992 JAM CREDITADOS	02751610%		72.052,64
10/02/1992 JAM CREDITADOS	02481460%		82.858,17
10/03/1992 JAM CREDITADOS	02439840%		101.684,51
10/04/1992 JAM CREDITADOS	02813400%		145.861,18
10/05/1992 JAM CREDITADOS	01822130%		121.046,43
10/06/1992 JAM CREDITADOS	02232730%		175.349,51
10/07/1992 JAM CREDITADOS	02131520%		204.776,99
10/08/1992 JAM CREDITADOS	02207770%		257.312,44
10/09/1992 JAM CREDITADOS	02539740%		361.353,75
10/10/1992 JAM CREDITADOS	02721490%		485.555,16
10/11/1992 JAM CREDITADOS	02268210%		514.817,23
		PAG: 0002 DE 0014	
10/12/1992 JAM CREDITADOS	02524450%		702.939,24
10/01/1993 JAM CREDITADOS	02305990%		804.205,61
10/02/1993 JAM CREDITADOS	03154670%		1.353.880,00
10/03/1993 JAM CREDITADOS	02395180%		1.352.210,65
10/04/1993 JAM CREDITADOS	02529980%		1.770.419,24
10/05/1993 JAM CREDITADOS	02803640%		2.458.281,75
10/06/1993 JAM CREDITADOS	03184430%		3.574.987,86
10/07/1993 JAM CREDITADOS	02957870%		4.378.076,10
31/07/1993 SALDO EM CRUZEIROS			19.179.524,79
01/08/1993 CONVERSAO MP 336/93			19.179,52
10/08/1993 JAM CREDITADOS	02943840%		5.646,14
10/09/1993 JAM CREDITADOS	03401970%		8.445,61
10/10/1993 JAM CREDITADOS	03630530%		12.079,23
		PAG: 0003 DE 0014	
10/11/1993 JAM CREDITADOS	03664610%		16.619,18
10/12/1993 JAM CREDITADOS	03646570%		22.597,67
10/01/1994 JAM CREDITADOS	03603460%		30.473,50
10/02/1994 JAM CREDITADOS	04904660%		56.423,62
10/03/1994 JAM CREDITADOS	03657600%		62.714,84
10/04/1994 JAM CREDITADOS	04139780%		96.945,08
10/05/1994 JAM CREDITADOS	04664070%		154.438,73
10/06/1994 JAM CREDITADOS	04939750%		239.856,04
30/06/1994 SALDO EM CRUZEIROS REAIS			725.419,16
01/07/1994 C.LEI 8.880/94-FATOR 2750,00			263,78
10/07/1994 JAM CREDITADOS	03406920%		89,86
10/08/1994 JAM CREDITADOS	00446060%		15,77
10/09/1994 JAM CREDITADOS	00235730%		8,70
		PAG: 0004 DE 0014	
10/10/1994 JAM CREDITADOS	00264630%		10,00
10/11/1994 JAM CREDITADOS	00307450%		11,93
10/12/1994 JAM CREDITADOS	00346490%		13,86
10/01/1995 JAM CREDITADOS	00239480%		9,91
10/02/1995 JAM CREDITADOS	00268450%		11,37
10/03/1995 JAM CREDITADOS	00190830%		8,30
10/04/1995 JAM CREDITADOS	00428550%		19,00
10/05/1995 JAM CREDITADOS	00357180%		16,51

158
f

Extrato

FGH3005.1113 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
GO / GO P511786 28/11/2005 12:05:53
COD.ESTAB: 06668100033278 PAG: 0004 DE 0014
COD.EMPRG: 00000004432 NOME : AMIRAL CASTRO COELHO

S	DATA	HISTORICO		V A L O R
	10/06/1995	JAM CREDITADOS	00364610%	17,46
	10/07/1995	JAM CREDITADOS	00289360%	14,36
	10/08/1995	JAM CREDITADOS	00348470%	17,80
	10/09/1995	JAM CREDITADOS	00233560%	12,34
	10/10/1995	JAM CREDITADOS	00218140%	11,80
				PAG: 0005 DE 0014
	10/11/1995	JAM CREDITADOS	00190470%	10,52
	10/12/1995	JAM CREDITADOS	00168880%	9,51
	10/01/1996	JAM CREDITADOS	00158990%	9,10
	10/02/1996	JAM CREDITADOS	00150230%	8,74
	10/03/1996	JAM CREDITADOS	00121150%	7,15
	10/04/1996	JAM CREDITADOS	00106250%	6,35
	10/05/1996	JAM CREDITADOS	00090790%	5,48
	10/06/1996	JAM CREDITADOS	00083680%	5,10
	10/07/1996	JAM CREDITADOS	00085800%	5,27
	25/07/1996	DEPOSITO 13-SALARIO		0,02
	25/07/1996	DEPOSITO EM ATRASO	JANEIRO /91	0,01
	25/07/1996	JAM RECOLHIDOS	JANEIRO /91	238,72
	25/07/1996	DEPOSITO EM ATRASO	FEVEREIR/91	0,01
				PAG: 0006 DE 0014
	25/07/1996	JAM RECOLHIDOS	FEVEREIR/91	277,63
	25/07/1996	DEPOSITO EM ATRASO	MARCO /91	0,01
	25/07/1996	JAM RECOLHIDOS	MARCO /91	200,99
	25/07/1996	DEPOSITO EM ATRASO	ABRIL /91	0,01
	25/07/1996	JAM RECOLHIDOS	ABRIL /91	183,95
	25/07/1996	DEPOSITO EM ATRASO	MAIO /91	0,02
	25/07/1996	JAM RECOLHIDOS	MAIO /91	266,84
	25/07/1996	DEPOSITO EM ATRASO	JUNHO /91	0,02
	25/07/1996	JAM RECOLHIDOS	JUNHO /91	241,77
	25/07/1996	DEPOSITO EM ATRASO	JULHO /91	0,02
	25/07/1996	JAM RECOLHIDOS	JULHO /91	217,83
	25/07/1996	DEPOSITO EM ATRASO	AGOSTO /91	0,02
	25/07/1996	JAM RECOLHIDOS	AGOSTO /91	252,27
				PAG: 0007 DE 0014
	25/07/1996	DEPOSITO EM ATRASO	SETEMBRO/91	0,02
	25/07/1996	JAM RECOLHIDOS	SETEMBRO/91	168,19
	25/07/1996	DEPOSITO EM ATRASO	NOVEMBRO/91	0,02
	25/07/1996	JAM RECOLHIDOS	NOVEMBRO/91	122,60
	25/07/1996	DEPOSITO EM ATRASO	DEZEMBRO/91	0,02
	25/07/1996	JAM RECOLHIDOS	DEZEMBRO/91	208,36
	01/08/1996	JAM RECOLHIDOS	FEVEREIR/90	53,10
	01/08/1996	JAM RECOLHIDOS	MARCO /90	106,28
	01/08/1996	JAM RECOLHIDOS	ABRIL /90	171,86
	01/08/1996	JAM RECOLHIDOS	MAIO /90	216,87
	01/08/1996	JAM RECOLHIDOS	JUNHO /90	228,57
	01/08/1996	JAM RECOLHIDOS	JULHO /90	242,22
	10/08/1996	JAM CREDITADOS	00083310%	33,47
				PAG: 0008 DE 0014
	22/08/1996	SAQUE DE JAM - 104/0012-9 COD - 86		-625,13
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	MARCO /86	317,11
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	ABRIL /86	317,11
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	MAIO /86	302,09
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	JULHO /86	315,58
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	AGOSTO /86	280,06
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	SETEMBRO/86	280,06
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	OUTUBRO /86	280,06
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	NOVEMBRO/86	185,45
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	DEZEMBRO/86	370,89
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	JANEIRO /87	133,21
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	FEVEREIR/87	102,25
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	MAIO /87	79,27
				PAG: 0009 DE 0014
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	JUNHO /87	211,25
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	JULHO /87	211,25
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	AGOSTO /87	158,37
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	SETEMBRO/87	158,37
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	OUTUBRO /87	139,58
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	NOVEMBRO/87	88,36

159
P

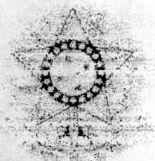
Extrato

FGH3005.1113 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
GO / GO P511786 28/11/2005 12:05:53
COD.ESTAB: 06668100033278 PAG: 0009 DE 0014
COD.EMPRG: 00000004432 NOME : AMIRAL CASTRO COELHO

S	DATA	HISTORICO		V A L O R
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	JUNHO /88	66,23
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	JULHO /88	68,51
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	AGOSTO /88	30,22
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	SETEMBRO/88	56,18
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	OUTUBRO /88	109,51
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	NOVEMBRO/88	76,96
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	DEZEMBRO/88	194,00
			PAG: 0010 DE 0014	
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	JANEIRO /89	128,51
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	FEVEREIR/89	87,26
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	MARCO /89	87,26
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	ABRIL /89	87,27
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	MAIO /89	66,86
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	JUNHO /89	66,89
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	JULHO /89	89,19
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	SETEMBRO/89	96,10
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	OUTUBRO /89	67,78
	22/08/1996	DEPOSITO EM ATRASO	AGOSTO /90	0,01
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	AGOSTO /90	261,86
	22/08/1996	DEPOSITO EM ATRASO	SETEMBRO/90	0,01
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	SETEMBRO/90	229,73
			PAG: 0011 DE 0014	
	22/08/1996	DEPOSITO EM ATRASO	OUTUBRO /90	0,01
	22/08/1996	JAM RECOLHIDOS	OUTUBRO /90	196,50
	10/09/1996	JAM CREDITADOS	00087560%	82,51
	19/09/1996	SAQUE DE DEP. - 104/1551-2 COD - 86		-0,20
	19/09/1996	SAQUE DE JAM - 104/1551-2 COD - 86		-2.419,97
	30/09/1996	JAM RECOLHIDOS	JANEIRO /85	60,87
	30/09/1996	JAM RECOLHIDOS	FEVEREIR/85	60,87
	30/09/1996	JAM RECOLHIDOS	MARCO /85	44,97
	30/09/1996	JAM RECOLHIDOS	ABRIL /85	44,97
	30/09/1996	JAM RECOLHIDOS	MAIO /85	44,97
	30/09/1996	JAM RECOLHIDOS	JUNHO /85	35,14
	30/09/1996	JAM RECOLHIDOS	JULHO /85	35,14
	30/09/1996	JAM RECOLHIDOS	AGOSTO /85	35,14
			PAG: 0012 DE 0014	
	30/09/1996	JAM RECOLHIDOS	SETEMBRO/85	25,40
	30/09/1996	JAM RECOLHIDOS	OUTUBRO /85	25,40
	30/09/1996	JAM RECOLHIDOS	NOVEMBRO/85	89,01
	30/09/1996	JAM RECOLHIDOS	DEZEMBRO/85	116,20
	10/10/1996	JAM CREDITADOS	00091020%	70,12
	25/10/1996	JAM RECOLHIDOS	JANEIRO /84	94,32
	25/10/1996	JAM RECOLHIDOS	FEVEREIR/84	94,32
	25/10/1996	JAM RECOLHIDOS	MARCO /84	72,29
	25/10/1996	JAM RECOLHIDOS	ABRIL /84	72,29
	25/10/1996	JAM RECOLHIDOS	MAIO /84	72,29
	25/10/1996	JAM RECOLHIDOS	JUNHO /84	53,23
	25/10/1996	JAM RECOLHIDOS	JULHO /84	76,32
	25/10/1996	JAM RECOLHIDOS	AGOSTO /84	76,32
			PAG: 0013 DE 0014	
	25/10/1996	JAM RECOLHIDOS	SETEMBRO/84	55,40
	25/10/1996	JAM RECOLHIDOS	OUTUBRO /84	55,40
	25/10/1996	JAM RECOLHIDOS	NOVEMBRO/84	55,40
	25/10/1996	JAM RECOLHIDOS	DEZEMBRO/84	78,64
	10/11/1996	JAM CREDITADOS	00099030%	85,46
	13/11/1996	SAQUE DE DEP. - 104/1551-2 COD - 86		-0,03
	13/11/1996	SAQUE DE JAM - 104/1551-2 COD - 86		-8.715,92
	30/12/1996	JAM RECOLHIDOS	JANEIRO /86	0,34
	30/12/1996	JAM RECOLHIDOS	FEVEREIR/86	0,33
	30/12/1996	JAM RECOLHIDOS	NOVEMBRO/88	79,09
	10/01/1997	JAM CREDITADOS	00112040%	0,89
	10/02/1997	JAM CREDITADOS	00099240%	0,80
	10/03/1997	JAM CREDITADOS	00090980%	0,74
			PAG: 0014 DE 0014	
	10/04/1997	JAM CREDITADOS	00087970%	0,72
	10/05/1997	JAM CREDITADOS	00086920%	0,72
	03/06/1997	SAQUE DE JAM - 104/1551-2 COD - 86		-83,63

160
7

	Extrato	
SALDO DISP DEP	0,00 SALDO DISP JAM	0,00
TOTAL SALDO DISPONIVEL		0,00



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRETORIA DE SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

CERTIDÃO

9ª VT DE GOIÂNIA

Certifico que a presente petição foi protocolada em **02/12/2005** sob o protocolo nº **274724/2005**, para o processo: **RT 00025-1994-009-18-00-1**, contendo:

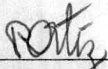
2 lauda(s)

procuração(ões)

5 folhas de documentos

Observações: ' DSAEX

GOIÂNIA, 05/12/2005-(Segunda-Feira).


REJANE ORTIZ RIBEIRO

162
x

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos.

Goiânia, 06/12/05

Adelina Carlos Machado
Técnico Judiciário

DIRETORIA DE CÁLCULOS - REMESSA

Certifico que nesta data, remeto estes autos à sua origem.

Goiânia, 12. dezembro . 2005

Adelina Carlos Machado
Técnico Judiciário

TRT/SPD

DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 00025-1994-009-18-00-1

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

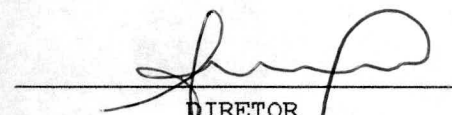
PARCELAS DEVIDAS Valores atualizados até: 30/12/2005	VALORES A PAGAR (R\$)
TOTAL BRUTO DO RECTE	20.752,19
FGTS a recolher	0,00
Custas Processuais	0,00
Honorários Assistenciais	0,00
Honorários Periciais	665,47
Custas executivas e emolumentos	0,00
IPASGO - (Empregado)	0,00
Diversos	0,00
Custas da liquidação	0,00
TOTAL DO CÁLCULO	21.417,66
Cota parte de recolhimentos previdenciários	
IPASGO - (cota parte do empregado)	528,93
I.R.R.F. (a recolher)	4.095,85
TOTAL LÍQUIDO DO(S) RECLAMANTE(S)	16.127,41

ATUALIZAÇÃO CÁLCULOS DE FLS. 146/152 DO PRECATÓRIO,
OBSERVANDO-SE A PORTARIA Nº 001/2005-TRT.

GOIÂNIA

08 de DEZEMBRO de 2005


f/ ELEUZA
CALCULISTA


DIRETOR
Francimar Martins Dantas
Diretor do Serviço de
Cálculos Judiciais

TRT/SPD

DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 00025-1994-009-18-00-1

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

0001 - AMIRAL CASTRO COELHO

IPASGO	:	528,93	Imp. Renda:	4.095,85	Valor Líquido:	16.127,41
Principal Devido		Principal a Somar	Total Principal	F.G.T.S Devido	F.G.T.S a Somar	Total F.G.T.S
19.214,98				1.537,21		

TRT/SPD DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.:

RELATÓRIO DO RESUMO PARCELAS ATUALIZADAS E COM JUROS

PROCESSO : 00025-1994-009-18-00-1 COD. RECTE: 0001
ORIGEM : 01 - GOIÂNIA
CALCULISTA : ELEUZA F.G.T.S: SOMA
CÁLCULO IMP. RENDA: SIM CÁLCULO I.N.S.S. : SIM

RESUMO DAS PARCELAS

010	SALÁRIO DEVIDO	16.406,58
150	13. SALÁRIO DEVIDO	2.386,99
200	FGTS DEVIDO	1.537,20
960	REF. FÉRIAS GOZADAS	421,40
TOTAL :		20.752,17

Cálculo do Imposto de renda a Recolher

OBS.: BASE DE CÁLCULO SEM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
IMPOSTO DE RENDA R\$ 0,00 ==> BASE DE CÁLCULO NÃO TRIBUTÁVEL

Parcelas	Alíquota (%)	Base de Cálculo	Imposto de Renda	Parcela a Deduzir	IRRF a Recolher
DEMAIS PARC.	27,50	15.954,96	4.387,61	465,35	3.922,26
13o. Salário	15,00	2.321,29	348,19	174,60	173,59
Férias + 1/3	0,00	409,82	0,00	0,00	0,00
TOTAL					4.095,85

TRT/SPD

DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.:

R E L A T Ó R I O D E A T U A L I Z A Ç Ã O

PROCESSO : 00025-1994-009-18-00-1 COD. RECTE : 0001

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

CALCULISTA : ELEUZA

DATA DE AJUIZAMENTO: 30/12/1993

DATA BASE DE CÁLCULO: 30/12/2005

MÊS/ANO	PRINC. A CORRIGIR	FGTS A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	PRINC.COR. CONVERTIDO	FGTS COR. CONVERTIDO	JUROS	PRINC.CONV. +J. DE MORA	FGTS CONV. +J. DE MORA
01/ 1989	0,00	0,00	2,523782419	0,00	0,00	117,97	0,00	0,00
02/ 1989	0,00	0,00	2,132473516	0,00	0,00	117,97	0,00	0,00
03/ 1989	0,00	0,00	1,779879422	0,00	0,00	117,97	0,00	0,00
04/ 1989	0,00	0,00	1,604073005	0,00	0,00	117,97	0,00	0,00
05/ 1989	0,00	0,00	1,459044033	0,00	0,00	117,97	0,00	0,00
06/ 1989	144,55	11,56	1,168824834	168,95	13,51	117,97	368,26	29,45
07/ 1989	349,14	27,93	,907754609	316,93	25,36	117,97	690,81	55,28
08/ 1989	0,00	0,00	,701835943	0,00	0,00	117,97	0,00	0,00
09/ 1989	0,00	0,00	,516245636	0,00	0,00	117,97	0,00	0,00
10/ 1989	910,47	72,84	,375123989	341,54	27,32	117,97	744,45	59,55
11/ 1989	3420,13	273,61	,265255261	907,21	72,58	117,97	1977,45	158,20
12/ 1989	11946,60	955,72	,172748461	2063,76	165,10	117,97	4498,38	359,87
01/ 1990	10557,15	844,57	,110658164	1168,23	93,46	117,97	2546,39	203,71
02/ 1990	0,00	0,00	,064045703	0,00	0,00	117,97	0,00	0,00
03/ 1990	0,00	0,00	,034747017	0,00	0,00	117,97	0,00	0,00
04/ 1990	0,00	0,00	,034747017	0,00	0,00	117,97	0,00	0,00
05/ 1990	0,00	0,00	,032973066	0,00	0,00	117,97	0,00	0,00
06/ 1990	0,00	0,00	,030082169	0,00	0,00	117,97	0,00	0,00
07/ 1990	0,00	0,00	,027152423	0,00	0,00	117,97	0,00	0,00
08/ 1990	0,00	0,00	,024554551	0,00	0,00	117,97	0,00	0,00
09/ 1990	0,00	0,00	,021758575	0,00	0,00	117,97	0,00	0,00
10/ 1990	0,00	0,00	,019135146	0,00	0,00	117,97	0,00	0,00
11/ 1990	0,00	0,00	,016405304	0,00	0,00	117,97	0,00	0,00
12/ 1990	0,00	0,00	,013740937	0,00	0,00	117,97	0,00	0,00
01/ 1991	180407,43	14432,59	,011430776	2062,20	164,98	117,97	4494,98	359,61
02/ 1991	42723,04	3417,84	,010682969	456,41	36,51	117,97	994,84	79,58
03/ 1991	32042,28	2563,38	,009846053	315,49	25,24	117,97	687,67	55,02
04/ 1991	35042,28	2803,38	,009038882	316,74	25,34	117,97	690,40	55,23
05/ 1991	6131,68	490,53	,008293313	50,85	4,07	117,97	110,84	8,87
06/ 1991	6131,68	490,53	,007580725	46,48	3,72	117,97	101,31	8,11
07/ 1991	6131,68	490,53	,006888436	42,24	3,38	117,97	92,07	7,37
08/ 1991	19161,60	1532,93	,006153137	117,90	9,43	117,97	256,99	20,55
09/ 1991	24086,17	1926,89	,005268998	126,91	10,15	117,97	276,63	22,12
10/ 1991	24086,17	1926,89	,004399264	105,96	8,48	117,97	230,96	18,48
11/ 1991	24086,17	1926,89	,003370568	81,18	6,49	117,97	176,95	14,15

TRT/SPD

DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.:

002

R E L A T Ó R I O D E A T U A L I Z A Ç Ã O

PROCESSO : 00025-1994-009-18-00-1 COD. RECTE : 0001

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

CALCULISTA : ELEUZA

DATA DE AJUIZAMENTO: 30/12/1993

DATA BASE DE CÁLCULO: 30/12/2005

MÊS/ANO	PRINC. A CORRIGIR	FGTS A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	PRINC.COR. CONVERTIDO	FGTS COR. CONVERTIDO	JUROS	PRINC.CONV. +J. DE MORA	FGTS CONV. +J. DE MORA
12/ 1991	48172,34	3853,78	,002624644	126,44	10,12	117,97	275,60	22,06

T O T A I S G E R A I S

Principal Convertido SEM Juros de Mora :	8.815,42
F.G.T.S Convertido SEM Juros de Mora :	705,24
Principal Convertido COM Juros de Mora :	19.214,98
F.G.T.S Convertido COM Juros de Mora :	1.537,21

168
f

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR

PROCESSO: 00025-1994-009-18-00-1

COD.RECTE : 0001

ORIGEM : GOIÂNIA

TIPO DE CÁLCULO :

Relação de itens que compõe o cálculo :

- * 010 - SALÁRIO DEVIDO
- * 150 - 13. SALÁRIO DEVIDO
- * 960 - REF. FÉRIAS GOZADAS

ANO/MÊS	VALOR PAGO	VALOR BASE	ALÍQUOTA	VALOR	IPASGO	ÍNDICE	CORRIGIDO
1989 / 01	0	0,00	6,00	0,00	2,52378242	0,00	
1989 / 02	0	0,00	6,00	0,00	2,13247352	0,00	
1989 / 03	0	0,00	6,00	0,00	1,77987942	0,00	
1989 / 04	0	0,00	6,00	0,00	1,60407301	0,00	
1989 / 05	0	0,00	6,00	0,00	1,45904403	0,00	
1989 / 06	0	144,55	6,00	8,67	1,16882483	10,13	
1989 / 07	0	261,86	6,00	15,71	0,90775461	14,26	
1989 / 07	160	87,28	6,00	5,24	0,90775461	4,76	
1989 / 08	0	0,00	6,00	0,00	0,70183594	0,00	
1989 / 09	0	0,00	6,00	0,00	0,51624564	0,00	
1989 / 10	0	910,47	6,00	54,63	0,37512399	20,49	
1989 / 11	0	3.420,13	6,00	205,21	0,26525526	54,43	
1989 / 12	0	5.973,30	6,00	358,40	0,17274846	61,91	
1989 / 12	150	5.973,30	6,00	358,40	0,17274846	61,91	
1990 / 01	0	10.557,15	6,00	633,43	0,11065816	70,09	
1990 / 02	0	0,00	6,00	0,00	0,06404570	0,00	
1990 / 03	0	0,00	6,00	0,00	0,03474702	0,00	
1990 / 04	0	0,00	6,00	0,00	0,03474702	0,00	
1990 / 05	0	0,00	6,00	0,00	0,03297307	0,00	
1990 / 06	0	0,00	6,00	0,00	0,03008217	0,00	
1990 / 07	0	0,00	6,00	0,00	0,02715242	0,00	
1990 / 08	0	0,00	6,00	0,00	0,02455455	0,00	
1990 / 09	0	0,00	6,00	0,00	0,02175858	0,00	
1990 / 10	0	0,00	6,00	0,00	0,01913515	0,00	
1990 / 11	0	0,00	6,00	0,00	0,01640530	0,00	
1990 / 12	0	0,00	6,00	0,00	0,01374094	0,00	
1990 / 12	150	0,00	6,00	0,00	0,01374094	0,00	
1991 / 01	0	180.407,43	6,00	10.824,45	0,01143078	123,73	
1991 / 02	0	32.042,28	6,00	1.922,54	0,01068297	20,54	
1991 / 02	160	10.680,76	6,00	640,85	0,01068297	6,85	
1991 / 03	0	32.042,28	6,00	1.922,54	0,00984605	18,93	
1991 / 04	0	35.042,28	6,00	2.102,54	0,00903888	19,00	
1991 / 05	0	6.131,68	6,00	367,90	0,00829331	3,05	
1991 / 06	0	6.131,68	6,00	367,90	0,00758073	2,79	
1991 / 07	0	6.131,68	6,00	367,90	0,00688844	2,53	
1991 / 08	0	19.161,60	6,00	1.149,70	0,00615314	7,07	

169
f

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR

PROCESSO: 00025-1994-009-18-00-1

COD.RECTE : 0001

ORIGEM : GOIÂNIA

TIPO DE CÁLCULO :

ANO/MÊS	VALOR PAGO	VALOR BASE	ALÍQUOTA	VALOR	IPASGO	ÍNDICE	CORRIGIDO
1991 / 09	0	24.086,17	6,00	1.445,17		0,00526900	7,61
1991 / 10	0	24.086,17	6,00	1.445,17		0,00439926	6,36
1991 / 11	0	24.086,17	6,00	1.445,17		0,00337057	4,87
1991 / 12	0	24.086,17	6,00	1.445,17		0,00262464	3,79
1991 / 12	150	24.086,17	6,00	1.445,17		0,00262464	3,79

TOTAL DE IPASGO

528,89

	Índice %	Valor (R\$)
BASE DE CÁLCULO		8.815,42
EMPREGADO	6,00	528,89

170
p

TRT/SPD DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.:

001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

PROCESSO : 09-0025/ 1994

ORIGEM : 01-GOIÂNIA

R\$	661,3	- Valor apurado em 30/09/2005
(x)	1,00631115	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	665,47	- Saldo em 30/12/2005



174
f

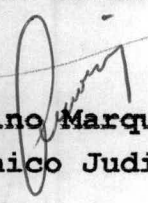
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO

DSAEX- PREC nº 281/98, RT nº 00025-1994-009-18-00-1, da 9ª VT de
Goiânia

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz
Auxiliar de Execução deste Eg. Tribunal.

Goiânia, 14 de dezembro de 2005.


Wilson Divino Marques de Amorim
Técnico Judiciário

DSAEX- PREC nº 281/98, RT nº 00025-1994-009-18-00-1, da 9ª VT de
Goiânia

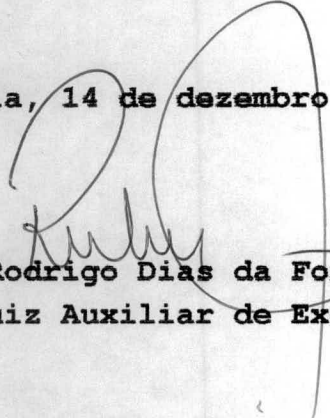
DESPACHO

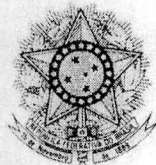
Vistos os autos.

Dêem-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias,
do despacho de fls. 154 e dos Cálculos de fls. 163/170 dos autos
deste precatório, a começar pelo exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Goiânia, 14 de dezembro de 2005.


Rodrigo Dias da Fonseca
Juiz Auxiliar de Execução



172

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: PCT 281/1998

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 15/12/2005 08:54

TEOR DO DESPACHO:

Notificação Nº: 2303/2005

Processo Nº: PCT 281/1998 JACP

AUTOR...: AMIRAL CASTRO COELHO

ADVOGADO: LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA

RÉU.....: ESTADO DE GOIÁS + 001

ADVOGADO: .

DESPACHO:

AO EXEQUENTE:

Vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do despacho de fls. 154 e dos cálculos de fls. 163/170 dos autos deste precatório.

PEDRO VALENTE LIMA FILHO
DIRETOR DE SERVIÇO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicada no DJ nº 14659 página nº 44 do dia 20/12/2005, circulado no dia 20/12/2005, a notificação certificada às fls. 172. Dou fé.
GOIÂNIA, 23/01/2006, 2ª feira.

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

TER - 10 - HOSPI

Recebo de Medicamento

Maria Alina Correia

1365/2006

154

163/1470

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

CERTIDAO

CERTIFICADO de Nascimento em

1365/2006

154

163/1470

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

154

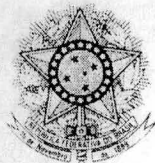
154

154

154

154

154



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: PCT 281/1998

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 24/01/2006 10:11

TEOR DO DESPACHO:

Notificação Nº: 41/2006

Processo Nº: PCT 281/1998 JACP

AUTOR...: AMIRAL CASTRO COELHO

ADVOGADO: LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA

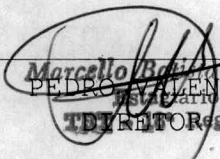
RÉU.....: ESTADO DE GOIÁS + 001

ADVOGADO: DANIELA VALCACER BRANDSTETTER

DESPACHO:

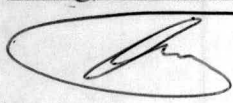
AO EXECUTADO:

Vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do despacho de fls. 154 e dos cálculos de fls. 163/170 dos autos.


Marcello Baptista Rocha
PEDRO VICENTE LIMA FILHO
DIRETOR DE SERVIÇO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicada no DJ nº 14687 página
nº 38 do dia 27/01/2006, circulado no dia
27/01/2006, a notificação certificada às fls.
173. Dou fé.
GOIÂNIA, 13/02/2006, 2ª feira.


Eduardo dos Santos e Silva
Técnico Judiciário



174
J

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

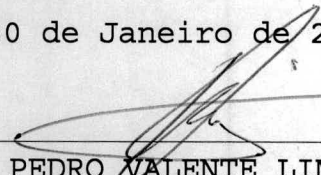
JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS
R. T-29, Nº 1.562, ST. BUENO - GOIÂNIA-GO - GOIÂNIA

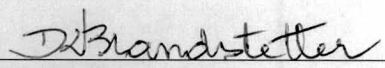
CARGA DE PROCESSO

PROCESSO: 281/1998 PCT

Nesta data, fiz carga dos presentes autos contendo 174 folha(s) e 01 PCT + 01 RT volume(s), ao Dr(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIAS, OAB Nº ., sob carga nº 18/2006, e que deverão ser devolvidos no dia 06 de Fevereiro de 2006.

GOIÂNIA, 30 de Janeiro de 2006 [Segunda-Feira].


PEDRO VALENTE LIMA FILHO
DIRETOR DE SERVIÇO


PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIAS

Nº CARGA
00018-2006







PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Diretoria de Serviço Auxiliar de Execução

PREC nº 281/98, RT nº 00025-1994-009-18-00-1, 9ª VT de Goiânia

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM. Juiz Auxiliar de Execução deste Eg. Tribunal.

Goiânia, 22 de agosto de 2007 (4ª Feira).

Wilson Divino Marques de Amorim
Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos os autos.

À Contadoria deste Regional para que proceda
atualização e adequação dos cálculos até o dia 31/08/2007.

Após, venham os autos conclusos.

Goiânia, 22 de agosto de 2007.

Juiz Rodrigo Dias da Fonseca
Auxiliar de Execução

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos.

Goiânia,

Divina Xavier de Bastos
Técnico Judiciário

SECRETARIA DE CALCULOS - REMESSA

Certifico que nesta data, remeto estes autos à sua
origem.

Goiânia, 11. setembro. 2007

Divina Xavier de Bastos
Técnico Judiciário

SECRETARIA DE CÍVIL - REMESSA



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da () petição / (X) cálculos () outros/ofícios () de fls. 177 / 186, estando todas com o verso em branco. exceto a(s) que eventualmente são indicada(s) a seguir:

_____.

Goiânia, 12 de setembro de 2007. 41 FEIRA.

Eduardo dos Santos e Silva
Técnico Judiciário

TRT/SPD

SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

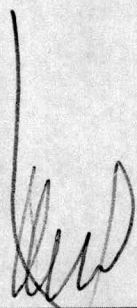
RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 00025-1994-009-18-00-1

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

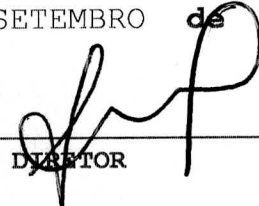
PARCELAS DEVIDAS Valores atualizados até: 31/08/2007	VALORES A PAGAR (R\$)
TOTAL BRUTO DO RECTE	22.403,24
FGTS a recolher	0,00
Custas Processuais	0,00
Honorários Assistenciais	0,00
Honorários Periciais	0,00
Custas executivas e emolumentos	0,00
IPASGO - (Empregado)	0,00
Diversos	0,00
Custas da liquidação	0,00
TOTAL DO CÁLCULO	22.403,24
Cota parte de recolhimentos previdenciários	
IPASGO - (cota parte do empregado)	546,01
I.R.R.F (a recolher)	4.396,69
TOTAL LÍQUIDO DO(S) RECLAMANTE(S)	17.460,54

OBSERVADA A PORTARIA 1/2005-JAE.

JACYR L CARELLI
CALCULISTA

GOIÂNIA

06 de SETEMBRO de 2007


DIRETOR

TRT/SPD

SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 00025-1994-009-18-00-1

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

0001 - AMIRAL CASTRO COELHO

IPASGO	:	546,01	Imp. Renda:	4.396,69	Valor Líquido:	17.460,54
Principal Devido		Principal a Somar	Total Principal	F.G.T.S Devido	F.G.T.S a Somar	Total F.G.T.S
20.743,75				1.659,49		

RELATÓRIO DO RESUMO PARCELAS ATUALIZADAS E COM JUROS

PROCESSO : 00025-1994-009-18-00-1 COD. RECTE: 0001
ORIGEM : 01 - GOIÂNIA
CALCULISTA : JACYR L CARELLI F.G.T.S: SOMA
CÁLCULO IMP. RENDA: SIM CÁLCULO I.N.S.S. : SIM

RESUMO DAS PARCELAS

*	010	SALÁRIO DEVIDO	17.711,87
	150	13. SALÁRIO DEVIDO	2.576,93
	200	FGTS DEVIDO	1.659,50
	960	REF. FÉRIAS GOZADAS	454,94
	TOTAL :		22.403,24

Cálculo do Imposto de renda a Recolher

OBS.: BASE DE CÁLCULO SEM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
IMPOSTO DE RENDA R\$ 0,00 ==> BASE DE CÁLCULO NÃO TRIBUTÁVEL

Parcelas	Alíquota (%)	Base de Cálculo	Imposto de Renda	Parcela a Deduzir	IRRF a Recolher
DEMAIS PARC. *	27,50	17.245,67	4.742,56	525,19	4.217,37
13o. Salário	15,00	2.509,13	376,37	197,05	179,32
Férias + 1/3	0,00	442,94	0,00	0,00	0,00
TOTAL					4.396,69

* Verbas somadas no campo "Demais Parc."

TRT/SPD

SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.:

001

R E L A T Ó R I O D E A T U A L I Z A Ç Ã O

PROCESSO : 00025-1994-009-18-00-1 COD. RECTE : 0001

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

CALCULISTA : JACYR L CARELLI

DATA DE AJUIZAMENTO: 30/12/1993

DATA BASE DE CÁLCULO: 31/08/2007

MÊS/ANO	PRINC. A CORRIGIR	FGTS A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	PRINC.COR. CONVERTIDO	FGTS COR. CONVERTIDO	PRINC.CONV. JUROS	FGTS CONV. +J. DE MORA	+J. DE MORA
01/ 1989	0,00	0,00	2,605326431	0,00	0,00	127,95	0,00	0,00
02/ 1989	0,00	0,00	2,201374243	0,00	0,00	127,95	0,00	0,00
03/ 1989	0,00	0,00	1,83738775	0,00	0,00	127,95	0,00	0,00
04/ 1989	0,00	0,00	1,655900986	0,00	0,00	127,95	0,00	0,00
05/ 1989	0,00	0,00	1,506186093	0,00	0,00	127,95	0,00	0,00
06/ 1989	144,55	11,56	1,206589842	174,41	13,95	127,95	397,57	31,80
07/ 1989	349,14	27,93	,937084377	327,17	26,17	127,95	745,78	59,65
08/ 1989	0,00	0,00	,724512429	0,00	0,00	127,95	0,00	0,00
09/ 1989	0,00	0,00	,532925655	0,00	0,00	127,95	0,00	0,00
10/ 1989	910,47	72,84	,387244335	352,57	28,21	127,95	803,68	64,30
11/ 1989	3420,13	273,61	,273825722	936,52	74,92	127,95	2134,80	170,78
12/ 1989	11946,60	955,72	,178330004	2130,44	170,44	127,95	4856,34	388,52
01/ 1990	10557,15	844,57	,114233556	1205,98	96,48	127,95	2749,03	219,93
02/ 1990	0,00	0,00	,066115035	0,00	0,00	127,95	0,00	0,00
03/ 1990	0,00	0,00	,035869702	0,00	0,00	127,95	0,00	0,00
04/ 1990	0,00	0,00	,035869702	0,00	0,00	127,95	0,00	0,00
05/ 1990	0,00	0,00	,034038433	0,00	0,00	127,95	0,00	0,00
06/ 1990	0,00	0,00	,031054131	0,00	0,00	127,95	0,00	0,00
07/ 1990	0,00	0,00	,028029725	0,00	0,00	127,95	0,00	0,00
08/ 1990	0,00	0,00	,025347915	0,00	0,00	127,95	0,00	0,00
09/ 1990	0,00	0,00	,022461599	0,00	0,00	127,95	0,00	0,00
10/ 1990	0,00	0,00	,019753408	0,00	0,00	127,95	0,00	0,00
11/ 1990	0,00	0,00	,016935364	0,00	0,00	127,95	0,00	0,00
12/ 1990	0,00	0,00	,01418491	0,00	0,00	127,95	0,00	0,00
01/ 1991	180407,43	14432,59	,011799734	2128,76	170,30	127,95	4852,51	388,20
02/ 1991	42723,04	3417,84	,011027789	471,15	37,69	127,95	1073,99	85,91
03/ 1991	32042,28	2563,38	,010163861	325,67	26,05	127,95	742,36	59,38
04/ 1991	35042,28	2803,38	,009330634	326,97	26,16	127,95	745,33	59,63
05/ 1991	6131,68	490,53	,008561001	52,49	4,20	127,95	119,65	9,57
06/ 1991	6131,68	490,53	,007825412	47,98	3,84	127,95	109,37	8,75
07/ 1991	6131,68	490,53	,007110779	43,60	3,49	127,95	99,39	7,96
08/ 1991	19161,60	1532,93	,006351745	121,71	9,74	127,95	277,44	22,20
09/ 1991	24086,17	1926,89	,00543907	131,01	10,48	127,95	298,64	23,89
10/ 1991	24086,17	1926,89	,004541262	109,38	8,75	127,95	249,33	19,95
11/ 1991	24086,17	1926,89	,003479361	83,80	6,70	127,95	191,02	15,27

TRT/SPD

SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.:

002

R E L A T Ó R I O D E A T U A L I Z A Ç ã O

PROCESSO : 00025-1994-009-18-00-1 COD. RECTE : 0001

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

CALCULISTA : JACYR L CARELLI

DATA DE AJUIZAMENTO: 30/12/1993

DATA BASE DE CÁLCULO: 31/08/2007

MÊS/ANO	PRINC. A CORRIGIR	FGTS A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	PRINC. COR. CONVERTIDO	FGTS COR. CONVERTIDO	JUROS	PRINC. CONV. +J. DE MORA	FGTS CONV. +J. DE MORA
12/ 1991	48172,34	3853,78	,00270936	130,52	10,44	127,95	297,52	23,80

T O T A I S G E R A I S

Principal Convertido SEM Juros de Mora :	9.100,13
F.G.T.S Convertido SEM Juros de Mora :	728,01
Principal Convertido COM Juros de Mora :	20.743,75
F.G.T.S Convertido COM Juros de Mora :	1.659,49

SECRETARIA

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR

PROCESSO: 00025-1994-009-18-00-1

COD.RECTE : 0001

ORIGEM : GOIÂNIA

TIPO DE CÁLCULO :

Relação de itens que compõe o cálculo :

- * 010 - SALÁRIO DEVIDO
- * 150 - 13. SALÁRIO DEVIDO
- * 960 - REF. FÉRIAS GOZADAS

ANO/MÊS	VALOR PAGO	VALOR BASE	ALÍQUOTA	VALOR	IPASGO	ÍNDICE	CORRIGIDO
1989 / 01	0	0,00	6,00	0,00	0,00	2,60532643	0,00
1989 / 02	0	0,00	6,00	0,00	0,00	2,20137424	0,00
1989 / 03	0	0,00	6,00	0,00	0,00	1,83738775	0,00
1989 / 04	0	0,00	6,00	0,00	0,00	1,65590099	0,00
1989 / 05	0	0,00	6,00	0,00	0,00	1,50618609	0,00
1989 / 06	0	144,55	6,00	8,67	0,00	1,20658984	10,46
1989 / 07	0	261,86	6,00	15,71	0,00	0,93708438	14,72
1989 / 07	160	87,28	6,00	5,24	0,00	0,93708438	4,91
1989 / 08	0	0,00	6,00	0,00	0,00	0,72451243	0,00
1989 / 09	0	0,00	6,00	0,00	0,00	0,53292566	0,00
1989 / 10	0	910,47	6,00	54,63	0,00	0,38724434	21,16
1989 / 11	0	3.420,13	6,00	205,21	0,00	0,27382572	56,19
1989 / 12	0	5.973,30	6,00	358,40	0,00	0,17833000	63,91
1989 / 12	150	5.973,30	6,00	358,40	0,00	0,17833000	63,91
1990 / 01	0	10.557,15	6,00	633,43	0,00	0,11423356	72,36
1990 / 02	0	0,00	6,00	0,00	0,00	0,06611504	0,00
1990 / 03	0	0,00	6,00	0,00	0,00	0,03586970	0,00
1990 / 04	0	0,00	6,00	0,00	0,00	0,03586970	0,00
1990 / 05	0	0,00	6,00	0,00	0,00	0,03403843	0,00
1990 / 06	0	0,00	6,00	0,00	0,00	0,03105413	0,00
1990 / 07	0	0,00	6,00	0,00	0,00	0,02802973	0,00
1990 / 08	0	0,00	6,00	0,00	0,00	0,02534792	0,00
1990 / 09	0	0,00	6,00	0,00	0,00	0,02246160	0,00
1990 / 10	0	0,00	6,00	0,00	0,00	0,01975341	0,00
1990 / 11	0	0,00	6,00	0,00	0,00	0,01693536	0,00
1990 / 12	0	0,00	6,00	0,00	0,00	0,01418491	0,00
1990 / 12	150	0,00	6,00	0,00	0,00	0,01418491	0,00
1991 / 01	0	180.407,43	6,00	10.824,45	0,00	0,01179973	127,73
1991 / 02	0	32.042,28	6,00	1.922,54	0,00	0,01102779	21,20
1991 / 02	160	10.680,76	6,00	640,85	0,00	0,01102779	7,07
1991 / 03	0	32.042,28	6,00	1.922,54	0,00	0,01016386	19,54
1991 / 04	0	35.042,28	6,00	2.102,54	0,00	0,00933063	19,62
1991 / 05	0	6.131,68	6,00	367,90	0,00	0,00856100	3,15
1991 / 06	0	6.131,68	6,00	367,90	0,00	0,00782541	2,88
1991 / 07	0	6.131,68	6,00	367,90	0,00	0,00711078	2,62
1991 / 08	0	19.161,60	6,00	1.149,70	0,00	0,00635175	7,30

SECRETARIA

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR

PROCESSO: 00025-1994-009-18-00-1 COD.RECTE : 0001

ORIGEM : GOIÂNIA

TIPO DE CÁLCULO :

ANO/MÊS	VALOR PAGO	VALOR BASE	ALÍQUOTA	VALOR	IPASGO	ÍNDICE	CORRIGIDO
1991 / 09	0	24.086,17	6,00	1.445,17	0,00543907		7,86
1991 / 10	0	24.086,17	6,00	1.445,17	0,00454126		6,56
1991 / 11	0	24.086,17	6,00	1.445,17	0,00347936		5,03
1991 / 12	0	24.086,17	6,00	1.445,17	0,00270936		3,92
1991 / 12	150	24.086,17	6,00	1.445,17	0,00270936		3,92

TOTAL DE IPASGO 546,02

	Índice %	Valor (R\$)
BASE DE CÁLCULO		9.100,13
EMPREGADO	6,00	546,01

184
x

T.R.T. 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS
RESUMO DE CÁLCULO

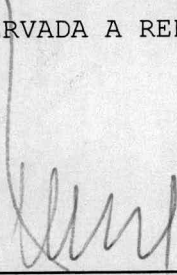
PROCESSO: 25 1994 9ª VARA
ORIGEM: GOIÂNIA GO

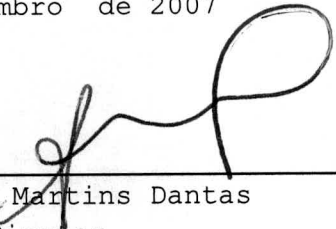
PARCELAS DEVIDAS VALORES ATUALIZADOS ATÉ 31/8/2007	SEM REDUÇÃO	COM REDUÇÃO
TOTAL BRUTO DOS RECTES	22.403,24	21.466,82
FGTS A DEPOSITAR	0,00	0,00
Custas processuais	0,00	0,00
Honorários Assistenciais 0%	0,00	0,00
Honorários PERICIAIS	687,22	687,22
Custas executivas e emolumentos	0,00	0,00
INSS-(empregador+sat+terceiros)	0,00	0,00
INSS- (Empregado)	0,00	0,00
Multa a favor do empregado 0%	0,00	0,00
Multa a favor da União 0%	0,00	0,00
Custas de liquidação	0,00	0,00
TOTAL DO CÁLCULO	23.090,46	22.154,04
Cota parte de recolhimentos previdenciários		
INSS (cota parte do empregado) :		
IPASGO (empregado) :	546,01	523,19
NSS (cota parte do empregador) : 0,00%	0,00	0,00
TERCEIROS : 0,00%	0,00	0,00
GIILDRAT : 0,00%	0,00	0,00
I. RENDA (a recolher)	4.396,69	4.135,65
TOTAL LÍQUIDO DO(S) RECLAMANTE (S)	17.460,54	16.807,98

OBSERVADA A REDUÇÃO CONF. TABELA E APORTARIA 1/2005-JAE.

GOIÂNIA,

10 setembro de 2007


Jacyr Lessa Carelli
Calculista


Francimar Martins Dantas
Diretor

TRT/SPD

SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

PROCESSO : 09-0025/ 1994

ORIGEM : 01-GOIÂNIA

R\$	661,3	- Valor apurado em 30/09/2005 ✓
(x)	1,03919098	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	687,22	- Saldo em 28/9/2007 ✓

RELATÓRIO CÁLCULO DO IRRF

PROCESSO : 00025-1994-009-18-00-1 RECTE: 0001 - AMIRAL CASTRO COELHO

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

PARCELAS		VALOR	PROPORÇÃO
Total do Cálculo Originário (em anexo)-Principal+FGTS		22.403,24	100,00 %
Base de Cálculo do IRRF em 31/08/2007	Demais Parcelas, deduzido o INSS	17.091,00	76,67 %
	13o. Salário, deduzido o INSS	2.465,19	11,06 %
	Férias+1/3, deduzido o INSS	438,98	1,97 %
	SOMA	19.995,17	89,70 %

PARCELAS			VALOR		
VALOR LEVANTADO			21.466,82		
CÁLCULO DO IRRF EM : 31/8/2007					
Parcela (deduzido o INSS)	Base de Cálculo	Alíquota %	IRRF	Valor a Deduzir	IRRF a Deduzir
Demais Parcelas	16.377,04	27,50	4.503,69	525,19	3.978,50
13º.Salário	2.361,35	15,00	354,20	197,05	157,15
Férias+1/3	435,78	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA					4.135,65

TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA

4.135,65

GOIÂNIA

, 06 de SETEMBRO de 2007 .



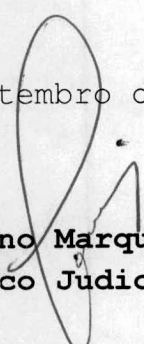
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
JUIZO AUXILIAR DA EXECUÇÃO
 Rua T-29, nº 1.562, Setor Bueno, Goiânia-GO

PREC nº 281/98, RT nº 00025-1994-009-18-00-1, 9ª VT de Goiânia

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, por determinação do Juiz Auxiliar de Execução, Dr. Rodrigo Dias da Fonseca, inclui os presentes autos na pauta do **dia 05/10/2007, às 09 horas**, para tentativa conciliatória.

Goiânia, 24 de setembro de 2007 (2ª Feira).


Wilson Divino Marques de Amorim
Técnico Judiciário



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

188
Contrato ECT/DR/GO
TRT
18ª Região
24/09/2007

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS
R. T-29. Nº 1.562. ST. BUENO - GOIÂNIA-Go

DESTINATÁRIO
AMIRAL CASTRO COELHO

RUA B-13, QD. 26, LT. 06 PARQUE DAS BRISAS CEP 75.690-000 - CALDAS
NOVAS-GO

Notificação Nº 797/2007
Processo Nº 0281 1998 PCT

AUTOR: AMIRAL CASTRO COELHO

RÉU(RÉ): ESTADO DE GOIÁS (PROCURADORIA GERAL) (ÁREA
TRABALHISTA)

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

Deverá o exeqüente comparecer à Audiência Conciliatória designada para o dia
05/10/2007, às 09 horas.

Observação:

1. comparecer munido de seu CPF;
2. endereço do TRT: Rua T-29, número 1562, Setor Bueno, Goiânia, (Prédio do TRT - Centro de Treinamento Valentin Carrion), fone: (062) 3901-3546 e 3547 (Tratar com Wilson ou Pedro);
3. Telefone do procurador do exeqüente, Dr. TACKSON AQUINO DE ARAÚJO(062) 3091-5533.

Em 24 de Setembro de 2007
Data de postagem: 24 de Setembro de 2007

WILSON DIVINO MARQUES DE AMORIM



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

189
p
Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
24/09/2007

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS
R. T-29. Nº 1.562. ST. BUENO - GOIÂNIA-Go

DESTINATÁRIO
DR. TACKSON AQUINO DE ARAÚJO

AV. DR. JOSÉ HERMANO, NÚMERO 303, G-3, CASA 46 JARDIM VITÓRIA CEP
74865090 - GOIÂNIA-GO

Notificação Nº 798/2007
Processo Nº 0281 1998 PCT

AUTOR: AMIRAL CASTRO COELHO

RÉU(RÉ): ESTADO DE GOIÁS (PROCURADORIA GERAL) (ÁREA
TRABALHISTA)

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

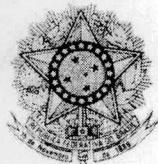
Deverá o procurador do exeqüente comparecer à Audiência Conciliatória designada para o dia 05/10/2007, às 09 horas.

Observação:

1. comparecer munido de seu CPF;
2. endereço do TRT: Rua T-29, número 1562, Setor Bueno, Goiânia, (Prédio do TRT - Centro de Treinamento Valentin Carrion), fone: (062) 3901-3546 e 3547 (Tratar com Wilson ou Pedro);

Em 24 de Setembro de 2007
Data de postagem: 24 de Setembro de 2007

WILSON DIVINO MARQUES DE AMORIM



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PROCESSO: PCT 281/1998

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 24/09/2007

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 25/09/2007

DATA DA PUBLICAÇÃO (Art. 4º da Lei 11.419/2006): 26/09/2007

TEOR DO DESPACHO:

OUTRO : ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA

Notificação Nº: 799/2007

Processo Nº: PCT 281/1998 JACP

AUTOR...: AMIRAL CASTRO COELHO

ADVOGADO: .

RÉU(RÉ)..: ESTADO DE GOIÁS (PROCURADORIA GERAL) (ÁREA TRABALHISTA)

ADVOGADO: ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA

DESPACHO:

AO EXECUTADO ESTADO DE GOIÁS: comparecer à Audiência Conciliatória designada para o dia 05/10/2007, às 09 horas.

Vistas dos cálculos de fls. 184/186, pelo prazo de 5 dias.

WILSON DIVINO MARQUES DE AMORIM



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS
R. T-29, Nº 1.562, ST. BUENO - GOIÂNIA-Go - GOIÂNIA

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO: 281/1998 PCT

Nesta data, fiz carga dos presentes autos contendo 191 folha(s) e 01 VOLUME volume(s), ao Dr(a) **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIAS**, sob carga nº **201/2007**, e que deverão ser devolvidos no dia **01 de Outubro de 2007**.

GOIÂNIA, 24 de Setembro de 2007 [Segunda-Feira].

Eduardo dos Santos e Silva
Técnico Judiciário

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIAS

Nº CARGA
00201-2007



TRT / 18ª REG - SCP
Drive - Thru
01 OUT 2007
Recebimento de
Processo

Lana Nunes Camêlo
Estagiária Drive Thru

RECEBIDO
02 OUT 2007
DIRETORIA DE SERVIÇO
AUXILIAR DE EXECUÇÃO
TRT - 18ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da () petição () cálculos () ofício (X) Termo de Audiência (X) documentos, de fl(s) 193 à(s) fl(s) 196, estando todas com o verso em branco, exceto a(s) que eventualmente (é)são indicada(s) a seguir:_____.

Goiânia, 05/10/2007, 6ª feira.

Wilson Divino Marques de Amorim
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO AUXILIAR DE EXECUÇÃO
Rua T-29, número 1.562, Setor Bueno, Goiânia-GO - Fone: 3901-3547

Prec n° 281/98, RT n° 00025-1994-009-18-00-1, 9ª VT de Goiânia

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 05 dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às 09 horas, na sala de audiência deste Juízo, sob a presidência do Juiz Rodrigo Dias da Fonseca, Auxiliar de Execução deste Eg. Tribunal, apregoadas as partes: AMIRAL CASTRO COELHO (CPF n° 037.211.241-20) e ESTADO DE GOIÁS (CNPJ n° 01.409.697/0001-11), exequente e executado, respectivamente.

Presente o exequente, pessoalmente.

Presente a procuradora do Estado de Goiás, Dra. PRISCILLA ANTUNES PONTES, OAB-GO n° 20069.

CONCILIAÇÃO: o executado paga ao exequente a quantia líquida de R\$16.807,98 (dezesseis mil, oitocentos e sete reais e noventa e oito centavos). Do crédito bruto, foi deduzido a importância de R\$523,19, a título de Contribuição Previdenciária (IPASGO), cota-parte empregado, e, R\$4.135,65, a título de Imposto de Renda.

Os valores serão levantados através de alvará expedido pela Secretaria deste Juízo, com saque da conta convênio n° 2555.042.01529506-0.

O exequente, pelo valor acordado, dá quitação na forma do art. 794, inciso II, do CPC, extinguindo-se a execução.

Custas, pelo executado, isento nos termos do art. 790-A da CLT.

O exequente recebe, neste ato, o alvará para levantamento do valor acordado.

O executado fica ciente que deverá fazer constar na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), a ser apresentada à Receita Federal, na época própria, os dados referentes ao Imposto de Renda retido do exequente, sendo

194
P

P.J.U. - TRT DA 18ª REGIÃO - DSAE

PREC Nº 281/98, RT Nº 00025-1994-009-18-00-1, 9ª VT DE GOIÂNIA

observado, ainda, os termos do art. 157, I, CF/88.

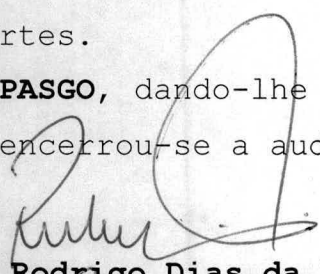
Determino o recolhimento da importância de **R\$523,19**
(quinhentos e vinte e três reais e dezenove centavos), devido
ao **IPASGO**, a título de **Contribuição Previdenciária**.

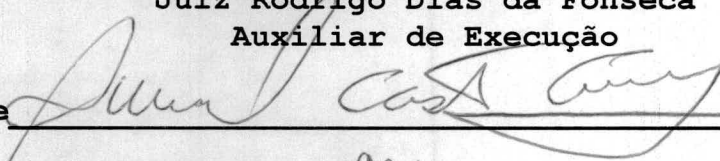
Após, remeta-se o presente precatório à Secretaria
para a devida baixa.

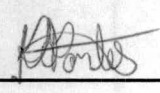
Cientes as partes.

Intime-se o IPASGO, dando-lhe ciência deste Termo.

Às 09h14min, encerrou-se a audiência.


Juiz Rodrigo Dias da Fonseca
Auxiliar de Execução

Exeqüente 

Procurador do ESTADO 


Pedro Valente Lima Filho
Diretor de Secretaria



195
P

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO AUXILIAR DE EXECUÇÃO
Rua T-29, número 1.562, Setor Bueno, Goiânia-GO - Fone: 3901-3547

ALVARÁ JUDICIAL Nº 0497/07

O **Juiz Rodrigo Dias da Fonseca**, Auxiliar de Execução deste Eg. Tribunal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

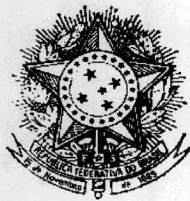
Determina ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 2555-8, Goiânia, ou quem suas vezes fizer, à vista do presente alvará, estando devidamente assinado, extraído do **Precatório nº 281/98**, oriundo da **RT nº 00025-1994-009-18-00-1**, da **9ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO**, em que figuram como partes: **AMIRAL CASTRO COELHO (CPF nº 037.211.241-20)** e **ESTADO DE GOIÁS (CNPJ nº 01.409.697/0001-11)**, exeqüente e executado, respectivamente, que proceda à **liberação** do numerário correspondente ao valor líquido de **R\$16.807,98 (dezesseis mil, oitocentos e sete reais e noventa e oito centavos)** ao **exeqüente**, fazendo uso, para tanto, do crédito existente na **conta-convênio nº 2555.042.01529506-0**.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia, aos **05 dias** do mês de **outubro** do ano de **2007**. Eu, *Xal*, **Pedro Valente Lima Filho, Diretor de Serviço**, conferi e subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

Juiz Rodrigo Dias da Fonseca
Auxiliar de Execução



196
f

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO AUXILIAR DE EXECUÇÃO
Rua T-29, número 1.562, Setor Bueno, Goiânia-GO - Fone: 3901-3547

ALVARÁ JUDICIAL Nº 0498/07

O **Juiz Rodrigo Dias da Fonseca**, Auxiliar de Execução deste Eg. Tribunal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

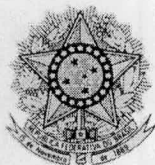
Determina ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência TRT - 18ª Região, nº 2555, ou quem suas vezes fizer, à vista do presente alvará, estando devidamente assinado, extraído do **Precatório nº 281/98**, oriundo da **RT nº 00025-1994-005-18-00-1**, da **5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO**, em que figuram como partes: **AMIRAL CASTRO COELHO (CPF nº 037.211.241-20)** e **ESTADO DE GOIÁS (CNPJ nº 01.409.697/0001-11)**, exeqüente e executado, respectivamente, que proceda a **TRANSFERÊNCIA** do numerário correspondente a **R\$523,19 (quinhentos e vinte e três reais e dezenove centavos)**, para a conta-corrente nº **2444.006.600009-5**, em nome de **GOIÁS - Fundo de Previdência Estadual**, a título de **Contribuição Previdenciária - IPASGO**, fazendo uso, para tanto, do crédito existente na **conta-convênio nº 2555.042.01529506-0**.

CUMpra-se NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia, aos **05 dias** do mês de **outubro** do ano de **2007**. Eu, *Xal*, **Pedro Valente Lima Filho, Diretor de Serviço**, conferi e subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

Juiz Rodrigo Dias da Fonseca
Auxiliar de Execução



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
10/10/2007

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS
R. T-29. Nº 1.562. ST. BUENO - GOIÂNIA-GO

Correspondência
014/2005 - DR/IGT
TRT 18ª REGIÃO
CORREIOS

DESTINATÁRIO
COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO PREVIDENCIARIA DO IPASGO

AVENIDA 1ª RADIAL, QUADRA F, LOTE ÁREA 3ª, 5º ANDAR - SETOR PEDRO LUDOVICO CEP 74820300 - GOIÂNIA-GO

Notificação Nº 876/2007
Processo Nº 0281 1998 PCT

AUTOR: AMIRAL CASTRO COELHO

RÉU(RÉ): ESTADO DE GOIÁS (PROCURADORIA GERAL) (ÁREA TRABALHISTA)

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

Fica esse órgão intimado do TERMO DE AUDIENCIA dos autos em epígrafe, de fls. 193/194, (cópia anexa).

Em 10 de Outubro de 2007

Data de postagem: 10 de Outubro de 2007

Estagiária de Direito
DSAE

MARIA ALINE GOMES CORREIA

CI SEED.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2555 - TRT 18A REGIÃO, GO
DATA: 10/10/2007
TERMINAL: 1904

HORA: 18:43:38
NSU: 008230

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2555.042.01529506-0	523,19
VALOR TOTAL LEVANTADO	523,19
VALOR IRRF	0,00
VALOR CPMF	0,00
TRANSACOES VINCULADAS	523,19
VALOR EM ESPECIE	0,00

1a Via - Via do Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RANCO: 104
DATA: 10/10/2007
TERMINAL: 1904

AGENCIA: 2555
HORA: 18:43:35
AUT.: 0218

COMPROVANTE DE DEPOSITO
NUM.DOC.: 002555

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 2444/006/00.600.009-5
NOME: GOIAS FUNDO DE PREV ESTA

DEPOSITANTE:
N I

VALOR TOTAL:	523,19
VALOR DINHEIRO:	523,19

DEPOSITO SEM COMUNICACAO COM DESTINO

1a Via - Via do Cliente

CERTIDÃO

Certifico que consta(n) da presente folha 02
documento(s) por mim numerado(s) e rubricado(s).

Em, 15 / 10 / 2007



P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DSAE/SP- PREC nº 281/1998, RT 00025-1994-009-18-00-1, 9ª da
Vara do Trabalho de Goiânia.

EXEQUENTE: AMIRAL CASTRO COELHO

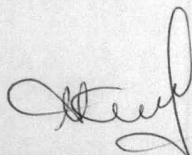
EXECUTADO: ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao despacho de fls. 193/194, procedi à baixa do presente Precatório, em razão da quitação do débito exequendo com amparo no § 4º do art. 162 do CPC, o que implica na sua exclusão da ordem cronológica.

Certifico, ainda, que arqueei nos registros próprios deste setor a cópia de fls. 193/194 do Precatório, bem como desta certidão.

Goiânia, 29 de outubro de 2007.



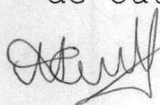
Maria Aline Gomes Correia

Chefe do Setor de Precatório e Requisitório
TRT-18ª Região

TERMO DE REMESSA A VERIFICAÇÃO DE FOLHAS

Nesta data, remeto estes autos, contendo 198 folhas (incluindo esta) numeradas e rubricadas (com 01 volume), acompanhado da RT 00025-1994-009-18-00-1 (com 02 volumes), à 9ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Goiânia, 29 de outubro de 2007.



Maria Aline Gomes Correia

Chefe do Setor de Precatório e Requisitório
TRT-18ª Região

RECEBIMENTO

Nesta data, foi apresentado aos

Boletim 07/11/07 4ª série

7
Mileisa de Almeida Brito
Auxiliar Judiciária - TST 15º Região



TERMO DE ENCERRAMENTO DE AUTOS FÍSICOS

Processo nº 00025000219945180009

Em atendimento à Resolução n. 420/2021 do Conselho Nacional de Justiça, o presente Termo tem por objeto os serviços de conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente do TRT 18ª Região cujos autos estavam arquivados definitivamente em sua unidade de **Gestão Documental**.

A CETEFE – Associação de Centro de Treinamento de Educação Física Especial, empresa contratada por meio do Contrato n. 45/2023 – Proad n.12.825/2023 para realização dos serviços acima descritos, por meio de sua representante **DECLARA:**

- Que os autos do processo em epígrafe foram convertidos em sua totalidade do formato físico para o eletrônico.
- Que os arquivos gerados foram disponibilizados ao ente contratante nos endereços eletrônicos indicados pelos seus gestores responsáveis.
- Que os **autos físicos** do processo em epígrafe são compostos de:
 - Folhas: 587
 - Volumes: 3
 - Mídias/Documentos apartados: NÃO
- Que o **processo eletrônico** resultante da presente conversão ficou assim composto:
 - Qtde de arquivos eletrônicos: 3 PDF/A
 - Número de páginas em PDF: 934

- Que a conclusão do procedimento de conversão se deu em:
06 / 09 / 2024

Por ser verdade, a CETEFE, por meio de sua supervisora, srta. **Jackeline Oliveira de Sousa Nunes**, subscreve o presente TERMO.

Goiânia-GO, 06 / 09 / 2024

Assinatura de Representante da CETEFE